

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Daniele Barbosa Mansur

**A ANTIDEMOCRATICIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: um estudo
sob a perspectiva da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito**

Belo Horizonte

2024

Daniele Barbosa Mansur

**A ANTIDEMOCRATICIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: um estudo
sob a perspectiva da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rosemiro Pereira Leal

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização.

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M289a	<p>Mansur, Daniele Barbosa</p> <p>A antidemocraticidade do tribunal do júri brasileiro: um estudo sob a perspectiva da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito / Daniele Barbosa Mansur. Belo Horizonte, 2024.</p> <p>107 f.</p> <p>Orientador: Rosemiro Pereira Leal</p> <p>Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Tribunal do júri - Aspectos constitucionais. 2. Participação popular. 3. Júri. 4. Democracia. 5. Estado democrático de direito. 6. Direito processual. 7. Racionalismo. I. Leal, Rosemiro Pereira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>SIB PUC MINAS</p> <p>CDU: 342</p>
-------	---

Daniele Barbosa Mansur

**A ANTIDEMOCRATICIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: um estudo
sob a perspectiva da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização.

Prof. Dr. Rosemiro Pereira Leal- PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior- PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Joseli Lima Magalhães- UFPI (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira- PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2024.

Para Paulo, Guilherme e Bernardo.

AGRADECIMENTOS

A pesquisa e a elaboração de uma dissertação não são tarefas fáceis. É uma longa trajetória marcada por desafios, que não seriam superados sem o importante apoio que tive. Apesar de o estudo ser, comumente, um empenho solitário, este trabalho não deixa de ser, por isso, o resultado de um esforço marcado por um teor coletivo.

Agradeço, em primeiro lugar, à Deus pelas pessoas incríveis presentes em minha vida. Algumas delas serão mencionadas aqui, representando um universo muito maior pelo qual, desde já, adianto minha gratidão.

Ao meu pai, Paulo, pelo carinho e incentivo em transformar os meus sonhos em realidade, esforçando-se, sempre, em tornar o impossível em possível para mim. Ao meu irmão, Guilherme, pelo companheirismo, pela torcida e pelo apoio. Ao meu namorado, Bernardo, pela parceria, pela escuta e pelo auxílio nos momentos difíceis, assim como à sua família pelo acolhimento e pelo amparo. Às minhas tias e tios, primas e primos, sou extremamente privilegiada por ter como familiares pessoas tão maravilhosas, companheiras e que tanto me motivam.

À Fernanda Resende, Matheus Souza, Pedro Miraglia, Carolina Evangelista e Bernardo Talebipour, sou muito grata pela amizade e pelo incentivo de vocês. À Marina Carvalho, amiga de longa data, sua parceria é fundamental para mim. À Cauana Silva, pelas conversas sempre enriquecedoras e pelo companheirismo desde a faculdade. À Ana Paula, agradeço por sua gentileza e por seu incentivo, principalmente, nas dificuldades.

Também não poderia deixar de agradecer à brilhante e profissional equipe do escritório Mantuano, Di Mambro, Lopes e Flores, pela compreensão, pela torcida e pelo auxílio constantes não só durante o mestrado, mas também na minha trajetória profissional.

Aos queridos colegas de PPGD, Mileni Andrade, Kannandha Nunes, Maíra Micheletti, Arthur Procópio, Filipe Lopes, Luiz Roberto, assim como aos colegas da linha de pesquisa “O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito”, foi um privilégio compartilhar essa caminhada com vocês.

Agradeço em especial à Mariana Lino, amizade que ganhei na disciplina isolada que fizemos e que, desde então, muito me auxiliou no mestrado. À Laís Barreto, pela atenção, pelo cuidado e pelos relevantes apontamentos na leitura desta dissertação. Ao colega de orientação e amigo André Teixeira, pela parceria e que muito me ensinou e contribuiu para a elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador Rosemiro Pereira Leal, agradeço muito por tudo que me ensinou, pela gentileza, pela disponibilidade e pela solicitude. Sua teoria nos fornece não só um caminho para a tentativa de construção de um Estado Democrático de Direito, mas também nos oferece esperança e força para que continuemos a estudar mesmo diante dos altos níveis de violência e sofrimento expostos pela atividade de pesquisa.

Aos professores Vinícius Diniz Monteiro de Barros e André Cordeiro Leal, brilhantes e inspiradores professores, que, desde o início da graduação, contribuíram e contribuem imensamente para a minha trajetória acadêmica. Também agradeço ao professor Vinícius Lott Thibau por sua gentileza e pelas importantes sugestões dadas a esta dissertação.

Aos professores do PPGD, agradeço por tudo que aprendi ao longo destes dois anos. À Secretaria do PPGD, sou muito grata pelo auxílio, pela disponibilidade e pelo atendimento sempre gentil e atencioso.

Aos funcionários da biblioteca da PUC-Minas, agradeço o suporte dado desde a graduação, assim como a constante gentileza e solicitude do atendimento.

Os cientistas tentam eliminar suas teorias falsas, tentam deixar que elas morram em lugar delas. O crente- seja animal ou homem- perece com suas crenças falsas.

(Popper, 1975, p.123).

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo desconstituir a crença de que o Tribunal do Júri brasileiro é democrático, tema pouco estudado e, principalmente, com escassas críticas. Com o auxílio da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito (TPND), seu marco teórico, e adotando a metodologia da lógica hipotético-dedutiva do Racionalismo Crítico de Karl Popper, buscou-se testificar a hipótese de que o Júri não seria democrático, porque a participação popular e a previsão constitucional não são suficientes para configurar sua democraticidade. A partir de um estudo, cuja técnica empregada foi a da revisão bibliográfica, constatou-se que o Tribunal do Júri, desde a Antiguidade, atende aos anseios de dominação dos patrimonializados, conhecidos por *civis*, perspectiva que impacta na desmistificação do caráter popular da participação. No aspecto constitucional, também se vislumbrou seu teor *civilista* refletido na adoção da teoria (ideologia) do modelo constitucional de processo *civil*, que atrela democraticidade a reconhecimento constitucional para propósitos estratégicos. Toda essa empreitada, no entanto, é dissimulada pela Ciência Dogmática do Direito, que colabora para a propagação da equivocada crença em seu caráter democrático, promovendo uma aceitação de sua inevitabilidade em face de sua disposição constitucional e a interdição de possíveis e necessários questionamentos. Entretanto, em direção contrária aos esforços desempenhados pelo dogmatismo e conforme o estudo feito, desvendou-se que a ideia de democraticidade do Tribunal do Júri se ampara em um sentido *civil* de democracia, inócuo para a construção jurídica de um Estado Democrático de Direito como proposto pela TPND, semântica que, ao possibilitar a realização de um controle de democraticidade pela *metalinguagem processual*, aponta para a indispensável eliminação do Tribunal do Júri do ordenamento para que um sistema jurídico democrático possa ser implantado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Participação popular. Previsão constitucional. Democracia.

ABSTRACT

This dissertation aims to deconstruct the belief that the Brazilian Jury Court is democratic, a topic that is little studied and, mainly, has little criticism. With the help of the Neoinstitutionalist Procedural Theory of Law (TPND), its theoretical framework, and adopting the methodology of the hypothetical-deductive logic of Karl Popper's Critical Rationalism, we sought to testify the hypothesis that the Jury would not be democratic, because popular participation and constitutional provision are not enough to configure its democracy. From a study, whose technique used was bibliographical review, it was found that the Jury Court, since Antiquity, meets the desires for domination of those who are patrimonialized, known as *civilians*, a perspective that impacts on the demystification of the popular character of participation. In the constitutional aspect, its *civilist* content was also seen reflected in the adoption of the theory (ideology) of the constitutional model of *civil* process, which links democracy to constitutional recognition for strategic purposes. This entire undertaking, however, is disguised by the Dogmatic Science of Law, which contributes to the propagation of the mistaken belief in its democratic character, promoting an acceptance of its inevitability in the face of its constitutional provision and the prohibition of possible and necessary questions. However, contrary to the efforts made by dogmatism and according to the study carried out, it was revealed that the idea of democracy of the Jury Court is supported by a *civil* sense of democracy, harmless for the juridical construction of a Democratic State of Law as proposed by TPND, a semantic that, by enabling democratic control through *procedural metalanguage*, points to the indispensable elimination of the Jury Court from the legal ordering so that a democratic juridical system can be implemented.

Keywords: Jury Court. Popular participation. Constitutional provision. Democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 INVESTIGAÇÃO SOBRE AS ORIGENS DOS SENTIDOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL APLICADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI	23
2.1 O sentido de participação popular	24
2.2 O sentido da previsão constitucional	35
3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO DEMOCRÁTICO: uma crença propagada pelos civis	43
3.1 A aclamada participação popular	44
3.2 A previsão constitucional como sinônimo de democraticidade.....	47
4 CRÍTICA AOS SENTIDOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E PREVISÃO CONSTITUCIONAL: a antidemocraticidade do Tribunal do Júri pela TPND	53
4.1 Decifrando o sentido civilista de democracia a partir da TPND	53
4.1.1 <i>A democraticidade do Tribunal do Júri pelo sentido civilista de democracia</i>	72
4.2 O sentido de democracia proposto pela TPND em contraposição à concepção civilista.....	75
4.2.1 <i>Controle processual de democraticidade do Tribunal do Júri: sua antidemocraticidade</i>	87
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS	99

1 INTRODUÇÃO

O **Tribunal do Júri** tem grandes repercussões tanto no mundo jurídico quanto fora dele. Especificamente no âmbito do direito, diversos estudos foram e são feitos a respeito da referida instituição, uns a exaltando, outros trazendo seus problemas, mas poucos parecem tratar de uma questão central para esta dissertação: a sua democraticidade ou, como será defendido, a sua antidemocraticidade.

Frente a esse cenário, a presente pesquisa anseia enfrentar esse ponto pouco trabalhado, mas necessário para a confecção de um efetivo Estado Democrático de Direito. Nesses termos, é seu objetivo o apontamento de que esse caráter democrático do **Tribunal do Júri**, muito enfatizado, porém pouco criticado, não passa de uma crença, que precisa e que será alvo de tentativa de desconstituição neste trabalho.

Dito isso, a dissertação almeja lidar com o problema da antidemocraticidade do **Júri**, cujo enfrentamento é feito com o auxílio da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito (TPND), marco teórico escolhido por, até o momento, ter sobrevivido melhor às suas testificações. Como metodologia, é empregada a lógica hipotético-dedutiva do Racionalismo Crítico de Karl Raimund Popper.

Como uma possibilidade de resposta, conjectura-se a hipótese de que o mencionado tribunal não possui caráter democrático, pela TPND, uma vez que participação popular e previsão constitucional não são suficientes para configurar sua democraticidade. Com a meta de testificar o proposto e com o uso da técnica da revisão bibliográfica, foram desenvolvidos três capítulos, além dessa introdução e das considerações finais, que materializam os objetivos específicos desta dissertação.

O segundo capítulo, seguinte a esta parte introdutória, faz uma investigação sobre as origens dos sentidos de participação popular e de previsão constitucional aplicados ao **Tribunal do Júri**, o que será importante para suscitar o seu teor *civil* ao atender aos anseios de dominação da classe patrimonializada. Para isso, foi feito um estudo dos seus ancestrais históricos e de sua implantação e desenvolvimento no Brasil, o que traz considerações importantes para a desmistificação do caráter popular dessa participação.

Ademais, é nesse momento também que são trabalhadas as Constituições brasileiras em suas disposições sobre o **Tribunal do Júri**, especialmente a de 1988, exame que contribui com a identificação de sua teoria (ideologia) regente do modelo constitucional de processo *civil*, com repercussões numa acepção de democracia dada por um reconhecimento constitucional.

Desvendada a marca *civilista* do **Júri**, o terceiro capítulo, por sua vez, aborda como esse traço é dissimulado pela Ciência Dogmática do Direito, de modo a alimentar a crença no seu falso caráter democrático, principalmente e supostamente advindos da possibilidade de participação popular e de sua previsão constitucional. Nessa seção, ainda serão apresentadas as propostas dentro da dogmática de tentativa de aprimoramento do tribunal em face de sua inevitabilidade imposta pelo ordenamento constitucional.

Por conseguinte, o quarto capítulo critica os sentidos de participação popular e previsão constitucional, expondo sua conexão com o sentido *civilista* de democracia que ampara a crença de democraticidade do **Tribunal do Júri**. É também nesta parte do trabalho que, como contraponto, explicaremos o sentido de democracia ofertado pela TPND que, a partir de um controle de democraticidade *processual*, tendo o *processo* como instituição jurídico-linguística autocrítica, aponta para a antidemocraticidade do **Júri**.

Com o discutido nessa última seção e, principalmente, com a realização do mencionado controle, será possível trazer, nas considerações finais, a relevante contribuição de que para a construção jurídica de um Estado Democrático de Direito, o que tem viabilidade quando adotada a *metalinguagem processual* nos termos do que propõe a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, não há espaço para que o **Tribunal do Júri** continue a existir, de maneira que deveria, portanto, ser eliminado do ordenamento para que um sistema jurídico isonomicamente operacionalizado por seus legitimados possa ser implantado.

Antes, contudo, de seguir para o desenvolvimento desta dissertação, algumas advertências são necessárias. Primeiramente, desde já, ressalta-se a abertura das proposições teóricas ofertadas nesta dissertação à crítica. Em segundo lugar, pontua-se que serão trabalhados temas que recebem forte clamor, o que talvez contribua para sua conexão com crenças e para o seu afastamento da necessária testificação.

Diante disso, salienta-se que quando se critica a participação popular, a previsão constitucional, o voto, a vontade popular e outros assuntos que serão discutidos, quer-se indicar o seu não aproveitamento no sentido no qual eles estão baseados, o que não impede sua valia quando lidos em outra semântica.

Por fim, diante de possíveis cogitações sobre a falta de aplicabilidade prática desta pesquisa, especialmente pela impossibilidade de o **Tribunal do Júri** ser extinto do atual ordenamento, por ser uma cláusula pétrea que resguarda o imposto pelo Poder Constituinte Originário, frisa-se que esse será precisamente um dos pontos a ser criticado.

Ainda no aspecto da aplicabilidade prática que, comumente, tem sido considerada com a preocupante preponderância sobre a teoria, é relevante pontuar que no âmbito desta pesquisa, não se considera “teoria e prática como instâncias antagônicas [...] acentuando que o saber organizado há de preceder o fazer ordenado, sob pena do mundo tornar-se idêntico a si mesmo” (Procópio, 2023, p.17).

2 INVESTIGAÇÃO SOBRE AS ORIGENS DOS SENTIDOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL APLICADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo tem como objetivo investigar as origens dos sentidos dados à participação popular e à previsão constitucional como asseguradores da suposta democraticidade do **Tribunal do Júri**. Essa compreensão será relevante para que, posteriormente, possamos perceber como essas noções são crenças integrantes de um conceito equivocado de democracia e, com isso, consigamos criticá-las semanticamente a partir da TPND, de modo a dissertar sobre as insuficiências desses elementos que repercutem na antidemocraticidade do **Júri**.

Para atingir esse intuito, precisamos entender melhor o problema motivador desta pesquisa, de modo a “explicar como e por que certa estrutura de ideias foi criada” (Popper, 1975, p.171). Em outras palavras, é necessário buscar as razões motivadoras pelas quais a participação popular e a previsão constitucional são consideradas como suficientes para cancelar a *ideologia*¹ de que o **Júri** é democrático.

Dessa forma, faremos um apanhado histórico da referida instituição², buscando abordar o seu papel ao longo do tempo, suas motivações, seus objetivos, atentando-se, assim, para as suas bases, continuidades, utilidades e relações de poder (Foucault, 2002, p.155)³. Nesse sentido, já se adverte que não será uma construção de uma mera cronologia linear do tribunal aqui estudado, mas uma escolha, dentro da investigação feita nesta dissertação, de quais aspectos na história do **Júri** influenciaram nas crenças que o cercam sobre sua democraticidade, especialmente nos elementos a serem trabalhados neste tópico. Para atingir essa proposta, estudaremos as origens do **Júri** que mais impactaram na sua formatação,

¹ O que distingue uma teoria de uma ideologia é, principalmente, a capacidade da primeira de ser testada ou refutada (Popper, 2008, p.66).

² Quando nos referirmos ao **Tribunal do Júri** como instituição, esta tem o sentido de aparelho ideológico do Estado Dogmático (Leal, 2023m, p.14). Por sua vez, quando denominarmos o *processo*, na concepção da TPND, como instituição, queremos abordá-lo na “acepção de *conjunto* de institutos jurídicos construtivos do discurso coinstitucional e das demais leis com a denominação jurídica de *devido processo*” (Leal, 2023n, p.106).

³ Na reconstrução histórica feita nesse capítulo, há afinidade com a arqueologia do saber de Foucault. Não objetivamos elaborar uma simples cronologia do **Tribunal do Júri**, mas sim realizar “uma tentativa histórico-política que não se baseia em relações de semelhança entre o passado e o presente, mas sim em relações de continuidade e na possibilidade de definir atualmente objetivos táticos de estratégia de luta, precisamente em função disso” (Foucault, 2002, p. 155).

especialmente na Grécia, em Roma e na Inglaterra, e que também repercutem no **Júri** brasileiro.

Como o foco é o tribunal em nosso país, também trabalharemos desde a sua implantação até a sua disposição na Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Realizando essa tarefa, será possível desenvolver uma propedêutica sobre o **Tribunal do Júri** que, além de permitir estabelecer os sentidos a serem criticados, possibilitar-se-á a elaboração de conjecturas necessárias para a evolução desta pesquisa. Feitas, portanto, as considerações iniciais sobre esse tópico, partamos para o seu propósito.

2.1 O sentido de participação popular

Estabelecer a origem exata do **Tribunal do Júri** não é um trabalho fácil, conforme salienta Rangel (2018, p.38). Há autores, como Santos (2011, p.40), que sustentam que o **Júri** se origina da Grécia, especialmente dos tribunais populares da Helieia, na cidade de Atenas. Tucci (1999, p.16), por sua vez, defende que o Tribunal do **Júri** tem como fonte as *quaestiones perpetuae* romanas. E apesar das divergências sobre o nascimento do **Júri**, todos os autores e autoras lidos para esta dissertação parecem concordar com a influência que a Inglaterra, da era medieval, tem na formatação atual do **Júri**.

Independentemente de qual a proveniência do **Tribunal do Júri** ou de qual localidade mais o influencia na sua configuração, percebemos que seja de procedência grega, romana ou inglesa, o **Júri**, em qualquer de suas narrativas históricas, aponta para uma origem *civil*⁴ de seu estabelecimento. Esta origem, conforme defenderemos mais a frente, mantém-se até a configuração atual da referida instituição e é esse caráter que possivelmente contribui para a antidemocraticidade do **Tribunal do Júri**, como será conjecturado em momento próprio.

⁴ Referente à classe de patrimonializados dominante (Leal, 2005, p.1). Assim, quando utilizarmos as palavras “civil”, “civilizadores”, “civilização”, “civilista”, é no sentido acima explicitado e não como é feito na superficialidade pouco investigada da classificação das disciplinas da graduação em Direito (direito civil, processo civil), nem como oposição ao militar, até porque “o militar não se opõe ao CIVIL como se poderia ingenuamente imaginar, porque o CIVIL ostensivamente MILITANTE (militarizado) é que, de modo emblemático, alegoriza-se em autoridade devotada ao processo civilizatório” (Leal, 2005, p.8).

Os *civis*, de acordo com Leal, são a classe proprietária, “os patrimonializados, os possuidores, os filantropos milenares que governam, administram, protegem e sentenciam os cidadãos (adotados) e o *potus*” (Leal, 2005, p.1). São também aqueles que possuem direitos, como de vida, liberdade e de propriedade, visto que esses só são concedidos a partir da ostentação da condição de proprietário (Leal, 2010, p.107).

Por sua vez, os cidadãos são a classe social e jurídica que apresenta alguma capacidade econômica, não sendo do mesmo nível da dos *civis*, mas que interessa aos últimos em seu projeto de dominação (Leal, 2005, p.1). Em outros termos, os cidadãos são o agrupamento de pessoas que por terem expressão econômica são adotados e comandados pelos *civis* na manutenção de sua ordem patrimonial imposta (Leal, 2005, p.1).

Por fim, o *potus*, por não ser patrimonializado, não apresenta o requisito básico para que seja possuidor de direitos e, por isso, são destituídos de qualquer garantia a sua vida e a sua liberdade. É a parcela populacional que mais sofre com a dominação dos *civis*, sendo controlada e reprimida violentamente por representar uma ameaça à propriedade dos patrimonializados e à ordem imposta por eles (Leal, 2005, p.6).

Essa estrutura é reproduzida desde as origens históricas do **Júri** até a sua formatação mais atual, como discorreremos a partir de agora. Começando pela Grécia, especificamente Atenas, podemos citar as Heliastas, criadas em 594 a.C. (Freitas, 2020, p.181), como um dos ancestrais do **Tribunal do Júri**. Elas eram as responsáveis por julgar, em regra, as causas criminais (Almeida Júnior, 1959, p.14), julgamento este que era feito em *praças públicas* e realizado pelos cidadãos, cujas decisões “eram consideradas como proferidas pelo povo” (Almeida Júnior, 1959, p.14).

As Heliastas refletiam as características da democracia ateniense, a qual era marcada pelo fato de os *cidadãos* terem poder de decisão nos *espaços públicos*, exercendo esse poder de forma direta a partir de sua presença *pessoal* (Fernandes; Vequi, 2020, p.92-106), sendo essa perspectiva considerada como a base da democracia atual (Giordani, 2001, p.492).

Os cidadãos que integravam as Heliastas eram sorteados pelos arcontes, a alta magistratura grega (Giordani, 2001, p. 201). A cidadania grega⁵, nessa época, era reservada aos homens, filhos de pais atenienses e maiores de 18 anos (Moerbeck, 2020, p.115). Assim, mulheres, escravos (prisioneiros de guerra, que poderiam ser colocados à venda) e os metecos (estrangeiros que viviam em Atenas) não eram considerados cidadãos (Moerbeck, 2020, p.115-116). Vale frisar que apenas os cidadãos poderiam adquirir a *propriedade da terra* e participar dos tribunais atenienses (Moerbeck, 2020, p.115).

Esses cidadãos eram divididos em quatro classes censitárias, conforme sua *renda anual*, que determinavam a sua participação política na pólis (Fernandes; Vequi, 2020, p.97). Aos cidadãos das classes mais baixas, era permitida a participação na Eclésia⁶, na Boulé⁷ e nas Heliastas e o acesso às baixas magistraturas (Moerbeck, 2020, p.117). Por outro lado, os cidadãos das classes superiores, que apresentavam uma *renda anual maior*, tinham não só os pais atenienses, mas também os avós, e que possuíam *maior quantidade de terras*, poderiam exercer tanto as funções reservadas aos cidadãos mais pobres, quanto eram os únicos com acesso à alta magistratura (arcontes) e ao cargo de estrategos⁸ (Moerbeck, 2020, p.133).

⁵ Em relação à *cidadania* grega é importante trazer uma passagem citada por Giordani, que reforça a estrutura *civilista* (patrimonializada) vigente na Grécia. O historiador menciona que “o traço fundamental do código penal ateniense é a preocupação de assegurar a cada cidadão a liberdade pessoal. Neste sentido é que devemos entender o grande número de penas pecuniárias existentes (multas, confiscação de bens) e que eram preferíveis às penas privativas de liberdade. Estas ficavam reservadas para os metecos; os escravos podiam ser punidos com a flagelação. O cidadão, porém, tinha o privilégio de poder resguardar a própria pessoa mediante o pagamento pecuniário” (Giordani, 2001, p.200). Isso dialoga com o exposto por Leal de que “as ameaças e lesões a direitos são reparadas pelas repercussões no universo da *property* de seus atores não se ocupando com valores de vida e liberdade fora da patrimonialidade. O *potus*, o despossuído em Kelsen, é objeto da pena de conversão de sua despatrimonialidade em restrição de vida e liberdade em face da impossibilidade de aplicação de *astreintes*” (Leal, 2010, p.105). Desse modo, vê-se que na Grécia, os cidadãos são sancionados patrimonialmente, de modo a não serem impedidos, por isso, de serem livres (restrita à liberdade de ir e vir) em usar o espaço da cidade concedido pelos *civis* (Leal, 2005, p.1), enquanto os desprovidos de patrimônio, como os metecos e os escravos, deveriam responder com sua vida e liberdade, visto não ostentarem condição patrimonial para serem sancionados neste aspecto.

⁶ Era composta por todos os cidadãos atenienses, que tinha o direito à palavra e ao voto de projetos de lei. Ademais, determinava os tempos de paz e guerra, além de estabelecer quantos indivíduos iriam para a guerra. Também nomeava e orientava os embaixadores, fazia alianças, regulamentava a economia, elegia os estrategos e fiscalizava os magistrados (Fernandes; Vequi, 2020, p.103)

⁷ Era a responsável por preparar as sessões e deliberar sobre os projetos de lei que seriam votados na Eclésia. Além disso, mediava as relações diplomáticas e era a responsável por cuidar dos impostos e das despesas públicas (Moerbeck, 2020, p.119-120).

⁸ “Generais eleitos pelos cidadãos. Chefiavam o exército e possuíam poderes para negociar tratados” (Fernandes; Vequi, 2020, p.100).

Nota-se aqui a reprodução da estrutura *civilista* da organização grega e que repercute nas Heliastas, vistas como uma das origens do **Tribunal do Júri**. Os homens atenienses *mais ricos e com mais terras* exerciam os cargos mais altos e mais importantes, como os arcontes e os estrategos, sendo eles os *civis* da era grega. Por seu turno, os indivíduos com poder econômico, mas não tão significativo como o dos ocupantes das classes censitárias mais relevantes, poderiam exercer algumas funções, como a baixa magistratura e a participação nas Heliastas, cujos jurados na época eram, portanto, os *cidadãos*. Por fim, as mulheres, os metecos e os escravos (estes vistos como uma forma de propriedade) eram o *potus*, desprovidos de qualquer atuação política no âmbito da *pólis*.

Essa mesma estrutura de caráter *civil* que aparece na origem grega do **Júri**, reproduz-se na influência romana do referido tribunal. Segundo Tucci (1999, p.16), o **Tribunal do Júri** teria como origem as *quaestiones perpetuae*, em 149 a.C., que eram um órgão colegiado constituído por um corpo de jurados composto por *cidadãos*, vistos como *representantes do povo*, e cujos julgamentos ocorriam *publicamente* no denominado *Forum* (Almeida Júnior, 1959, p.23). Os jurados eram presididos por um pretor, que, além de apurar os *votos* dos jurados (Almeida Júnior, 1959, p.23), era responsável também por “examinar preambularmente a acusação; decidir sobre a competência, receber o juramento das partes, escolher e convocar os *iudices iurati* [jurados], presidir as discussões e fazer executar a sentença” (Tucci, 1999, p.19).

Os cidadãos que podiam ser jurados nas *quaestiones* eram apenas os senadores e, posteriormente, também os cavaleiros (Barros, 1997, p.29). Tanto senadores quanto cavaleiros representavam as *classes mais altas* em Roma, devendo possuir uma *renda mínima anual* para que pudessem ocupar esses estamentos (Souza, 2021, p.32). Assim, pelos requisitos exigidos para ser jurado nas *quaestiones perpetuae* e também pela presidência por um pretor, que compunha a alta classe dos magistrados, percebe-se que esse órgão colegiado era “um tribunal criminal aristocrático [...] Era uma justiça elitista e antipopular, pois somente senadores podiam compor a lista de jurados [...] Não obstante, não deixou nunca de ser uma justiça de classe” (Araújo; Almeida, 1996, p.145).

Mais uma vez, percebe-se a marca *civil* de outro possível antecedente do **Júri**. Em Roma, também há uma seletividade, baseada em *poder econômico*, de quem pode integrar as *quaestiones*, de modo que não era qualquer pessoa, mas sim aquela

que tivesse expressão econômica na organização social da época. Com isso, já se identifica que a aclamada participação popular do **júri** atual possui origem elitista, *civilista*, que também está presente em suas origens inglesas.

Como dissemos, apesar da dificuldade de se estabelecer exatamente a origem do **Tribunal do Júri**, pode-se dizer que há certa unanimidade, dentre as obras lidas para este trabalho, em afirmar que a organização que este tribunal recebe na atualidade é mais próxima do **Júri** Inglês da Idade Média (Santos, 2011, p.40), especialmente na inquirição e na Magna Carta de 1215. Até então, Taruffo (2012, p.36) menciona que a justiça inglesa adotava os ordálios⁹ e o juramento de purgação¹⁰.

Com a conquista normanda no século XI, porém, estabeleceu-se, na Inglaterra, a chamada *inquisitio*, ou inquirição, como principal meio para apurar os fatos (Taruffo, 2012, p.36). Usada na confecção do Domesday Book (1083-1086), serviu inicialmente para as disputas relacionadas à *propriedade*, tendo, posteriormente, sua adoção ampliada para outras temáticas (Taruffo, 2012, p.36).

a inquirição fundava-se na obtenção de resposta dadas por um grupo de sujeitos pertencentes à comunidade particular em que se tinham verificado os fatos [...] Supunha-se, na verdade, que esses soubessem o que acontecera e, portanto, estivessem em condições de confirmá-lo diante do juiz, já que a comunidade estava a par dos eventos principais que caracterizavam sua vida econômica e jurídica. (Taruffo, 2012, p.36)

No século XII, com o reinado de Henrique II (1154-1189), fortalece-se a preferência pela inquirição em detrimento dos ordálios para a apuração dos fatos, uma vez que era considerada mais racional¹¹, passando a ser disciplinada em normas mais

⁹ “no direito germânico antigo, dizia-se do juízo de Deus. Era qualquer tipo de prova, da mais variada sorte baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas” (Rangel, 2018, p.40)

¹⁰ “consistia num atestado de inocência prestado por terceiros em favor de um acusado. Essas pessoas eram denominadas *juratores*, *conjuradores*, *sacramentales* ou *compurgadores* e deviam ter um laço de solidariedade com o acusado, seja pertencendo à mesma comuna ou como membros de uma mesma família e, para aumentar a credibilidade de seu testemunho, deveriam ter um interesse direto na punição do culpado. O número de compurgadores variava proporcionalmente à gravidade do fato imputado” (Soares Júnior, 2020, p.46).

¹¹ Apesar de na época narrada, o **Júri** ser considerado mais racional, Taruffo (2012, p.39), aponta que ele não era tão racional assim, uma vez que, contrariamente do que se sustentava, ele não se diferenciava dos ordálios. Isso porque “essa característica é dada inicialmente pela natureza ordálica de um veredito imperscrutável, baseado no conhecimento individual de determinado jurado; é aceito porque de alguma forma presume-se que o júri exprima a *vox populi* e, portanto, pronuncie (por definição) decisões que devam ser consideradas justas. Essa característica não desaparece com o passar dos séculos. [...] Substancialmente, há uma espécie de ato de fé no fundamento da aceitação social do sistema do júri, em virtude do qual a justiça do veredito é um axioma indiscutível que é aceito *a priori* como tal. [...] Como já se disse, a apuração dos fatos feita pelo júri é imperscrutável e, portanto, não há qualquer possibilidade de compreender porque e como um fato seja considerado provado ou

detalhadas entre os anos de 1164 e 1184 (Taruffo, 2012, p.37). É neste momento que Rangel (2018, p.38) considera como o nascedouro do **Tribunal do Júri** inglês.

A *inquisitio* permanece sendo central nos *conflitos de terra*, nos quais doze¹² homens eram os responsáveis por jurar dizer quem era o *proprietário da terra* em disputa (Taruffo, 2012, p.37). Esses homens, integrantes da comunidade local, eram os incumbidos de relatar ao juiz itinerante representante do rei Henrique II, os fatos a respeito do litígio fundiário em questão, exercendo a função de jurados cujo “veredicto <<**representava a comunidade**>>” (Taruffo, 2012, p.37, grifo nosso).

A inquirição era uma faculdade das partes, de modo que, nesses conflitos de terra, o proprietário poderia escolher o duelo ou o **júri** (Taruffo, 2012, p.38). Comumente, optava-se pelo **júri**, porque era considerado mais equitativo, eficiente, evitava mortes, as dúvidas sobre o vencedor do duelo e, principalmente, pelo fato de a decisão dos jurados ser considerada confiável por ser decorrência de um juramento¹³ que, se fosse falso, seria motivo de punição (Taruffo, 2012, p.38).

Por conseguinte, em 1215, há dois eventos importantes na temática do **júri** inglês. Primeiro, há a proibição dos ordálios pelo IV Concílio Laterano, proibição que se efetivou com um *writ* de 1219 do então rei da época Henrique III, de maneira que, com isso, o julgamento por um **júri** ganhou protagonismo (Taruffo, 2012, p.39). Segundo, há a elaboração da Magna Carta no reinado de João Sem Terra.

Esse documento não dispunha explicitamente sobre o **júri**, mas enfatizava a necessidade de um processo prévio à condenação em face do poder real [*due*

não provado: a noção de verdade <<*segundo a consciência*>> do jurado era ampla o bastante para cobrir também erros na interpretação das provas. [...] Consequentemente, a afirmação usual segundo a qual o júri apuraria a verdade dos fatos é interpretada de um modo bastante peculiar: o júri apurava a verdade porque a verdade era, de qualquer forma, aquilo que o júri estabelecia, independentemente da correspondência ou não do veredito com as provas relativas à realidade dos fatos. [...] Também a convicção de que um veredito pronunciado por doze pessoas pudesse aproximar-se da descoberta da verdade parece fundado em um pressuposto não demonstrado, ou, pelo menos, em uma concepção um tanto grosseira da apuração da verdade dos fatos” (Taruffo, 2012, p.41). Os aspectos da vontade popular e do julgamento segundo a consciência dos jurados serão abordados em momento oportuno, tendo como base a dissertação *A dogmática do tribunal do júri no Brasil: por um retorno crítico aos pressupostos históricos não testificados*, de Beatriz Ribeiro que estudou esses temas de modo aprofundado e com amparo no marco teórico desta pesquisa.

¹² Rangel (2018, p.40) e Chaves (2022, p.127) salientam que o número de doze jurados faz uma alusão aos doze apóstolos de Cristo, portadores da verdade divina. Esse é um dos motivos pelo qual os jurados podem decidir “independentemente de provas, com base no *vere dictum* (veredicto- dizer a verdade), nascendo aí, no júri, o sistema de provas da íntima convicção” (Rangel, 2018, p.40)

¹³ Sobre o juramento, sugere-se a leitura da dissertação de Beatriz Ribeiro, intitulada *A dogmática do tribunal do júri no Brasil: por um retorno crítico aos pressupostos históricos não testificados*.

process] e o julgamento por *pares* (Taruffo, 2012, p.39). Em vista disso, Taruffo (2012, p.39) pontua que o **júri** não foi criado pela Magna Carta, uma vez que ele já existia para as causas civis, mas salienta que, apesar disso, a referida declaração é comumente considerada como origem da instituição estudada, como faz Streck (2001, p.75).

A Magna Carta determinava em seu artigo 39 que nenhum homem livre seria capturado, aprisionado ou destituído de sua moradia, suas liberdades e costumes sem julgamento *por seus pares* e pela *lei de terras* (The National Archives, 1215)¹⁴. Desse modo, apesar de não dispor explicitamente sobre o **Tribunal do Júri**, a Magna Carta tem relevância no assunto por lançar as bases da valorizada característica da referida instituição que é a *crença* de que o indivíduo seria julgado por seus iguais, isto é, por seus *pares*. Por isso, Rangel afirma que, sendo influenciado pela Magna Carta de 1215, o **Júri** teria se estabelecido “com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época” (Rangel, 2018, p.41).

Entretanto, importante ressaltar que não é uma transferência de poder do monarca para o povo, mas sim do primeiro para a nobreza (Rangel, 2018, p.41). Até porque, segundo Taruffo (2012, p.39), esse julgamento por seus iguais se tornaria popular apenas no século XVII¹⁵. Dito isso, a ideia de ser julgado por seus pares, contida na Magna Carta, é ser julgado por seus semelhantes nobres e não pelo povo. A elite da época desejava, com a *law of the land* (lei de terras), limitar o poder do rei inglês para que o direito de propriedade da nobreza não fosse colocado em risco em função dos desígnios do soberano (Leal, 2010, p.107)

Desse modo, o que o artigo 39 da Magna Carta estabelece é que a nobreza proprietária não poderia ter seu direito de propriedade ameaçado pelo rei, de forma que os julgamentos referentes a essa classe deveriam ser feitos por seus semelhantes nobres conforme a lei de terras, ou em outros termos, conforme aquilo que era *devido* com base na lei da propriedade (*due process of law*) (Leal, 2010, p.101). É esta lei a responsável, portanto, por garantir os direitos da elite proprietária, como seus bens,

¹⁴ “No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor we will proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land” (The National Archives, 1215).

¹⁵ Noção que será refutada nesta pesquisa.

sua liberdade e sua vida, que só recebem proteção para aqueles que apresentam o requisito para isso, isto é, são proprietários (Leal, 2010, p.107).

O julgamento por seus pares aqui não é pelo povo, mas pelos semelhantes em termos econômicos. A igualdade e a participação nos julgamentos demandam como condição necessária ostentar importância proprietária, de modo a selecionar quem é igual para julgar daqueles que não o são por não serem proprietários. Ademais, seleciona e distingue também aqueles que por serem proprietários têm direitos, como explicitado, daqueles que desprovidos de propriedade (*potus*) também são desprovidos de direitos, uma vez que não apresentam o critério pelo qual a *law of the land* é aplicável.

Se a lei de terras só protege os patrimonializados, a retirada do poder de julgamento do monarca não representou uma transferência desse poder para a povo, mas foi imediatamente capturado pela nobreza proprietária de terras. Fica nítido com isso, novamente, que a participação popular, apesar do nome, mantém-se desde a Antiguidade, perpassando a Idade Média, como uma participação elitista, permitida apenas para o indivíduo que manifeste expressão econômica, em outros termos, ela é *civil*.

Essa origem *civilista* reproduzida e mantida a séculos repercute na implantação do **Júri** no Brasil e, conforme defendemos, permanece até os dias atuais. E é esse um dos motivos pelos quais esta dissertação entende pela antidemocraticidade do **Júri**, uma vez que a participação popular como suposta ensejadora do seu caráter democrático é *civil* e, portanto, pelo contrário, é antidemocrática, como desenvolveremos mais à frente.

No Brasil, o **Tribunal do Júri** foi criado em 18 de junho de 1822, na época monárquica conduzida pelo então Príncipe Regente Dom Pedro I. O objetivo do tribunal nesse momento era julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa (Brasil, 1822). Na exposição de motivos do Decreto, Dom Pedro I salienta que

cimpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publicquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defesa e mantença já agora elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados [sic] (Brasil, 1822).

A partir das razões expostas, percebe-se que o início do **Júri** no país foi para reprimir o que a imprensa publicava que de alguma forma afrontasse o Príncipe Regente e seu governo, de modo que se vê uma “intenção tutorial da Corte portuguesa contra a crítica à sua representação brasileira colonial” (Nassif, 2008, p.16). O julgamento desses casos de abuso à liberdade de imprensa seria feito por 24 *cidadãos* homens e considerados “bons, honrados, inteligentes [*sic*] e patriotas” (Brasil, 1822), que desempenhariam o papel de juízes de fato, enquanto o Corregedor do Crime da Côrte e Casa seria o Juiz de Direito.

Outra vez, constatamos que os jurados, também aqui no Brasil, deveriam ser cidadãos e, no caso, alinhados a Dom Pedro I e seu governo (*patriotas*), reforçando o aspecto de comandados que os cidadãos em uma estrutura *civil* possuem. Dessa forma, os jurados escolhidos entre os cidadãos no período de implantação do **Júri** no Brasil eram aqueles que não representavam um obstáculo ao governo de Dom Pedro, mas, ao contrário, estavam de acordo com o seu comando.

O Código de Processo Criminal de 1832 (Brasil, 1832), já aplicável no Brasil independente, também reforça o aspecto *civil* do **Tribunal do Júri** ao dispor especificamente sobre quem poderia ser jurado e deixando clara a necessidade de *renda mínima* para ocupar tal função. Segundo o mencionado código, em seu artigo 23, os jurados seriam os cidadãos eleitores, com bom senso e probidade (Brasil, 1832). Além dos mencionados requisitos, deveriam possuir uma *renda anual* que variava de 200 a 400 mil réis, conforme a cidade em que eram domiciliados e se fossem empregados públicos ou proprietários de bens de raiz. Por sua vez, se os jurados auferissem rendimento por meio do comércio ou da indústria, o valor deveria ser o dobro (Brasil, 1841).

Os jurados cidadãos de um **Tribunal do Júri civilista** e, por isso, já com significativo indício de sua antidemocraticidade, permanecem desde a implantação do referido tribunal no país e independentemente do paradigma estatal assumido pelo Estado Dogmático¹⁶. Mesmo no vigente Código de Processo Penal (Brasil, 1941),

¹⁶ Explicações sobre o Estado Dogmático serão dadas no subtópico 4.1. Brevemente, já se adianta que é o Estado a serviço dos *civis* e que é o contraponto ao Estado Democrático ofertado pela TPNP.

Decreto-Lei nº 3.689/1941,¹⁷ o jurado continua a ser, mesmo que de forma disfarçada, o cidadão conduzido por uma ordem *civil*.

O referido diploma, que dispõe sobre o **Júri** em seus artigos 406 a 497 (Brasil, 1941), expõe, no *caput* do artigo 425, que os jurados serão alistados pelo presidente do **Tribunal do Júri** (Brasil, 1941). Este, nos termos do parágrafo segundo do referido artigo,

requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado” (Brasil, 1941).

Ou seja, os indivíduos a serem chamados para exercer a função de jurado serão aqueles provenientes dos núcleos de organização dos cidadãos conforme a ordem já instituída dos *civis* (Leal; Thibau, 2020, p.334). Além disso, ainda de acordo com o Código de Processo Penal, o jurado será o cidadão maior de 18 anos, cujo exercício efetivo desse encargo constituirá serviço *público* relevante (Brasil, 1941), não podendo ser excluído da função de jurado “por razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” (Brasil, 1941).

Apesar da pretensão de universalidade de quem pode ser jurado, o art. 436, § 2º (Brasil, 1941) deixa claro que a recusa injustificada ao serviço do **júri** será repreendida com multa conforme a condição econômica do jurado, de modo que se vê aqui indiretamente a permanência da condição patrimonial como requisito para ser

¹⁷ Os decretos-leis foram produzidos em épocas ditatoriais, como no Estado Novo de Vargas (1937-1946) e na Ditadura Militar (1964-1985) (PORTAL [...], 2024) e eram emanados pelo Poder Executivo, tendo *força de lei*, de outro modo, eram “*decisões com força-de-lei na lacuna ou na ausência de lei*” isto é, a pornográfica *autoridade*” (Barros, 2021, p.190). Alguns desses decretos-leis, como o próprio Código de Processo Penal, curiosamente, conseguem ser vigentes, mesmo em face da proposta democrática contida na Constituição de 1988. Tal situação é devidamente explicada por Leal, ao dizer que “Por isso é que leis infraconstitucionais brasileiras, após a Constituição de 1988, não precisaram ser revogadas, tendo em vista que os operadores do direito continuaram a ser **civis** sem qualquer formação científica para atuarem um direito não liberal-republicanista. De conseguinte, nada melhora no Brasil com as conquistas jurídicas asseguradas na Constituição de 1988.” (Leal, 2009, p.9, grifo nosso). Nesses termos, a coexistência dessas espécies normativas, ainda em um período considerado democrático, é possível, porque a semântica da democracia que acreditamos viver é *civil*.

jurado, uma vez que só se sanciona patrimonialmente quem tem capacidade patrimonial para pagar.

Os jurados cidadãos julgam conforme a ordem *civil* imposta por seus representantes, de modo que o **Júri** sempre foi, e continua sendo, um espaço controlado de deliberação, refletido na condição econômica necessária para integrá-lo, assim como pelos atores responsáveis por conduzir os julgamentos por meio dos jurados escolhidos. Na Grécia, os arcontes, ou em outros termos, os *civis* gregos, eram os responsáveis por sortear quais cidadãos seriam os jurados nas Heliastas. Em Roma, no julgamento das *quaestiones*, havia a condução do pretor, também representante de uma elite. Na Inglaterra, era a nobreza *civil* a responsável por retirar o poder de julgamento do Rei e transferi-lo aos seus pares.

No Brasil também não é diferente, como se vê, inclusive na estrutura atual do **Júri**, influenciada pelas raízes históricas dessa instituição. O juiz, que acolhe, julga e protege a *justiça civil*¹⁸ (Leal, 2009, p.1), é o responsável por decidir se o réu vai a **Júri** ou não. Durante os trabalhos do **Tribunal do Júri**, é o juiz que administra o julgamento a todo o tempo e, ao final, profere a sentença, de modo a exercer o controle sobre o que é decidido pelo Conselho de Sentença para que ele não desrespeite a ordem *civil* de que é representante e protetor. O promotor, por sua vez, é aquele que acusará o réu com base na sua afronta ao ordenamento jurídico, mais uma vez, *civil*.

Por seu turno, os jurados são os cidadãos adotados pelos *civis* por manifestarem capacidade econômica, sendo, comumente na prática nacional, funcionários públicos, profissionais liberais e estudantes (Schritzmeyer, 2022, p.59), enquanto os réus a serem julgados são, normalmente, pobres (Rangel, 2018, p.55), representantes do *potus*. Dito de outro modo, os operadores do direito atuantes no **Tribunal do Júri** são *civis* (Leal, 2009, p.9), cujo domínio, como visto, é iniciado desde as origens mais remotas do tribunal e se estende ao comando dos cidadãos, representados pelos jurados, e repreensão do *potus* ameaçadores de sua ordem.

¹⁸ A justiça civil é aquela que arbitra os conflitos de poderes entre os patrimonializados, que por sustentarem esta condição, disputam os seus direitos já assegurados com liberdade e em igualdade. É exercida pelos operadores do direito já inseridos e representantes da dinâmica civil, que a aplicam com base naquilo que entendem ser o melhor para a resolução do litígio (Leal, 2009, p.3).

Com isso, nota-se que, historicamente, no **Tribunal do Júri**, há um controle dos *civis* a todo o tempo, desde as autoridades que manejam o **Júri** até os jurados que exercem a tão aclamada participação popular cujo sentido democrático é equivocado e mera crença. Por fim, comumente no banco dos réus, está um representante do *potus*, de modo que o **Júri** reflète a hierarquia *civilista* dos indivíduos conforme sua *expressão patrimonial*.

Dessa forma, percebemos que a participação popular que suspostamente enseja a democraticidade do **Júri** nunca foi de fato popular, de modo que a expressão “participação popular” é mero disfarce cosmético¹⁹ de um simulacro construído pelos *civis*. Ela sempre foi exercida, ao longo da história, tanto mundial quanto nacional, por cidadãos possuidores de condição econômica e comandados pelos *civis* que sempre tiveram o controle do **Tribunal do Júri**, de modo a manterem a dominação de sua ordem.

Se a participação popular em termos *civis* sempre foi seletiva e não ampla, como vem sendo defendido, nota-se que, por essa razão, fica claro já um indício de sua antidemocraticidade, diferentemente do que se prega em termos de **Júri**. Entender pelo contrário é acreditar numa *crença* propagada pelos *civis* para a manutenção de seu império a partir de uma ideia equivocada de democracia.

Esclarecido o sentido de participação popular a ser criticado em tópico próprio, veremos agora o sentido que é dado à previsão constitucional como mais um elemento a conceder suposto caráter democrático ao **Júri**. Estudaremos, especialmente, as Constituições brasileiras para tratar da abordagem normativa dada ao **Tribunal do Júri** e, mais uma vez, perceber outro artifício dos *civis* para sustentarem a sua ordem por meio de uma noção equivocada de democracia que repercute no **Júri**.

2.2 O sentido da previsão constitucional

Como visto, o **Tribunal do Júri** foi implantado no Brasil em 18 de junho de 1822 (Brasil, 1822) e no ano de 1824, após a independência e o Brasil sendo agora um Império, o mencionado tribunal é disposto como norma constitucional na primeira

¹⁹ Etimologicamente, tem origem na palavra grega *kosmētíkós, é, ón*, referindo-se a adorno, enfeite. (COSMÉTICO, 2024).

Constituição brasileira, denominada de Constituição Política do Império do Brasil (Brasil, 1824). Na época, conforme os artigos 151 e 152 da referida Constituição, o **Tribunal do Júri** integrava o Judiciário e tinha competência para julgar tanto causas cíveis quanto criminais. Além disso, os jurados eram os responsáveis por pronunciarem a respeito dos fatos, enquanto os juízes de direito ficavam com a responsabilidade de aplicar a lei (Brasil, 1824).

A Constituição de 1824 é substituída apenas em 1891, por novo texto constitucional confeccionado após a Proclamação da República de 1889 e instaurador de um Estado liberal. Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (Brasil, 1891), o **Júri** é previsto no artigo 72, § 31, passando a integrar o rol de direitos, deixando de ser uma instituição do Judiciário, como acontecia na Constituição de 1824. A colocação do **Tribunal do Júri** na parte dos direitos dura até a Constituição de 1934, do governo Vargas.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 altera o paradigma estatal até então vigente e implanta no Brasil um Estado social, reinserindo o **Júri** no capítulo do Poder Judiciário. Com a implantação do Estado Novo de Vargas, entretanto, nova Constituição passa a ser vigente. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937²⁰, porém, não trouxe nenhum dispositivo específico sobre o Tribunal do **Júri**, sendo o único texto constitucional da história brasileira a não tratar desta instituição. Coube ao Decreto-Lei n° 167 de 1938 regular o **Júri** e detalhar o seu procedimento, que agora era exclusivo para os crimes contra a vida, deixando de ser o responsável por também julgar as causas cíveis (Brasil, 1938).

Com o fim do Estado Novo de Vargas, o **Tribunal do Júri** volta a integrar a Constituição, aparecendo na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, reconhecida como suposto marco de redemocratização²¹ do país. O mencionado tribunal passa a compor o capítulo dos direitos e garantias individuais, estando

²⁰ Tanto a Constituição de 1937 quanto a de 1946 informam, ambas em seu artigo 1º, que o Brasil é uma República (Brasil, 1937; 1946), não constando em sua denominação como é o caso das Constituições de 1891, 1934, 1967 e 1988. Explicações e críticas ao republicanismo serão feitas no subtópico 4.1.

²¹ Permanece sendo uma Constituição de um Estado social, apesar do rótulo dado de democrática. “A fé dos dogmáticos na ética humana fez com que se atribuísse ao Estado Social o rótulo de democrático, por se entender que as autoridades, em um determinado momento da história, imbuídas de um senso humanitário, passaram a ter o discernimento de reconhecer certos direitos aos despatrimonializados, como se, a partir daí, administradores públicos, legisladores e juízes começassem a ser dotados de uma civilidade, ausente nas gerações que os antecederam” (Farnese, 2023, p.48).

disposto no artigo 141, § 28, que, além de reconhecer a instituição do **Júri**, também dispõe sobre o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade, agora em nível constitucional, de julgar os crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1946), de modo a determinar a competência de julgamento do **Júri** a essas matérias.

É a primeira vez que aparece no ordenamento constitucional brasileiro, na temática do **Júri**, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e a exclusividade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Vale ressaltar, também, que a redação do dispositivo 141, § 28, é praticamente a mesma dada ao artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988, que mais a frente será trabalhada.

A “redemocratização” brasileira é findada em 1964, quando começa no Brasil a Ditadura Militar, que perdurará até 1985. Neste período, uma nova Constituição é imposta em 1967. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, em seu artigo 151, § 18, mantém-se o **Tribunal do Júri** e a sua soberania, sem mencionar explicitamente o sigilo das votações e a plenitude da defesa, e permanece a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1967), além de continuar constando no capítulo de direitos e garantias individuais. Dispositivo que permanece com a mesma redação e no mesmo capítulo com a Emenda Constitucional nº 01 de 1969.

Em 1985, termina a Ditadura Militar e em 1988 é promulgada a atual Constituição. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco importante da história e representa um grande avanço ao ser a primeira a tentar implantar um Estado Democrático de Direito e a tratar de direitos e garantias fundamentais. A referida Constituição traz o **Tribunal do Júri** como integrante do Título II (Dos direitos e garantias fundamentais) (Brasil, 1988), Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos), especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII. (Brasil, 1988).

Há uma continuidade na sua competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além de haver a menção expressa, o que não havia na Constituição anterior de 1967 nem na emenda de 1969, da plenitude da defesa, do sigilo das

votações e da soberania dos veredictos²². Ademais, é importante mencionar que o **Júri**, na atual Constituição, não pode ser extinto do nosso *ordenamento* constitucional. Isso porque, sendo componente do rol de direitos e garantias *individuais*, torna-se enclausurado por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV) (Brasil, 1988), de modo a não poder ser abolido por proposta de emenda constitucional.

Feito esse breve apanhado sobre a previsão constitucional do **Júri** nas Constituições brasileiras, parte-se, agora, para a elaboração de algumas conjecturas que serão relevantes para o desenvolvimento desta dissertação. Primeiramente, ao longo desse estudo, percebemos a alternância na posição que o **Júri** foi ocupando nos textos constitucionais. Ora integrava o capítulo do Poder Judiciário, ora pertencia ao capítulo dos direitos e garantias *individuais*.

Analisando essa situação, conjectura-se, em um primeiro momento que, quando o Estado Dogmático se recrudescer, manifestando-se em forma de império (Constituição de 1824) ou ditadura (Era Vargas, como a Constituição de 1937), o **Tribunal do Júri** passa a pertencer ao Poder Judiciário, como uma forma de integrá-lo às funções estatais e, possivelmente, aumentar o controle do Estado em relação ao **Júri**.

Por outro lado, quando o Estado Dogmático arrefece, assumindo a República do Estado Liberal instituído pela Constituição de 1891 ou o Estado Social, denominado de “redemocratização”, com a Constituição de 1946, o **Tribunal do Júri** retoma o capítulo dos direitos e garantias *individuais*. Entretanto, essa sequência é rompida com a Ditadura Militar de 1964. Na Constituição de 1967 e na Emenda nº 01/1969, em vez de o **Tribunal do Júri** pertencer ao Poder Judiciário, como acontecia anteriormente em fases mais intensas do Estado Dogmático, ele se mantém no rol de direitos e garantias *individuais*.

Tal situação permite uma segunda conjectura, e talvez a que seja mais corroborada, que é a da inocuidade democrática dos direitos e garantias *individuais* (Leal, 2006, p.3), que são capazes de existir tanto em épocas consideradas ditatoriais

²² Para Barros (1997, p.34), a soberania dos veredictos, contida no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição de 1988 tem inspiração nas *quaestiones perpetuae*, já apresentadas nessa dissertação, uma vez que nelas a impugnação de suas decisões era impedida, pois eram consideradas como baseadas na soberania do povo.

quanto naquelas consideradas mais “democráticas”. Se de fato tivessem teor democrático, eles seriam incompatíveis com ditaduras, ou, em outras palavras, com qualquer forma de expressão estatal do Estado Dogmático.

Mas não o são e isto porque esses direitos e garantias *individuais* não são para todos do povo (*autoinclusivos*), mas são exclusivos dos *civis*, que imperam em qualquer modalidade de Estado Dogmático. São direitos concedidos apenas para aqueles que ostentam a condição da patrimonialidade, sendo, portanto, exclusivos e seletivos a uma determinada parcela social. São ínsitos ao sujeito possuidor de propriedade, de modo que aqueles que não possuem capacidade econômica significativa (*potus*) são desprovidos desses direitos e garantias individuais (Leal, 2010, p.101). Por isso, são denominados de direitos e garantias *individuais*, porque existem e são conferidos em consideração ao **indivíduo** que possui patrimônio.

Esses direitos são dados por uma sociedade pressuposta (a sociedade *civil*) que sempre foi portadora deles e que são mantidos pela imposição de seu *ordenamento* antidemocrático (Leal, 2009, p.3). É possivelmente por essa razão que esses direitos e garantias se adéquam tão bem ao Estado Dogmático, pois compartilham o seu caráter antidemocrático (*excludente*), de modo que é possível enquadrá-los em constituições republicanas, liberais e sociais, diversificando-se apenas na intensidade e na explicitação ou não de seu teor ditatorial.

Por sua vez, quando trabalhamos a Constituição de 1988, é preciso reconhecer o seu avanço ao trazer, pela primeira vez, a designação fundamental aos direitos e garantias que, na semântica defendida nesse trabalho conforme será abordado, são aqueles fundados pelo *processo*, considerado como instituição jurídico-linguística autocrítica (Leal, 2023b, p.37) que, por meio de seus institutos do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, permite que todas as pessoas manejem os sentidos do *sistema* jurídico, criando os seus próprios direitos (Leal, 2009, p.3).

No entanto, apesar dos ganhos da Constituição de 1988 nesse quesito, isso, por si só, não garante que ela seja integralmente democrática. O atual texto constitucional é uma miscelânea de resquícios liberais, republicanos e sociais (todos antidemocráticos) que coexistem com normas processualmente democráticas (como é o caso dos direitos e garantias *fundamentais*) (Leal, 2013, p.61). Vê-se esse apontamento ao constatar que a nossa Constituição reúne, simultaneamente, o seu

Título II (Dos direitos e garantias fundamentais) (Brasil, 1988) com o Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) (Brasil, 1988), o que além de criar dificuldades em compreender qual é a diferença entre esses direitos (Leal, 2009, p.7), reforça a tese da mixórdia constitucional impeditiva da integral democraticidade da Constituição de 1988.

Integrando os referidos título e capítulo, respectivamente, está o **Tribunal do Júri**, especificamente no artigo 5º, XXXVIII (Brasil, 1988). Pelo seu teor *civilista* já suscitado neste tópico, visto que é controlado pelos *civis* com o auxílio dos cidadãos-jurados e, sendo neste sentido um direito e garantia *individual*, como foi mostrado pelo histórico das constituições brasileiras, vê-se que o mencionado tribunal se torna incompatível com a perspectiva dos direitos *fundamentais* e, aqui, nota-se mais um indício de sua antidemocraticidade.

Além disso, como direito e garantia *individual*, o **Tribunal do Júri** é, por isso, petrificado como cláusula pétrea (Leal, 2023c, p.177), de modo que não pode ser abolido de nosso ordenamento jurídico (Brasil, 1988). Importante salientar que o artigo 60, §4º, IV, garante essa proteção apenas aos direitos e garantias *individuais*, mas não aos *fundamentais*²³. Dito de outro modo, o que se assegura por meio da cláusula pétrea é a proteção dos direitos e garantias dos *civis*, impedindo a extinção de sua ordem e de seus privilégios. Sendo o **Tribunal do Júri** um direito e garantia *individual*, ele também tem a sua eliminação proibida, uma vez que integra a realidade *civilista*.

Por outro lado, se o **Tribunal do Júri** fosse democrático numa perspectiva *processualizada*, como a defendida neste trabalho, ele não se adequaria a constituições republicanas, liberais, sociais e explicitamente ditatoriais, como visto. Em outros termos, se o Estado Democrático de Direito, na perspectiva da TPND, contrapõe-se ao Estado Dogmático, pensando-se nessa lógica e supondo-se que o **Júri** é democrático, ele deveria ser incompatível com qualquer manifestação estatal do Estado Dogmático.

Entretanto, não é isso o que acontece, porque para contornar tal premissa, os *civis* utilizam de mais um artifício: a suficiência da previsão constitucional como

²³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]

IV - os direitos e garantias **individuais**. (Brasil, 1988, grifo nosso).

concedente automática de democraticidade. Nessa dinâmica de condução *civil*, se o **Júri** é previsto constitucionalmente, acredita-se irreflexivamente em seu suposto caráter democrático. Premissa que, como veremos, não se sustenta *processualmente*.

O **Júri** foi previsto constitucionalmente em Constituições liberais, republicanas, sociais e explicitamente ditatoriais, desse modo, ele foi democrático em todas elas? Como ele poderia ser democrático por estar previsto em uma Constituição vigente em uma ditadura, por exemplo?²⁴ A constatação deste paradoxo, provavelmente, geraria dúvidas até mesmo aos adeptos do *senso comum* e do *senso comum do conhecimento*²⁵, visto que, dogmaticamente, já constitui uma falácia. Dito isso, a partir do que foi apresentado, é possível constatar que não há uma ligação necessária entre constitucionalidade e democraticidade. Se não há essa conexão, também não há suporte para defender que o fato de o **Júri** ser previsto constitucionalmente enseja, por si só, sua democraticidade.

A crença da constitucionalidade como sinônimo de democraticidade, convicção que repercute no **Júri**, também possui motivos *civis*, como ressaltado. Isso porque, adotando-se o modelo constitucional de processo *civil* (Leal, 2009, p.1) como teoria (*ideologia*) regente da Constituição, sustenta a doutrina que todos os dispositivos que estão no texto constitucional são democráticos (Leal, 2009, p.1). Tal empreitada é realizada de modo intencional pelos *civis* para que as pessoas sejam levadas a crer e a usar a Constituição como parâmetro de democraticidade para que assim esses indivíduos não alcancem o nível elaborador da Constituição, que, numa ordem *civil*, é exclusivo de suas autoridades.

Desse modo, a crença de que tudo o que está na Constituição é democrático é propagada pela ordem *civil* como forma de garantir a sua manutenção. Essa

²⁴ Esses questionamentos também repercutem em sua disciplina infraconstitucional, uma vez que, desde sua previsão no Código de Processo Penal de 1941, no Estado Novo de Vargas, o **Tribunal do Júri** teve poucas alterações, ficando sujeito a mudanças pontuais em 1948 (Estado social da “redemocratização”), 1973 (Época da Ditadura Militar) e 1995 (pós Constituição de 1988), e a uma reforma mais ampla em 2008 que, mesmo assim, suscitou modificações predominantemente procedimentais, de maneira que, legalmente, o referido tribunal subsistiu praticamente inalterado desde 1941, ainda que com o advento de novas Constituições e paradigmas estatais distintos. Tal perspectiva reforça o pertencimento do **Tribunal do Júri** ao Estado Dogmático e sua incompatibilidade em face do sentido de democracia a ser desenvolvido nesta pesquisa.

²⁵ O *senso comum* é aquele em que o conhecimento é construído a partir dos sentidos (Popper, 1975, p.66) e o *senso comum do conhecimento*, por sua vez, é aquele que foca no sujeito conhecedor, de modo a considerar um conhecimento subjetivo estacionado no mundo dois, isto é, o dos estados mentais, e que se sustenta de experiências, certezas, crenças consideradas verdadeiras e justificações (Popper, 1975, p. 77-85).

democracia dos *civis* é necessária para dissimular e perpetuar a sua dominação sem questionamentos. Aceitar a previsão constitucional como sinônimo de democrático é uma forma de deixar as pessoas sempre perante a Constituição, apenas com acesso ao que já está constituído, dado, cabendo apenas aceitar uma realidade já pronta e imposta.

As pessoas não podem questionar as origens da Constituição, porque tal questionamento é interdito pelas autoridades, únicas com acesso ao nível *instituinte*²⁶ do direito. Tal interdição é dissimulada, ainda, com a ajuda de um mito, o do Poder Constituinte Originário (Santos, 2016, p.83). Introjeta-se a ideia de que nova Constituição é possível apenas por atuação deste Poder mitológico, intangível, reforçando a inacessibilidade ao nível *instituinte*. Entretanto, por trás dessa narrativa mítica, percebe-se que só há nova Constituição quando os *civis* quiserem.

O objetivo das autoridades *civis*, como as únicas a poderem acessar o nível *instituinte* do direito, é efetivar a sua dominação pelo manejo exclusivo dos sentidos (Lopes, 1978, p.4) da Constituição, de modo a perpetuar a sua dominação e, com isso, preservar os seus privilégios por meio da proteção dos direitos e garantias *individuais*, impossíveis de serem abolidos por meio da utilização de cláusulas pétreas. O **Júri** sendo um direito e garantia individual, como já dito por seu caráter historicamente *civil*, também não pode ser destituído desta ordem imposta e blindada.

Assim, vê-se que o sentido de previsão constitucional como sinônimo de democraticidade é falso, assim como o sentido de participação popular como capaz de conceder qualquer caráter democrático. Ambos são, por outro lado, meras crenças integrantes de uma noção equivocada de democracia de índole *civilista* cuja principal função é manter a dominação dos *civis*.

²⁶ A TPND trabalha o direito em quatro níveis, de modo que “a **lei** há de ter origem, em **nível instituinte**, numa teoria linguístico-jurídico-normativa pré-definida (entre teorias do processo) a coconstitucionalizar (constitucionalizar), em **nível coconstituinte**, direitos, deveres, faculdades, vedações, permissões, e suas estruturas (proposições) lógico-fundantes e respectivas instrumentalidades operacionais e organizacionais (procedimentos e funções) a se explicitarem, no **nível constituído**, com a publicação do provimento legislativo (LEI)” (Leal, 2017, p.196, grifo nosso). Em seus estudos recentes, Rosemiro Pereira Leal acrescentou o nível pré-instituinte, que consiste no âmbito acadêmico, responsável pela realização da pesquisa e do ensino por meio do teorométodo conjecturalista em Popper na perspectiva da metalinguagem de Tarsky (Leal, 2023h, p.30).

3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO DEMOCRÁTICO: uma crença propagada pelos civis

Como estudado no capítulo anterior, começamos a ver que a premissa de que o **Tribunal do Júri** é democrático é *falsa*, tendo como base o marco teórico adotado nesta dissertação. A chancela democrática dada ao **Júri** pelo fato de ter participação popular e estar previsto constitucionalmente é feita a partir de uma ideia de democracia *civilista* cujo intuito é dissimular e, com isso, manter a dominação dos *civis* de modo imperceptível e sem questionamentos.

Essa dissimulação é feita com o auxílio da Ciência Dogmática do Direito que, a serviço dos *civis*, dá amparo à crença propagada de que o **Tribunal do Júri** é democrático. Por meio dessa *Ciência*, que consiste no compêndio de sentidos concebidos pela interpretação das autoridades dos dogmas constituidores do Estado Dogmático (Leal, 2017a, p.299), diversos doutrinadores, de forma proposital ou ainda imbuídos ingenuamente no senso comum e no senso comum do conhecimento, auxiliam na difusão e na dominação dessa *ideologia* ao dar ares meramente estéticos de cientificidade ao tema.

Nesse sentido, considerando o exposto, será objetivo deste tópico abordar como a construção da crença de que o **Júri** é democrático, especialmente nos aspectos da participação popular e da previsão constitucional, é feita pelos dogmáticos. Veremos, por exemplo, o excessivo truísmo²⁷ que é utilizado pelos juristas para defender a democraticidade do **Júri**, que, supostamente, de tão óbvia e evidente, não demanda maiores explicações, além de alusões a convicções e a tradições. Em outras palavras, explicitaremos os disfarces utilizados pelos *civis* para encobrir a antidemocraticidade do **Tribunal do Júri** com base em uma ideia equivocada de democracia.

²⁷ Truísmo é a “verdade trivial, tão evidente que não é necessário ser enunciada” (Truísmo, 2008). O uso de truísmos pela doutrina, que é exposta neste capítulo, foi um desafio para a confecção desta parte da dissertação, porque na medida em que se entende pela obviedade e evidência da democraticidade do **Júri**, desprezam-se explicações mais profundas sobre o sentido de democracia que está sendo adotado para embasar a defesa de que o **Tribunal do Júri** é democrático, como faz alguns autores e autoras mencionados neste tópico. Em virtude disso, foi necessário, a partir das leituras de contraponto que foram feitas, extrair os elementos e o sentido que os juristas entendiam como democracia e, conseqüentemente, que repercutia no **Júri**, uma das tarefas que este trabalho se ocupou. O que veremos mais à frente é que o uso de truísmos é característico do Estado Dogmático, sendo um dos artifícios que visam a dissimular a propagação de sua ideologia. Não há verdades tão evidentes que não precisem ser explicadas, o que há é o disfarce da ausência de suporte teórico em relação ao que se afirma, que é sustentado unicamente por *ideologias*.

3.1 A aclamada participação popular

Uma das características mais salientadas na doutrina como um suposto traço da democraticidade do **Tribunal do Júri** é a participação popular. Nas obras lidas para esse trabalho, viu-se que as autoras e os autores defendem que o **Júri** é democrático pelo fato de que pessoas do povo têm a possibilidade de julgar no lugar do *Poder Judiciário*. Campos, por exemplo, fala que o **Júri** é

uma **tradição**, da **civilização** ocidental, que lutou por séculos contra o despotismo; representa, tal órgão de justiça, um símbolo, **um coroamento da democracia, da participação do povo no poder**. Cada vez que um jurado participa de um julgamento, colocando seu **voto** na urna, séculos de tradição de lutas para que ele singelamente fizesse aquilo- participasse diretamente do poder- o contemplam. (Campos, 2015, p.710, grifo nosso).

A partir da citação acima, fica clara a conexão que é feita, pelo referido autor, entre democracia e participação popular, especialmente pelo voto, que é vista como o uso do poder pelo povo, poder então que era somente do governante. O **Júri** é considerado, assim, como uma tradição confeccionada ao longo dos anos que busca se opor à opressão e ao uso exclusivo do poder. Ademais, ressalta-se o voto como um elemento importante desse sentido de participação popular e conectada a um caráter democrático.

Esta ligação é ressaltada por Campos (2015, p.710) ao dizer que acabar com a participação popular nos julgamentos é rumar para o fim do Estado Democrático, ou seja, o jurista considera o elemento da participação popular como integrante da noção de Estado Democrático, de modo que na ausência do primeiro, coloca-se em risco o segundo. A partir disso, Campos (2015, p.710), indutivamente²⁸, extrai que de uma suposta extinção do **Júri**, alegando-se falta de preparo dos jurados para julgar (premissa particular), chega-se ao entendimento de que o povo não tem aptidão para exercer o poder (conclusão geral).

²⁸ A indução, como afirma Popper (2008, p.27) parte de enunciados singulares/particulares para enunciados universais. Essa lógica indutiva pode gerar conclusões falsas, porque independentemente do número de enunciados singulares considerados, ele não nos permite extrair enunciados universais que ultrapassem o observado (Popper, 2008, p.27). Isso constitui o que Popper chama de problema da indução (Popper, 2008, p.28). Em contrapartida, o *racionalismo crítico*, adotado nesta dissertação, emprega o método hipotético dedutivo que parte de enunciados universais (teorias) para enunciados singulares/particulares (Popper, 2008, p.43) na testificação de proposições teóricas ofertadas para a tentativa de resolução de problemas.

Desse modo, nas palavras do autor

quem não tem competência para votar corretamente um veredicto não terá obviamente para escolher o presidente da República. Acabemos, então, com o sufrágio direto, porque é um instrumento importante demais para ficar nas mãos do povo. Esse é o perigo! O do retrocesso! (Campos, 2015, p.710).

Com isso, nota-se que para o referido estudioso, a participação popular se resume ao voto, seja no âmbito do **Júri**, seja no âmbito de uma eleição. O exercício do poder pelo povo se limita a votar e, sendo retirada essa prerrogativa, por exemplo, com a extinção do **Júri**, prejudica-se a manutenção de um Estado Democrático, visto que este é aquele marcado pela participação do povo por meio do voto. Em outros termos, defende-se o *truísmo* de que havendo escrutínio, há democracia (Leal, 2023g, p.71).

Ademais, salienta-se, ainda, que a participação popular é vista como ensejadora do caráter democrático do **Júri** ao permitir também que o indivíduo seja julgado por seus semelhantes (Mossin, 1999, p.212), supostamente materializando o direito à igualdade disposto no artigo 5º da Constituição de 1988 (Souza Netto; Mion, 2022, p.215), de modo que o **Júri** seria uma “garantia constitucional do cidadão de ser julgado pelo povo” (Nassif, 2008, p.31) e, com isso, a decisão dos jurados representaria a atuação do povo, sendo, por essa razão, mais uma vez democrática (Tucci, 1999, p.9).

Dessa forma, nota-se que além da participação popular ser suposta propiciadora de democraticidade por ter o voto como um elemento importante, ela também é configurada pelo fato de possibilitar um julgamento por pares que representariam o povo, em outros termos, personificariam a vontade do povo (Carvalho; Meneghel; Cardoso Netto; 2019, p.43). Este, na noção de democracia que ampara o **Júri**, seja pelo voto, como já mencionado, seja pela decisão proferida por jurados, parece sempre se manifestar por representação, outro aspecto importante da hipotética democraticidade que ampara o **Júri**.

Além disso, o sentido de participação popular que sustenta o suposto caráter democrático do **Tribunal do Júri** é estabelecido ainda pelo entendimento de que no referido tribunal permite-se que qualquer pessoa possa ser magistrado (Muniz, 2016, p.327), de maneira que os “debates e o julgamento pelo **Júri** constituem formas democráticas de acesso do cidadão para a prestação da justiça” (Dotti, 2009, p.198).

Assim, o potencial democrático do **Júri** também está em tornar acessível o exercício da magistratura a qualquer indivíduo, sem os requisitos necessários e comumente exigidos para que se possa ser juíza ou juiz (Carvalho; Meneghel; Cardoso Neto, 2019, p.43).

Diante disso, caberia ao Judiciário apenas a execução de “seus atos privativos na administração do **Júri**” (Nassif, 2008, p.31). Ao permitir o exercício da magistratura pelos jurados, o Tribunal do **Júri** propiciaria a participação do indivíduo no Poder Judiciário (Muniz, 2016, p.322) e supostamente diminuiria a distância entre as pessoas e o poder ao aproximar a sociedade do Estado, o que, mais uma vez, reforçaria a sua aptidão democrática (Muniz, 2016, p.312).

Desse modo, a participação popular no **Júri** também seria ensejadora de caráter democrático ao permitir que pessoas *comuns* exerçam uma função tipicamente estatal, pública. Ao desempenhar esse exercício público, o indivíduo integraria, mesmo que momentaneamente, um dos *poderes* tipicamente estatais e, com isso, sua distância em relação ao Estado seria hipoteticamente menor. Nesse sentido, por esse viés, a participação popular representaria certa concessão estatal para o *povo* de uma parte de seu *poder*. Essa concessão benevolente do Estado seria vista como democrática.

Além disso, considera-se o **Tribunal do Júri** democrático, pois a participação popular nessa instituição é marcada pela publicidade (Mossin, 1999, p.209). Dessa maneira,

o julgamento pelo plenário do júri é demonstrativo de democracia. Se o procedimento em plenário pode ser assistido por quaisquer pessoas, é de evidência que o ponto fundamental do processo, que é a decisão dos jurados, também seja apresentado publicamente, uma vez que isso demonstra transparência na decisão (Mossin, 1999, p.209).

Nesses termos, pelo fato de as pessoas terem *acesso* ao plenário, *verem* os julgamentos e *ouvirem* a decisão proferida pelos jurados, a participação popular no **Júri** contribuiria, novamente, para o seu aspecto democrático. Assim, pela razão de os indivíduos ocuparem (*fisicamente*) o espaço do plenário e serem informados da decisão proferida pelos jurados, aspectos permitidos pela participação popular, caracterizar-se-ia o **Tribunal do Júri** como democrático.

Por fim, nesse tema, a partir das considerações feitas, presume-se que o **Júri** é índice de democraticidade de um Estado. Para Muniz, o **Júri** está “presente na maior parte dos países em que vigora o estado democrático de direito” (Muniz, 2016, p.322). Dito de outro modo, ter o **Tribunal do Júri** seria um sinal de que um Estado é Democrático. Estado este que, na concepção de Streck (2001, p.21), seria um acréscimo normativo em relação aos Estados Liberal e Social e cujo objetivo seria a concretização das promessas ainda não cumpridas da modernidade.

Diante do apresentado nesse subtópico, podemos reunir as características que compõem a crença da participação popular como ensejadora de democraticidade do **Júri**. Nesse tema, propiciar a participação popular, como faz o **Júri**, garantiria seu caráter democrático por permitir o uso do poder pelo povo a ser exercido por meio do voto e pelo desempenho de uma função tipicamente pública, isto é, a de juiz ou juíza. Assim, aproximar-se-ia as pessoas do poder estatal ao possibilitar sua integração temporária no âmbito do Poder Judiciário, integração esta concedida voluntariamente pelo Estado.

Tal exercício de poder acontece em um espaço público acessível fisicamente às pessoas, de modo que elas podem assistir aos julgamentos e ouvir as decisões proferidas pelos jurados. Ademais, ser julgado por um **júri** seria ter um julgamento feito por seus pares e representativo da vontade do povo. Reunindo os elementos componentes da participação popular, o **Tribunal do Júri** é chancelado como democrático e, nessa perspectiva, é visto como índice de democraticidade de um Estado.

3.2 A previsão constitucional como sinônimo de democraticidade

Outro elemento que faz com que o **Júri** seja considerado democrático é a previsão constitucional. Desse modo, pelo fato de o **Tribunal de Júri** estar disposto na Constituição, ele já seria considerado automaticamente como democrático. Nessa temática, Santos afirma que o **Tribunal do Júri** é regido por “normas constitucionais com viés democrático” (2020, p.304), sendo, portanto, reconhecido constitucionalmente como democrático (Albuquerque, 2010, p.48).

Dotti (2009, p.196) reforça que o **Júri** foi reconhecido como democrático por todas as Constituições Brasileiras, com exceção da Constituição de 1937 do Estado Novo, que não trouxe a mencionada instituição em suas disposições. A partir disso, notamos que o reconhecimento do **Tribunal do Júri** como expressão democrática é dado pela perspectiva constitucional. Ademais, com base na referida citação, podemos constatar, ainda, que a existência do **Júri** nos textos constitucionais parece ser suficiente para garantir sua suposta democraticidade em qualquer paradigma estatal, inclusive, como já expusemos, no período da Ditadura Militar.

Com o estudo da doutrina, também podemos identificar a consideração do **Júri** focando-se ora como direito individual, ora como direito fundamental. Nesse assunto, Campos salienta que “a Constituição atual (promulgada em 1988) seguiu a nossa tradição histórica e manteve o **Tribunal do Júri** como garantia²⁹ individual” (2015, p.704). Entende, na mesma perspectiva, Albuquerque, ao dizer que “o direito a ser julgado por seu semelhante, em um julgamento público, é inerente a um direito individual, ao Estado Democrático de Direito” (2010, p.50).

Por outro lado, Nassif relata que com a Constituição de 1988 o **Júri** foi mantido como direito e garantia fundamental (2008, p.22) e Almeida e Araújo (1996, p.142) compreendem que a “prerrogativa do julgamento pelos seus pares constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente”. Na mesma linha, Soares (2016, p.40) ressalta que o **Tribunal do Júri** é um direito fundamental, uma vez que integra o rol do artigo 5º da Constituição de 1988.

Além disso, a doutrina ressalta ainda, nessa temática, que o **Júri** é resguardado por cláusula pétrea, sendo inviável a sua abolição (Streck, 2001, p.170). É o que salienta Campos (2015, p.704) ao dizer que a Constituição de 1988 buscou dar ao **Júri** uma melhor proteção em sua existência e poder ao colocá-lo no rol das cláusulas pétreas, sendo, portanto, impassível de modificação.

Impossibilidade esta que decorre do fato de o **Júri** ter como fonte a vontade do Poder Constituinte Originário que criou a atual Constituição e supostamente o vigente

²⁹ A TPND, por outro lado, trabalha uma perspectiva conectada de direito e garantia, de modo que direito-garantia seria um “instituto jurídico democrático destinado à desprivatização e despersonalização da fidúcia. Direito-protégido sem vínculo jurídico de sujeição de uma pessoa a outra” (Leal, 2023n, p.290).

Estado Democrático, de maneira que, por isso, há, em relação ao **Tribunal do Júri** “impossibilidade de eliminá-lo sem atuação do Poder Constituinte Originário. [...] uma vez que o **Tribunal do Júri**, mais do que uma tradição no ordenamento nacional, é uma realidade inevitável, mister se faz pensar em formas de melhorá-lo” (Costa; Misaka, 2019, p.90).

Ou seja, diante da interdição provocada pelo Poder Constituinte Originário, aqui especificamente se tratando do **Tribunal do Júri** enclausurado por cláusula pétrea, só restaria conformar-se com esta realidade imposta e tentar, dentro do que o *ordenamento* oferece, melhorá-lo. Em vista disso, como o **Tribunal do Júri**, em virtude de ser cláusula pétrea, não pode ser suprimido, ele deve ser repensado para ser aprimorado (Silva; Kavalli, 2022, p.292).

Essa melhoria do **Júri** seria possível, principalmente, pela realização de sua adequação ao modelo constitucional de processo, isto é, em razão da impossibilidade de sua abolição, deve-se compatibilizá-lo com os princípios e garantias constitucionais, em virtude da supremacia interpretativa da Constituição (Soares, 2016, p.40-71).

Isso porque, mesmo o **Júri** estando previsto em uma Constituição democrática, ele ainda possui teor inquisitorial³⁰ (Chaves, 2022, p.23), o que representaria uma barreira para a sua integral democraticidade na visão dos autores citados. Assim, seria preciso retirar esse traço, adaptando-o à acusatoriedade, para que ele se adeque ao paradigma democrático (Soares, 2016, p.147). Para isso, seria “necessário fazer uma interpretação constitucional para reconhecê-lo como democrático” (Chaves, 2022, p.140), ou seja, a partir disso, o **Júri** se democratizaria, visto que, segundo é possível

³⁰ A classificação dos sistemas processuais penais dá-se, especialmente, pela posição ocupada pelo juiz (Lopes Júnior, 2024b, p.73). O sistema inquisitório se configuraria pela iniciativa probatória do juiz, o qual reuniria as funções de acusar e julgar em si, além de poder proceder de ofício, situação que comprometeria sua imparcialidade, prejudicaria o exercício do contraditório e criaria uma desigualdade em face das partes, principalmente, em relação ao acusado (Lopes Júnior, 2024a, p.20). Ademais, é marcado por um procedimento escrito e secreto (Lopes Júnior, 2024b, p.76). Por sua vez, como seu contraponto, no sistema acusatório, haveria distinção entre as funções de acusar e julgar, a iniciativa probatória seria das partes, que recebem tratamento igualitário e possuem a prerrogativa de impugnar e recorrer das decisões. Preza-se pela imparcialidade do juiz e o procedimento é, em regra, oral, sendo caracterizado pela publicidade, pelo contraditório e pela possibilidade de defesa. (Lopes Júnior, 2024b, p.75). Nesta temática, em tópico próprio, será abordada, brevemente, a crítica que Soares Júnior (2020, p.304) faz sobre a inquisitoriedade e a acusatoriedade, na qual ele salienta, dentre outros aspectos, a necessidade de serem trabalhadas como princípios informativos do Processo e não como sistemas.

apreender, a constitucionalidade seria a responsável por conceder o caráter democrático (constitucionalidade como sinônimo de democraticidade).

Por esse ângulo, salienta Chaves (2022, p.16) que o caráter democrático do **Júri** não seria concedido somente pela participação do cidadão, mas também pelo atendimento das garantias constitucionais, como a do devido processo, a da ampla defesa e a do contraditório. Na visão do modelo constitucional, o devido processo legal seria

um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais inafastáveis, ostentados pelas pessoas do povo (partes), quando deduzem pretensão à tutela jurídica nos processos perante os órgãos jurisdicionais: a)- direito de amplo acesso à jurisdição, prestada dentro de tempo útil ou lapso razoável; b)- garantia do juízo natural; c)- garantia do contraditório; d)- garantia da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela (defesa) inerentes, aí incluído o direito à presença de advogado ou de defensor público; e)- garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais, **com base no ordenamento jurídico vigente** (reserva legal); f)- garantia de um processo sem dilações indevidas (Dias, 2022, grifo nosso).

Por sua vez, o contraditório teria acepção quadripartite, consistindo nas prerrogativas de informação, reação, diálogo e influência, de modo que as partes possam participar e se manifestar nos atos do procedimento, tendo a possibilidade de influir na decisão a ser proferida (Dias, 2022) e proporcionar a não surpresa (Soares, 2016, p.145). Por seu turno, a ampla defesa consistiria não só na defesa técnica, mas também no exercício da ampla argumentação a ser considerada e realizada no tempo adequado do procedimento (Bahia; Nunes; Pedron, 2021, p.461-462).

Diante disso, o problema do **Tribunal do Júri** no que diz respeito a sua integral democraticidade, segundo o modelo constitucional de processo, estaria na deficiência de sua compatibilidade com as garantias constitucionais, uma vez que ele ainda estaria vinculado à inquisitorialidade, ao ser marcado pela incomunicabilidade e pela falta de fundamentação³¹ de suas decisões (Chaves, 2022, p.147; Soares, 2016, p.146), gerando prejuízos ao pleno contraditório e à ampla defesa.

Nesses termos, as soluções propostas para a adequação ao referido modelo e, ao mesmo tempo, para o respeito aos limites impostos pelo Poder Constituinte

³¹ A fundamentação, no modelo constitucional de processo, seria a responsável por fazer “com que as decisões produzidas, após o esgotamento do debate em contraditório, guardem estreita correlação com os argumentos, teses e provas sustentados nos autos, obrigando que o magistrado examine todos os elementos fáticos e jurídicos levados à discussão” (Bahia; Nunes; Pedron, 2021, p.511).

Originário, passam, justamente, pela possibilidade de comunicação dos jurados nos trabalhos do Conselho de Sentença e na fundamentação de suas decisões (Chaves³², 2022, p.147).

Dessa forma, como uma possível proposta, no momento de funcionamento do Conselho de Sentença, os jurados deveriam debater entre si, expondo as razões de suas respostas aos quesitos, os quais deveriam ser formulados pelo juiz ou pela juíza de modo atrelado às provas apresentadas e às argumentações das partes, situação esta que concretizaria o dever de fundamentação também aplicado ao **Júri** (Soares, 2016, p.141).

Com isso, tanto as decisões dos jurados durante o Conselho de Sentença, quanto a decisão resultante deste Conselho, estariam de acordo com o artigo 93, IX, da Constituição de 1988 (Soares, 2016, p.146). Estando fundamentadas as decisões, haveria o respeito às garantias constitucionais, como o já mencionado dever de fundamentação, e também o contraditório, especificamente, na possibilidade de influência das partes na decisão tomada pelo **Júri** e na não surpresa ao se conhecer os fundamentos de seu provimento (Soares, 2016, p.145-146).

Diante do exposto, podemos compilar quais são os elementos que integram a crença da democraticidade do **Tribunal do Júri** a partir de sua previsão constitucional, que é tratada como concedente automática de democraticidade. Por isso, pelo fato de estar disposto na Constituição, o **Júri** seria considerado democrático independentemente do paradigma estatal vigente.

Também constatamos a existência de um possível dissenso entre os autores e as autoras sobre o **Júri** ser um direito individual ou fundamental. Ademais, ressaltamos que a referida instituição é uma cláusula pétrea, não podendo ser abolida do *ordenamento*, uma vez que foi imposta pelo Poder Constituinte Originário, de modo que, frente a isso, restaria apenas aprimorá-la.

³² É preciso reconhecer o esforço de Chaves, em sua obra, ao ter como um de seus marcos teóricos o Racionalismo Crítico na tentativa que faz em buscar melhorias para o **Tribunal do Júri**. O jurista entende que, ao permitir a comunicação entre os jurados no Conselho de Sentença, seria possível construir uma discussão racional (Chaves, 2022, p.155). Entretanto, respeitando o seu estudo, entendemos que a discussão racional trazida por Popper não se satisfaz simplesmente com uma perspectiva interacional e comunicacional, se essa discussão não é demarcada, se fica presa à linguagem ordinária e se não é promovida com amparo na pesquisa científica.

Tal melhoria passaria por sua adequação às garantias constitucionais na vertente do modelo constitucional de processo. Para isso, propõe-se a substituição da incomunicabilidade e da falta de fundamentação pelo debate entre os jurados e pelo dever de fundamentar, prezando-se, em última instância, pelo respeito ao devido processo garantido constitucionalmente.

4 CRÍTICA AOS SENTIDOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E PREVISÃO CONSTITUCIONAL: a antidemocraticidade do Tribunal do Júri pela TPND

O objetivo deste trabalho, como dito, é conjecturar a antidemocraticidade do **Tribunal do Júri** questionando, a partir da TPND, os sentidos dados à participação popular e à previsão constitucional como supostos ensejadores de seu caráter democrático. Para realizarmos essa tentativa, reconstruímos o problema a ser investigado por meio de um apanhado histórico que apontou para uma origem *civil* do **Júri** que se perpetua até a atualidade. Vimos que a semântica adotada no que diz respeito à participação popular e à previsão constitucional integram, em um nível mais aprofundado, uma ideia *civilista* de democracia.

Estabelecido isso, estudamos como os *civis* dissimulam a sua dominação a partir da propagação de que o **Júri** é democrático, porque é marcado pela participação popular e pela previsão constitucional. Por conseguinte, examinamos como os dogmáticos, a partir do uso da Ciência Dogmática do Direito, constroem a mística sobre o suposto caráter democrático do **Tribunal do Júri** que impera no senso comum e no senso comum do conhecimento. Definido o problema, determinados os sentidos a serem discutidos e esmiuçada as convicções difundidas sobre a hipotética democraticidade do **Júri**, partiremos agora para a parte mais crítica desta dissertação.

Primeiramente, exporemos o que constitui o sentido *civilista* de democracia e, a partir do apresentado, traremos o amparo que essa noção concede à suposta democraticidade do **Tribunal do Júri**. Depois, criticaremos a concepção *civil* de democracia em contraposição ao sentido oferecido pela TPND, apontando, por meio de uma testificação, as insuficiências da primeira acepção e as conquistas oferecidas pela segunda proposta. Por fim, discorreremos como, a partir da TPND, o **Tribunal do Júri** é, por outro lado, considerado como antidemocrático.

4.1 Decifrando o sentido civilista de democracia a partir da TPND

A partir de agora, traremos os traços que constituem o sentido *civilista* de democracia. Isso será importante para compreendermos, no subtópico seguinte, como a referida semântica repercute na chancela democrática que o **Júri** recebe.

Nosso propósito, nesta parte, é decifrar os fundamentos do mencionado sentido que são dissimulados por artifícios estéticos, mitológicos, promoção de confusões semânticas, adoção de *lenitivos*, truísmos e ludibriações empregados pelos *civis* para sustentar a sua *ideologia* e, ao mesmo tempo, esconder a ausência de suporte *teórico*. Aproveitam-se, especialmente, da sonoridade da palavra “democracia” e suas derivações, assim como do não esclarecimento do sentido em que a adotam, para tornar o Estado Dogmático mais agradável esteticamente e, com isso, disfarçá-lo na aparência, dificultando a percepção de sua violência.

O Estado Dogmático dos *civis*, comandado por suas autoridades e a seu serviço, é aquele marcado por um teor aristotélico que se baseia tanto em sua precedência frente ao indivíduo³³, quanto em uma relação vista como *natural* de autoridade-obediência (republicanismo), além da crença em uma razão intrínseca ao ser humano (Leal, 2023l, p.19). Nesse sentido, é um Estado visto como proveniente da *natureza*, sendo imanente a ela, de modo que o indivíduo não pode escapar do seu império (Leal, 2023h, p.30). Por ser advindo da natureza, não possuindo origem esclarecida, e ainda por ser considerado como imanente e inescapável, blindando-o em face de possíveis refutações, esse paradigma estatal apresenta um teor mitológico³⁴ (Leal, 2023l, p.19).

Ademais, o Estado Dogmático vige na *modernidade* “confirmada por uma razão iluminista, [que] se impõe eternamente corretiva e presente como modelo de humanitas avançado e irredutivelmente aceito por adesão (técnica e ciência como ideologia)” (Leal, 2013, p.93). Acrescenta Harvey (1989) que o moderno é, em geral,

percebido como positivista, tecnocêntrico e racionalista [...] tem sido identificado com a crença no progresso linear, nas verdades absolutas, no planejamento racional de ordens sociais ideais, e com a padronização do conhecimento e da produção (Harvey, 1989, p.19).

³³ “Na ordem da natureza, o Estado se coloca antes da família e antes de cada indivíduo, pois que o todo deve, forçosamente, ser colocado antes da parte” (Aristóteles, 1955, p.15).

³⁴ “O mito é uma narrativa privada que impõe desde fora um sentido às coisas, impedindo que o real sentido das coisas apareça” (Barros, 2021, p.29).

Ou seja, todos os elementos caracterizadores da modernidade são encontrados no Estado Dogmático dos *civis*, enfatizando-se sua localização nesta topologia. Parte-se da consideração de uma racionalidade imanente e pressuposta, há o amparo de sua dominação em ideologias, como a do **Tribunal do Júri**, que são decorrência de uma ciência bipartite, além de um repertório de crenças, exemplificado na convicção de ordem e progresso e na utilização de supostas verdades absolutas.

Essa ciência que dá sustentáculo ao paradigma estatal dos *civilistas* (*capitalistas irrestritos*) é a Ciência Dogmática do Direito. Ela valoriza “um saber absoluto e ininterrogável de decisores onipotentes escorados em ‘doutrinadores’ talentosos, sensíveis, sensatos e intuitivos” (Leal, 2010, p.112), de modo a se basear no conhecimento subjetivo das autoridades, no caso, os *civis*, focando-se nos pensamentos, nas crenças e nas percepções apreendidos *indutivamente* por um sujeito cognoscente (Popper, 1975, p.77-85).

Os produtos decorrentes da mente desses exclusivos intérpretes do direito são os dogmas, consistentes em verdades irrefutáveis ditas e impostas pela *auctoritas* (Leal, 2023a, p.111; 2022, p.25), e que são articulados e encaminhados por essa ciência, que é, dessa forma, dogmática. Além disso, atrela-se a uma epistemologia limitada à técnica e à ciência, sendo, por isso, bipartite, que, na ausência do auxílio e da filtragem da teoria e da crítica, apresenta afinidade no serviço a ideologias, que a imunizam da devida e necessária testificação. Vê-se, assim, a grande valia que a Ciência Dogmática do Direito oferece aos *civis* ao trabalhar na confecção e manutenção de seus aparatos ideológicos cerceadores de qualquer questionamento.

Esse Estado Dogmático dos *civis*, operacionalizado pela Ciência Dogmática do Direito (Leal, 2023a, p.111), oculta-se por meio de diversos rótulos que buscam disfarçar a violência de seu império, adotando-se, para isso, um sincretismo de convicções liberais, republicanistas, sociais e procedurais de democracia (Leal, 2023h, p.30). Em outros termos, independentemente da expressão estatal assumida pelo Estado Dogmático, seja liberal ou social, por exemplo, em todas elas, seria possível implantar uma democracia, de modo que para qualquer concepção assumida por este Estado, permite-se *acreditar* e o denominar como Estado Democrático de Direito (Leal, 2009, p.5), mesmo não sendo assim considerado a partir do marco teórico que aqui se adota.

Seja liberal, republicano, social ou procedural, as autoridades *civis* não perdem o seu império e comando sobre sua população hierarquizada patrimonialmente (cidadão e *potus*) e nem conseguem ofertar, propositadamente, uma perspectiva democrática autoinclusiva e marcada pela redução dos índices de sofrimento. O “democrático” na dominação *civil* é mero requinte estético ao propiciar uma sonoridade agradável (Leal, 2010, p.102) e um encobrimento da violência de seu controle do destino de seus comandados.

Começando pelo Estado Liberal, um dos paradigmas estatais assumido pelo Estado Dogmático, pode-se dizer que sua confecção se dá para atender especialmente a parcela patrimonializada (*civis*). Assim, seu ordenamento jurídico viabilizava uma exploração econômica ilimitada da classe dominante (Farnese, 2023, p.47), além de proteger direitos destinados apenas aos patrimonializados e não aos excluídos desprovidos de patrimônio (Farnese, 2023, p.41). Em outras palavras, é um arquétipo de estatalidade criado, imposto e a serviço dos “sujeitos já historicamente individualizados em patrimonialidade” (Leal, 2023n, p.77), os denominados sujeitos individuais cujos direitos também carregam o traço da individualidade (direitos individuais).

Esse Estado Liberal não desaparece com o advento do Estado Social, o que ocorre é a preservação velada do primeiro (Leal, 2013, p.8). Esse novo invólucro do Estado Dogmático parte de uma perspectiva que “as autoridades, em um determinado momento da história, imbuídas de um senso humanitário, passaram a ter o discernimento de reconhecer certos direitos aos despatrimonializados” (Farnese, 2023, p.48). Entretanto, esse reconhecimento é estratégico na medida em que a concessão de alguns direitos aos despatrimonializados se dá para o atendimento aos interesses dos patrimonializados na manutenção da massa de excluídos e na facilitação de seu comando, configurando um assistencialismo autoritário (Farnese, 2023, p.56; Leal, 2010, p.102)

Em ambas as modalidades de Estado, não se perde o caráter autoritário do Estado Dogmático, visto no império perene das autoridades *civis*. Isso porque tanto no liberal quanto no social, há a articulação com o *republicanismo*. Esta forma de governo (relação entre governantes e governados) é *tradicionalmente* definida pelos *doutrinadores* em oposição à monarquia e caracterizada pela escolha de governantes

por meio de *eleição* a mandatos por tempo determinado, o que supostamente garantiria sua correspondência com a democracia (Barroso, 2024, p.188)³⁵.

Entretanto, omite-se, talvez convenientemente, que tipo de relação a república estabelece. O republicanismo, segundo Aristóteles (1955, p.12), constitui-se por um vínculo entre autoridade e obediência cuja imposição é *natural* entre aqueles destinados a mandar e outros que são destinados a obedecer. É essa perspectiva aristotélica que lança as bases do Estado Dogmático (Leal, 2023h, p.31) e que permite que em qualquer forma estatal na qual ele possa se manifestar, as autoridades *civis* nunca deixem de exercer o poder sob seus comandados.

É o que foi visto, por exemplo, no segundo capítulo desta dissertação com o estudo das constituições brasileiras. Independentemente dos paradigmas estatais que o Estado brasileiro já assumiu, como liberal, social e até mesmo democrático, como o caso da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), o republicanismo constantemente marcou presença, perpetuando a relação de autoridade e obediência típica do Estado Dogmático, mesmo diante de tentativas de implantação de um Estado Democrático de Direito, conforme visto na Constituição vigente.

Na temática da democracia, é preciso falar que, além da agradabilidade de sua sonoridade aproveitada pelos *civis*, o sentido dado por eles se ampara em um *sincretismo* de modelos de democracia que não são compatíveis com a noção defendida nesta dissertação. Dessa forma, a perspectiva democrática dos *civilizadores* consiste em uma combinação decorrente de três modelos normativos de democracia apresentados por Habermas (1995): o liberal, o republicano e o procedimental (*procedural*)³⁶, que podem ser implantados em qualquer paradigma estatal e, por isso, teriam adequabilidade e utilidade ao Estado Dogmático.

³⁵ “Já a *República (democrática)* tem como elementos típicos: (i) a eletividade, pela qual a investidura dos governantes no poder se dá por escolha popular, direta ou indiretamente; (ii) a temporariedade, por força da qual a permanência dos governantes no poder se dá por prazo determinado, normalmente com limitação à reeleição; e (iii) responsabilidade política, devendo os governantes prestar contas de suas ações e ficando sujeitos a controles políticos e judiciais de ordens diversas” (Barroso, 2024, p.188, grifo nosso).

³⁶ A TPND denomina o modelo procedimentalista de Habermas como proceduralismo, expressão que advém do inglês *procedural*. Com essa nomenclatura, busca-se ressaltar que Habermas não trabalha o procedimento processualizado como estrutura técnica de atos sequenciais vinculada à regra suprema do sistema jurídico, que é o *Processo*, na perspectiva do marco teórico adotado nesta dissertação, mas sim um procedimento anterior ao processo e que consiste em um encadeamento de condutas provenientes da esfera pública, um espaço que não é demarcado, teorizado (espaço nu).

No modelo liberal,

o processo democrático realiza a tarefa de programar o Governo segundo o interesse da sociedade, sendo o Governo representado como um aparato de administração pública e a sociedade, como uma rede de interações entre pessoas privadas estruturadas na forma do mercado (Habermas, 1995, p.107).

Nessa perspectiva, há uma ênfase nos direitos negativos (individuais) das pessoas perante o Estado que deve respeitar, refletir e administrar, com limitações, uma sociedade econômica que já se autorregula e é prévia à institucionalização jurídica (Habermas, 1995, p.108-116). Ademais, esse modelo tem como característica importante o direito ao voto e a realização de eleições, nos quais haveria, a partir deles, a tradução das manifestações, das escolhas e da aprovação dos indivíduos a ser considerada de modo quantificado (Habermas, 1995, p.108-110).

Com a explanação da concepção liberal, já é possível notar alguns traços relevantes que operacionalizam a dominação *civil*, como o acatamento a uma sociedade anterior ao direito e de direitos individuais e a adoção do *escrutínio universal*. Este tem inspiração na democracia grega (Giordani, 2001, p.492) e é mais um *mito* inerente ao Estado Dogmático (Leal, 2023l, p.19), o qual associa a prerrogativa do voto com uma democracia unicamente em termos numéricos, constituindo um *truísmo* no qual “havendo escrutínio universal, há democracia” (Leal, 2023g, p.71), além de propagar a *ilusão* de que os sujeitos se tornariam capacitados pelo exercício do direito de votar (Leal, 2023k, p.125).

Além do modelo liberal de democracia que constitui o sentido *civil* construído neste tópico, integra também essa noção o paradigma republicano de ideal democrático. Neste, parte-se de uma percepção ética e do acréscimo da solidariedade como uma das fontes de integração social (Habermas, 1995, p.108-115). O direito, nesse viés, é advindo do consenso produzido em uma esfera pública habitada por indivíduos livres e iguais componentes de uma sociedade prévia à criação do aparato jurídico (Habermas, 1995, p.108-109).

Assim como o paradigma liberal, também são aproveitáveis os elementos do conceito republicano de democracia pelo Estado Dogmático, especialmente a suposta paridade das pessoas na esfera pública consolidadora do direito e de decisões que

refletiriam o consenso, a vontade de uma sociedade que, igualmente, nesta concepção, é pressuposta. Porém, tais cogitações não passam de meras *crenças*.

Se estamos falando do domínio dos *civis*, não é possível considerar a existência de igualdade entre pessoas que são hierarquizadas patrimonialmente e, com isso, também não são todos que possuirão o acesso à esfera pública na qual será produzido o consenso. Este, por sua vez, pelas perspectivas exclusivista e seletiva apontadas, refletirá apenas as convicções de uma parcela específica da suposta “comunidade de pessoas livres e iguais” (Habermas, 1995, p.109) do modelo republicano, isto é, apenas o anseio dos patrimonializados.

Por fim, adiciona-se à noção sincrética de democracia do sentido *civil*, o modelo procedimentalista cunhado por Habermas. Esse paradigma se estabelece a partir de uma combinação de elementos dos modelos anteriores (Habermas, 1995, p.117) e ofereceria uma proposta de democracia a partir de uma perspectiva procedimental, que extrairia do consenso formado na esfera pública o direito a ser confeccionado e aplicado (Habermas, 1995, p.120)

A esfera pública, cujas bases sociais são a sociedade civil (Habermas, 1995, p.118), seria habitada por indivíduos livres e iguais que, a partir de sua interação, de sua intersubjetividade, e tendo como base aspectos morais e culturais (Habermas, 1995, p.109; 1997, p.112-115) formariam o consenso a ser filtrado e trazido para a institucionalidade jurídica pelo procedimento. A formação desse consenso seria por meio de uma linguagem natural que já traria em si o entendimento de uma racionalidade presumida (Habermas, 1997, p.20).

Nessa perspectiva, as instituições jurídicas geradas seriam caracterizadas por um elevado grau de racionalidade e nas quais seria incorporado “um sistema de saber mantido dogmaticamente, isto é, articulado, trazido para um nível científico e interligado com uma moral conduzida por princípios” (Habermas, 1997, p.110), além do que, seria possível, ainda, que os destinatários das normas jurídicas, produzidas a partir dessa dinâmica, se considerassem também autores delas (Habermas, 1997, p.54).

Assim como os demais modelos apresentados, o procedimentalista também oferece elementos importantes para uma democracia dogmatizada e, por se compor de uma combinação dos paradigmas anteriores, igualmente carrega os problemas que

eles apresentam, como foi explicitado. O direito, nessa perspectiva, é visto como um sistema mantido dogmaticamente, o que ressalta sua afinidade com o funcionamento e os anseios já expostos da ciência dogmática e sua concentração em um conhecimento subjetivo.

Além disso, esse direito é mero homologador da cultura, da moral e da subjetividade de uma sociedade pressuposta e seu caráter democrático estaria no fato de sua produção ser intersubjetiva, interacional, advinda de um “estar entre os outros” (Almeida, 2012, p.75). Nessa intersubjetividade, manifestar-se-ia uma racionalidade já presumida, típica de um Estado Dogmático, o que torna suficiente o uso da linguagem ordinária na qual o entendimento nela já estaria embutido.

Desse modo, se a linguagem utilizada é a ordinária, em que seu fim é apenas comunicar e não criticar um entendimento já estabelecido, ela se limita ao exercício das funções inferiores da linguagem, isto é, a expressiva e a comunicativa (Almeida, 2012, p.70). Essas funções inferiores são comuns a humanos e a animais, sendo a função expressiva aquela consistente na manifestação do estado do organismo que a emite e a sinalizadora aquela que diz respeito à recepção daquilo que foi transmitido pelo emissor da função expressiva (Popper, 1975, p.216-217).

Portanto, na democracia em seu sentido *civil*, preza-se por uma linguagem ordinária restrita ao uso das mencionadas funções inferiores. Há uma limitação no uso das funções superiores exclusivamente humanas, quais sejam, a descritiva, na qual há “descrição de conjecturados estados de coisas, que formulamos em forma de teorias ou hipóteses” (Popper, 1975, p.217), e a argumentativa, vista na realização de uma discussão crítica em que se valora os enunciados descritivos emitidos como verdadeiros ou não (Popper, 1975, p.218).

Outra característica reparada no sincretismo democrático do Estado Dogmático *civilista* é a alusão a uma sociedade pressuposta usada como referência para a criação do direito que dela se torna decorrência (Almeida, 2012, p.110; Leal, 2023i, p.74). Essa sociedade pressuposta é a sociedade dos *civis*, consistindo em um agrupamento de patrimonializados que, desde a Antiguidade, mantém-se dominante e hierarquiza os indivíduos conforme a expressão econômica que apresentam (Leal, 2005, p.8).

É essa hierarquia que será a responsável por determinar quem possui ou não direitos. Desse modo, os *civilizadores*, cujos direitos são historicamente constituídos, são desde os primórdios sujeitos individuais, pois estão “com seus direitos históricos já definidos-individuados quanto a si, seu patrimônio biológico (o corpo e a força de trabalho) e seus vínculos interativos e dominiais” (Leal, 2023n, p.80). Nessa perspectiva, seus direitos também são individuais em função da condição de patrimonialidade ostentada pelo *indivíduo* (Leal, 2010, p.101).

Esses sujeitos individuais comandam e controlam seus adotados cidadãos e os desprezados *potus*, este visto unicamente como sujeito natural, isto é, possuindo apenas o seu patrimônio biológico (Leal, 2023n, p.80) e sem nenhuma garantia quanto a direitos. A seletividade desses direitos é mantida por um direito como mero homologador dos costumes, das tradições, das crenças e da cultura da sociedade civil, que tem como objetivo conservar a ordem estabelecida e assegurar os já mencionados direitos individuais à parcela economicamente dominante.

O acertamento desses direitos já dados a esta sociedade é função de uma justiça, também de teor *civil*, que soluciona os conflitos de interesses dos patrimonializados (Leal, 2023n, p.77). Desse modo, é essa justiça que perpetua e arbitra as relações dos *civis*, pereniza seus direitos e mantém a sua dominação a partir da conservação da hierarquia socioeconômica de indivíduos com patrimônio e, com isso, com direitos, e de indivíduos sem patrimônio que, dessa maneira, também são sem direitos (Leal, 2005, p.2-4).

Essa sociedade, além de *civil* e pressuposta, é ainda uma sociedade fechada, contrapondo-se à *sociedade aberta democrática*³⁷. A sociedade fechada é aquela na qual a crítica é mínima, predominando-se, em seu lugar, os dogmas, a hierarquia rígida e as tradições (Popper, 1974a, p. 188). Os indivíduos são limitados em suas escolhas e, por elas, não têm responsabilidade (Popper, 1974a, p.188). Há, ainda, a vigência de uma perspectiva coletivista, comparada à estrutura de um organismo biológico, na qual a acepção física prevalece (Popper, 1974a, p. 188).

Dito isso, no Estado Dogmático *civilista* com sua respectiva sociedade, constata-se claramente a concretização dessa concepção. A organização societária do dogmatismo se ampara em dogmas, tradições e crenças, além do que a sociedade

³⁷ Mais detalhes sobre a sociedade aberta serão dados no subtópico 4.2.

vigente nesse paradigma estatal é hierarquizada em *civis*, cidadãos e *potus*, com lugares e funções previamente definidas (Gresta, 2019, p.159).

Há uma limitação nas escolhas e na atuação dos indivíduos, restrita à manifestação por meio do voto, como no caso das eleições, e na possibilidade de *cidadãos* ocuparem temporariamente cargos típicos da ordem *civilista* (funções *públicas*), como é visto no desempenho das funções de jurado, mesário, convocação para o serviço militar³⁸ obrigatório e como membro do Conselho da República (art. 89, IV, da Constituição de 1988)³⁹, por exemplo, materializando a adoção desse grupo pelos *civis*.

Tanto o exercício do escrutínio quanto o desempenho de cargos tipicamente *civis* concedem uma aparente e estratégica sensação de responsabilidade aos indivíduos em relação às suas vidas, aos seus destinos e de provocarem algum impacto na realidade vigente. Isso é apenas aparente, porque, por outro lado, conforme constatado, não passa de uma *ilusão* que encoberta o mando exclusivo e o controle contínuo das autoridades *civis*.

Ademais, trabalha-se, predominantemente, com uma gestão da vida biológica e interacional de agrupamentos de indivíduos ocupando um mesmo espaço físico, isto é, os espaços *públicos* da *cidade*. Isso reflete não só em mais um dos traços da sociedade fechada dos *civis*, mas também noutro aspecto da noção *civilista* de democracia, que é a permissão do uso do espaço da cidade (transmutado na denominação espaço *público*), com lugares já pré-determinados, para cidadãos e *potus*.

Nesse sentido, será visto como índice de democraticidade a possibilidade de ocupação física de um espaço da cidade (*público*). Por isso, nessa perspectiva, é visto

³⁸ Gresta (2019, p.164) salienta que o serviço militar obrigatório representa um tributo a ser pago pelo cidadão ao Estado soberano [Estado Dogmático dos *civis*], exemplificando que, no paradigma estatal aqui criticado, a cidadania possibilita a participação nas decisões políticas desde que em troca da incondicional submissão a poder de morte exercido pelo soberano, isto é, o *civil*.

³⁹ No Direito Administrativo, são denominados de agentes honoríficos, sendo os “**cidadãos** convocados, designados ou nomeados para prestar, **transitoriamente**, determinados **serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica**, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado **múnus público**, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a **função de jurado**, de mesário eleitoral, de comissários de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os *agentes honoríficos* não são servidores públicos, mas **momentaneamente exercem a função pública**” (Meirelles; Burle Filho, 2016, p.84, grifos nossos).

como democrático o uso de praças públicas, de ruas, fóruns⁴⁰ e de *plenários de tribunais*, concepção que, como expusemos, vem desde a Antiguidade, como vimos nas heliastas gregas e nas *quaestiones* romanas.

Vê-se aqui mais uma confusão semântica ao vender a crença de espaço público como espaço de toda a coletividade, e este como sinônimo de democrático, que emprega o termo “público” para esconder a seletividade de um espaço físico limitado apenas ao aspecto orgânico (Leal, 2023n, p.257) em que cidadãos podem usufruir desses espaços, enquanto o *potus* deles são excluídos/incluídos no banco dos réus.

Desse modo, acrescenta-se ainda que essa inserção no espaço físico da cidade dá-se apenas no que Agamben (2007, p.9) chama de *zoé*⁴¹, que consiste no “simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses)”. Assim, na perspectiva apresentada, considera-se unicamente a vida biológica, mais do que isso, a vida nua⁴², refletindo uma ideia de democracia que se concretiza com o mero compartilhamento de um mesmo espaço físico pelos indivíduos (Leal, 2006, p.11), retratando uma suposta inclusão que já se satisfaz com a simples possibilidade de acesso a esse lugar, mais uma vez física, que se limita a integrar somente o corpo.

Trabalhando-se apenas a perspectiva da vida biológica, como é o caso da democracia *civilista*, facilita-se a administração e o comando das pessoas, configurando-se no uso de uma biopolítica⁴³ para gerir o controle dos cidadãos e do

⁴⁰ “Por isso é que a JUSTIÇA dos CIVIS sempre tem o *fórum* na cidade, porque é *ali* que sua *civilização* é desenvolvida, consolidada, marcada, preservada” (Leal, 2005, p.2).

⁴¹ “Os gregos não possuíam um termo único para exprimir o que nós queremos dizer com a palavra *vida*. Serviam-se de dois termos, semântica e morfológicamente distintos, ainda que reportáveis a um étimo comum: *zoé*, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou a maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo” (Agamben, 2007, p.9).

⁴² A vida nua é a vida biológica matável de forma impune e insacrificável, estando sujeita ao poder de morte do soberano. É uma vida que é incluída no ordenamento como uma exclusão. O detentor dessa vida é o *homo sacer* (Agamben, 2007, p.16). A partir do marco teórico adotado nesta dissertação e com o respaldo do Racionalismo Crítico, é possível ter a leitura de que a vida nua é a vida desprotegida teoricamente, na qual, por isso, incide diretamente a matabilidade, de modo que a biopolítica administrativa e exporia à morte vidas não teorizadas (Soares Júnior, 2020, p.215). Quando se teoriza a vida, como propõe a TPND, a partir da metalinguagem processual, transfere-se a matabilidade para as teorias postas em concorrência (Soares Júnior, 2020, p.215). Essa concorrenciaisidade se dá com o exercício do contraditório, permitindo que “os conteúdos teóricos possam concorrer livremente na busca de prevalência (corroboração), resolvendo-se os conflitos humanos sem que vidas humanas sejam sacrificadas” (Soares Júnior, 2020, p.215), o que ressalta a correspondência entre vida e contraditório (biunivocidade) a ser trabalhada mais à frente.

⁴³ A biopolítica é uma tecnologia de poder que se desenvolve no final do século XVIII (Foucault, 1999, p.289-300), tendo como foco “as relações entre a espécie humana, os seres humanos enquanto

potus, ambos limitados unicamente em sua vida biológica, diferenciando-se apenas na escala de sofrimento a que estão sujeitos, uma vez que pelo cidadão possuir patrimônio sua condição de vida (biológica) é melhor do que a do *potus*, desprovido de patrimônio, visto que a vida, na democracia *civilista*, é condicionada e valorada a partir da patrimonialidade (Leal, 2010, p.102-103).

Se o foco é na vida biológica, fator comum entre os seres vivos, os dominados pelos civilizadores ficam delimitados ao aspecto da voz (Agamben, 2007, p.15), de modo que, nesse sentido de democracia, eles ficam restritos ao exercício exclusivo das funções inferiores da linguagem, quais sejam, a expressiva e a sinalizadora.

Além disso, o referido tratamento biopolítico de cidadãos e *potus* reflete em um manejo desse agrupamento como população. Desse modo, percebe-se que o povo, nessa noção de democracia, é sinônimo de população (Almeida, 2012, p.35), isto é, um aglomerado de cidadãos e *potus* sob comando constante dos *civis*. Esse povo, como já dissemos, é limitado em sua atuação e em suas escolhas, sendo sempre objeto de representação, de modo que “a invocação do povo, a ação ‘em nome do povo’ é apenas icônica⁴⁴” (Müller, 2009, p.67).

Assim, essa “população heterogênea [cidadãos e *potus*] é ‘uni’ficada em benefício dos privilegiados e dos ocupantes do *establishment*, é ungida como ‘povo’ e fingida- por meio do monopólio da linguagem e da definição nas mãos do (s) grupo (s) dominante (s) [*civis*]” (Müller, 2009, p.73), sendo empregado como mecanismo para justificar as ações do Estado (Müller, 2009, p.35). Utiliza-se, portanto, a palavra “povo”,

espécie, enquanto seres vivos, e seu meio, seu meio de existência [...] E, igualmente, o problema desse meio, na medida em que não é um meio natural e em que repercute na população: um meio que foi criado por ela. Será, essencialmente, o problema da **cidade** [...] é disso tudo que a biopolítica vai extrair seu saber e definir o campo de intervenção de seu poder” (Foucault, 1999, p.292, grifo nosso). A articulação de seu objetivo de fazer viver com a possibilidade de deixar morrer se dá a partir do racismo (Foucault, 1999, p.304) que, no Estado Dogmático dos *civis*, concretiza-se pela hierarquização entre *civis*, cidadãos e *potus*, que permite a eliminação gradual e impune desta última parcela de despossuídos economicamente, sendo eles, como identifica Gresta (2019, p.162), *homo sacer*. Importante acrescentar que Agamben (2007, p.16), na temática da biopolítica, entende que esta tecnologia de poder vem desde a Antiguidade e não com a Modernidade, como sustenta Foucault. O segundo capítulo desta dissertação, ao discorrer sobre o domínio dos *civis* desde as origens antigas do **Júri**, parece corroborar a perspectiva agambeniana.

⁴⁴ “A iconização consiste em abandonar o povo a si mesmo; em ‘desrealizar’ [entrealisieren] a população, em mitificá-la (naturalmente já não se trata há muito tempo dessa população), em hipostasiá-la de forma pseudo-sacral e em instituí-la assim como padroeira tutelar abstrata, tornada inofensiva para o poder-violência- ‘notre bon peuple’”(Müller, 2009, p.67). Nessa perspectiva, o povo icônico “refere-se a ninguém no âmbito do discurso de legitimação” (Müller, 2009, p.79).

com o sentido explicitado, para legitimar qualquer empreitada do Estado Dogmático, disfarçando o teor autoritário de suas decisões, e, propositadamente, não se esclarecendo e nem se estabelecendo qual é o sentido adotado pela referida palavra.

Isso porque, fazer referência ao povo na noção de democracia aqui exposta é esconder, estrategicamente, a autoria da fonte das ordens e das decisões no Estado Dogmático, que são provenientes das autoridades *civis*. É essa ocultação da autoria que falseia, ainda, a premissa procedimentalista mencionada de coautoria dos destinatários das normas neste sentido *civilista* de democracia, uma vez que, se propositadamente não é dado aos indivíduos o conhecimento sobre as fontes, sobre a autoria das normas, não é possível que eles atuem como coautores, de modo que essa suposta coautoria é mais uma estratégia usada para a obtenção de uma legitimidade icônica e como lenitivo perante a violência da dominação *civil*.

Da mesma forma, o “popular” da vontade popular, tão aclamada nesse paradigma estatal, disfarça que de trás dessa vontade está o juízo da autoridade em dizer o que é bom e o que é ruim para o povo (Leal, 2023f, p.25), de maneira que seria conforme à vontade popular aquilo que apresentasse compatibilidade com os anseios dos *civis* em seu benefício.

Com isso, o povo nessa ideia de democracia, *crente* que a vontade popular a ser atendida é a sua, é evocado taticamente pelos *civilizadores* para tornar inatacável a violência de seu Estado (Müller, 2009, p.73). Isso é detectado, por exemplo, quando esse povo é munido com a *ilusão* de escolha que é dada pela possibilidade de votar, que transfere a responsabilidade pelas consequências violentas do império dos *civis* para os indivíduos, gerando conformismo com a realidade imposta e a consequente perpetuação do domínio *civilista* sem questionamentos, porque “o’ povo assim as quis” (Müller, 2009, p.73).

A reunião de todos esses caracteres do sentido *civil* de democracia se manifestaria no exercício da participação, também adjetivada de *popular*, que funcionaria como mais um índice de democraticidade da noção aqui apresentada, levando as pessoas a *creerem* que ao exercerem a participação popular estariam em uma realidade democrática e teriam alguma atuação relevante sobre ela, assim como na condução de suas vidas. Isto posto, constituiria essa percepção o exercício do direito ao voto e a *crença* de que essa participação seria um receptáculo da vontade

popular. Esta seria advinda de um consenso produzido pela interação comunicacional realizada a partir da ocupação física dos espaços públicos da cidade por um povo composto de indivíduos livres e iguais.

Entretanto, essa concepção carrega os mesmos vícios apontados até agora. Dessa maneira, a valorizada participação popular no Estado Dogmático civilista ludibria as pessoas com a ilusão de que teriam algum impacto na realidade em que vivem e que ela seria democrática, além de funcionar como um lenitivo diante do sofrimento gerado por não terem o controle de seu próprio destino.

O voto, como abordamos, é uma falsa sensação de escolha e uma transferência estratégica da responsabilidade pela violência do domínio *civilista*. A vontade popular é disfarce de ponderações feitas pelos *civis* sobre o que é benéfico ou não para a manutenção de sua ordem. A existência dos indivíduos se resume a uma perspectiva interacional e biológica nos espaços não teorizados da cidade e são limitados ao exercício das funções inferiores da linguagem. O povo é população de cidadãos e *potus* que não são livres, pois ambos são comandados pelos *civis*, e nem iguais, uma vez que são hierarquizados patrimonialmente.

Também integra o sentido *civilista* de democracia a adoção do modelo constitucional de processo *civil* responsável por difundir a crença de que previsão constitucional é *sinônimo*⁴⁵ de democraticidade. Em outros termos, aquilo que está disposto na Constituição é visto, de forma irreflexiva, como democrático, em virtude da consideração da supremacia da Constituição (Almeida, 2012, p.38). Esse modelo constitucional de processo advém da Teoria Constitucionalista do Processo que trouxe como avanço, o que é reconhecido neste trabalho, a aproximação entre processo e Constituição, alçando ao texto constitucional as garantias do contraditório, da ampla defesa e da isonomia como direito-garantia fundamentais (Leal, 2023n, p.105).

No entanto, apesar desse ponto positivo, a mencionada teoria com o seu respectivo modelo processual apresenta equívocos que dificultam sua compatibilidade com a tentativa de construção de um Estado Democrático de Direito. Na testificação propiciada pela TPND, constata-se que os referidos marcos estão

⁴⁵ Em aula dada no dia 10 de abril de 2024, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Puc-Minas, Rosemiro Pereira Leal explicou que a linguagem da dogmática é a dialética do realismo, a qual adota *sinônimos* (circularidade de sentidos), tropos, doxas, endoxas e epiqueremas.

atrelados aos Estados Liberal e Social, amparam-se numa perspectiva instrumental de processo e em bases *civis*, além de não distinguirem direitos individuais de fundamentais (Leal, 2023n, p.76).

Isso acontece porque a Teoria Constitucionalista com o seu modelo de processo não estipula qual é a sua proposição teórica regente, fornecendo uma abertura para incursões ideológicas de autoridades integrantes de uma sociedade *civil* pressuposta, que serve de referente hermenêutico para a confecção de direitos (Almeida, 2012, p.38). Nessa vertente, essa teoria (ou *ideologia*) tem potencial de vinculação a qualquer paradigma estatal não democrático e se seus pilares são *civis*, são os direitos individuais daqueles que serão protegidos.

Direitos estes que são resguardados por um *ordenamento* jurídico, que tem como um de seus componentes a Constituição, e que são acertados por uma jurisdição, tanto constitucional quanto infraconstitucional, *civil*. Esse contexto é refletido no atual texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), em outras palavras, ao Judiciário caberá apreciar a respeito de direitos que já são assegurados historicamente aos *civilizadores*.

Essa jurisdição *civil* adota o processo como instrumento e o considera como uma relação jurídica de direito público sujeita à autoridade do Estado (Bülow, 1964, p.293). O público dessa relação, reforçando o que vem sendo defendido nesta dissertação, “assume um *locus* especial e parece sempre apontar para aquilo que advém do civil-patrimonializado ou para o que assegura as condições de produção e de reprodução de decisões condutoras da coletividade” (Leal; Thibau, 2020, p.334).

Desse modo, o processo, que nessa concepção é *civil*, institui um vínculo com, para e perante os *civis*, sendo um “modo secular de produção das relações econômicas jurídicas e sociais dos **CIVIS**” (Leal, 2005, p.7), atuando como um instrumento de acertamento de direitos historicamente concebidos, não dando respaldo à construção de sentidos normativos, mas funcionando apenas como meio de condução de noções previamente estabelecidas pelas autoridades. Assim, o processo na dinâmica *civilista* exposta é um aparato instrumental que “permite à jurisdição decidir, de modo solipsista e infiscalizável sobre o destino dos demais” (Leal; Thibau, 2020, p.328).

Os sentidos normativos a serem meramente encaminhados pelo processo são confeccionados no nível instituinte pelas autoridades *civis*, únicas com acesso a esse âmbito, tendo exclusividade na manipulação dos conteúdos semânticos (Leal, 2023l, p.20), a partir do uso da função descritiva desvinculada de qualquer discussão crítica promovida pelo exercício da função argumentativa (metalinguagem) a interrogar as noções estabelecidas.

Com base nos sentidos dados pelos *intérpretes civis* no âmbito *instituinte*, constitui-se o que *deve ser* imposto e seguido, a ser implementado e operacionalizado por esse modelo *civil* de processo em que o *devido processo* consiste no acertamento de direitos entre os patrimonializados (Leal, 2010, p.111) a ser conduzido conforme o determinado pelo conjunto de ordens autoritárias do passado vigentes no presente e mantenedoras de uma violência perene no futuro (Leal, 2022, p.16), pelos representantes e garantidores da realidade *civil* instituída.

Esse conjunto de ordens forma o *ordenamento* jurídico (ou sistema dogmático) (Procópio, 2023, p.32) do Estado Dogmático, que é construído a partir de ideologias impostas e operacionalizadas pelas autoridades detentoras do monopólio semântico. O seu amparo ideológico o torna infalseável e sua regência pela lógica indutiva faz com que seja aberto a causalidades infinitas interrompidas pelo dogmatismo de *intérpretes*. Proíbe-se, ainda, a perquirição dos começos de seus discursos normativos (Procópio, 2023, p.119), enfatizando, assim, o seu caráter dogmático. Além disso, é esse ordenamento que materializa juridicamente aquilo que é devido (*dever ser*) conforme os desígnios *civis*.

Dito isso, a existência jurídica (*ser*) em uma democracia de sentido *civilista* já é previamente dada por suas autoridades, de modo que o *ser* já é condicionado pelo que *deve ser* dos patrimonializados, que é o seu *devido processo civil* desamparado de suporte teórico, mas com sustentáculo em uma *ideologia* que condiciona direitos, como vida e liberdade, ao critério patrimonial ostentado pelo indivíduo (direitos *individuais*) (Leal, 2010, p.101).

O monopólio semântico do nível instituinte gera como uma de suas consequências a interdição do seu acesso por todos aqueles que não se enquadram como *civis*. Nesse contexto, os não-*civis* (cidadãos e *potus*) ficam apenas com acesso ao que já está *constituído*, cabendo apenas aceitar uma realidade já pronta, imposta

e devida. Por isso que a crença de que a previsão constitucional como sinônimo de democrático, como defende o modelo constitucional de processo *civil*, é tão relevante para o domínio dos *civilizadores*, porque é uma forma de manter as pessoas afastadas dos níveis *instituinte* e *coinstituinte* e do exercício das funções superiores da linguagem, isto é, a descritiva e a argumentativa. Em outros termos, se o texto constitucional é considerado como parâmetro de democraticidade, os indivíduos ficam perante a Constituição não avançando para o conhecimento e questionamento de suas bases instituidoras, além de acatarem docilmente aquilo que já está dado.

Diante do referido monopólio semântico das autoridades e, com isso, da consequente interdição gerada aos indivíduos não-*civis*, nota-se também a inocuidade das noções de ampla defesa, contraditório, influência, não-surpresa e da fundamentação no Estado Dogmático. Isso porque a ausência de demarcação científica por uma única teoria provisoriamente resistente como responsável por fundar um sistema abre espaço para a metafísica com suas tradições, crenças, costumes, ideologias e sincretismos, que são impostos e geridos unicamente pelo psicologismo das autoridades, contribuindo para um alto nível de imprevisibilidade da produção normativa e decisória de seu paradigma estatal (Leal, 2022, p.17).

Dessa forma, torna-se difícil a concretização da não-surpresa, assim como do direito de influir a ser supostamente efetivado pelo contraditório e pela ampla defesa, uma vez que, na ausência de uma teoria fundante e de seu respectivo sistema, não é possível conhecer e discutir racionalmente sobre seus fundamentos, o que faz com que o contraditório e a ampla defesa se resumam apenas à argumentação, não sendo capazes de gerar fundamento (Leal, 2022, p.17), de maneira que se configuram apenas em lalação, isto é, “argumentação em vão” (Leal, 2023h, p.29). “Assim, no Estado dogmático, é uma ilusão a oferta legal de que *partes* têm direito de influir, por argumentação fundamentada, na elaboração das decisões e de que seja vedada a decisão-surpresa” (Leal, 2022, p.23).

Com isso, é apenas viável, no Estado Dogmático, o debate dos conteúdos das leis e das decisões, mas não se permite interrogar as suas fontes de produção (Leal, 2023a, p.111). Esse cenário torna inatingível o dever de fundamentação (Leal, 2022, p.27), visto que, inexistindo teoria, sistema e seus fundamentos, não é possível fundamentar na realidade jurídica *civil*. Nesse contexto, entende-se que as mencionadas garantias constitucionais, quando lidas no modelo constitucional de

processo *civil*, não são capazes de retirar o mando exclusivo das autoridades, que se torna apenas mais bem disfarçado.

Toda essa empreitada recebe mais uma camada relevante que é a adoção do mito do Poder Constituinte Originário, cuja finalidade é tornar o nível *instituinte* ainda mais intangível e de abstrata e complexa apreensão. A consideração dessa figura mitológica, além de exercer essa função, também não permite a fiscalidade necessária a uma democracia construída *processualmente*, como será a partir dos enunciados da TPND, constituindo-se, assim, em uma aporia, que concede a este poder uma aura mística, pois a ele se reserva um “silêncio murado na estrutura violenta do ato fundador” (Derrida, 2007, p.25), refletido no fundamento místico da autoridade, como esclarece Derrida (2007, p.21).

Nesse aspecto, na interpretação de Leal (2017), o Poder Constituinte Originário seria

como enfatiza Derrida, aporias dos sistemas jurídicos que permanecem ideologicamente impenetráveis à plena e irrestrita fiscalidade processual difusa e concreta [...] para evitar a desconstrução (desmistificação) de uma justiça das autoridades (jurisdição) (Leal, 2017b, p.118).

Tal situação perpetuará a

inegável [...] violência ideológica, apontada por Derrida, de um poder instituinte ou constituinte originário das leis por uma gênese autopoietica de uma intimidante sobrenaturalidade ou por uma dinâmica histórica de sentidos secularmente sedimentados (Leal, 2017b, p.115).

A utilização desse mito, promove, ainda, a incorporação da ideia por parte dos indivíduos de que novo texto constitucional só é possível com a atuação do Poder Constituinte Originário suplantando o fato de que a confecção de nova Constituição é resultado do desejo das autoridades *civis*, o que foi visto ao longo do histórico das constituições brasileiras apresentado no segundo capítulo, de maneira que a mudança nos ordenamentos constitucionais é conduzida conforme os interesses *civis* do momento.

Também é tarefa do Poder Constituinte o reforço, já mencionado, da colocação das pessoas perante o texto constitucional, contribuindo para o impedimento do acesso ao nível *instituinte*, além de qualquer possibilidade de questionamento (Santos,

2016, p.137), de crítica em face de uma realidade na qual a sua imposição não é tema de discussão em caráter racional.

Quando se interdita o acesso ao nível instituinte às pessoas, elas são impedidas de construir um direito que impacta a sua vida, a sua liberdade e a sua dignidade, assim como também são impedidas de exercerem as funções superiores da linguagem. Com isso, é negada, portanto, a humanidade aos indivíduos em duas perspectivas. Primeiramente, impossibilitando-os de construir um direito que impactará e conduzirá o seu destino, a sua vida. Segundo, se as funções superiores são exclusivamente humanas, na medida em que não são passíveis de serem exercidas pelas pessoas, a elas é negada a sua humanidade (Leal, 2017b, p.65). Aqui estão a violência e os altos índices de sofrimento do Estado Dogmático.

A humanidade em sua plenitude já é previamente dada aos patrimonializados e está condicionada a uma fruição da vida, da liberdade e da dignidade conforme a condição econômica ostentada pelo sujeito *individual*, constituindo-se em direitos *individuais*. A vinculação à patrimonialidade e seu caráter de exclusividade tornam inviável a sua consideração como direitos fundamentais, mesmo que se apresentem sob esse título na Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

Integrar essa seção do texto constitucional pode ser resultado de uma confusão semântica por mera ignorância ou promovida de maneira proposital na tentativa de dificultar a adequada compreensão da diferença entre eles. A segunda possibilidade ganha reforço se olharmos quais direitos são protegidos pelas cláusulas pétreas. Não são os fundamentais que são resguardados de extinção do ordenamento jurídico, mas os *individuais* (Leal, 2023j, p.104)⁴⁶, o que suscita que a referida confusão parece se desfazer quando da escolha de quais direitos petrificar.

Se as cláusulas pétreas são mecanismos ideológicos que abonam o dogma do discurso finito posto pelas autoridades *civis* (Leal, 2023j, p.104), escolheu-se, por meio delas, impedir qualquer discussão questionadora sobre a finitude desse discurso

⁴⁶ “Na CF/88, tal fenômeno é claro, tendo em vista que os direitos fundamentais do processo, como fundantes paradigmáticos do Estado Democrático, não estão ali expressamente encarcerados (art. 60, § 4º) e, se estivessem, outro absurdo se cometeria por transformá-los em monologismos (dogmas) com perda total de seu caráter jurídico-autocrítico como *medium linguístico* egresso de uma teoria *intra* e metadiscursiva que é a neoinstitucionalista” (LEAL, 2023j, p.104).

amparado em dogmas, como também, propiciar a salvaguarda perante possíveis hipóteses de abolição da ordem e dos privilégios dos *civilizadores*.

Dessa forma, pode-se dizer que a sobreposição da denominação fundamental aos direitos *individuais* é mais um artifício estético adotado pela ordem *civil*. Compõe a estratégia do uso de nomenclaturas de agradável sonoridade e adjetivação que, especificamente nesse caso, esconde a inocuidade de se tratar e concretizar, em uma realidade *civilista*, noções *processualmente* construídas de direitos fundamentais.

Com as considerações feitas neste subtópico, conseguimos entender e explicitar o sentido *civil* de democracia. É este sentido que dá ensejo à suposta democraticidade do **Tribunal do Júri**, perspectiva que será apresentada na próxima seção.

4.1.1 A democraticidade do Tribunal do Júri pelo sentido civilista de democracia

Neste subtópico, apontaremos os elementos que fazem com que o **Tribunal do Júri** seja considerado democrático. Ele é assim tratado, porque ostenta os caracteres que integram o sentido *civil* de democracia, especialmente nos enfoques da participação popular e da previsão constitucional, o que faz com que ele seja chancelado como tal.

O **Júri** compõe a ideologia dos *civis*, sendo considerado uma crença, uma tradição de sua sociedade fechada vinda desde a Antiguidade, como foi visto no segundo capítulo desta dissertação. Começando pelo aspecto da participação popular, vemos a ideia de que as decisões do **Júri** representariam a vontade do povo, supostamente extraída da mente dos jurados e manifestada a partir do voto nos quesitos. Outrossim, essa participação se dá fisicamente no âmbito do espaço público do tribunal e com o exercício temporário da função de juiz.

Vende-se que a vontade expressa na **decisão dos jurados** é popular e, conseqüentemente democrática, por ser supostamente decorrência de um julgamento feito por integrantes do povo (Ribeiro, 2022, p.19), *crendo-se* na captação dessa vontade a partir do *conhecimento subjetivo* dos juízes leigos (Ribeiro, 2022, p.82).

Esse povo no **Júri**, continua, mais uma vez, sendo sustentado por uma ideia de representação, que funciona como mera chancela simbólica que ofusca o domínio dos *civis*, e consiste na população hierarquizada de cidadãos e *potus*, sendo os primeiros como jurados e os segundos, normalmente, como réus, refutando a premissa de que o julgamento seria por pares.

Além disso, os cidadãos têm a possibilidade de ocuparem temporariamente funções *públicas*, como a de jurados, o que concede a falsa percepção de participação no poder, de responsabilidade e de algum impacto na realidade que se apresenta. Isso porque, há o constante controle dos *civis* do andamento dos julgamentos do **Júri**, de modo que esse suposto exercício de poder por parte dos cidadãos é limitado e continuamente controlado, exemplificando sua adoção pelos *civilizadores*.

Isso ocorre, pois, como vimos, o **Tribunal do Júri** reproduz a dinâmica da justiça *civil*, tendo o juiz e o promotor, como seus representantes, os cidadãos comandados como jurados e o *potus* como réu. Também é reproduzido o mito do escrutínio universal a partir da votação que os jurados fazem no procedimento da quesitação, depositando a cédulas de sim ou não na urna conforme os quesitos apresentados pelo juiz.

É ainda nessa fase que constatamos o uso exclusivo das funções inferiores da linguagem, uma vez que o juiz *emite* a pergunta dos quesitos relacionados ao caso julgado e os jurados *signalizam* com sim ou não na votação em relação à condenação ou absolvição do réu, assim como em face das demais circunstâncias a serem questionadas, segundo dispõe o Código de Processo Penal em seus artigos 482 a 491 (Brasil, 1941).

Outro ponto que faz com que o **Júri** seja considerado democrático pela perspectiva *civilista* de democracia, é o fato de os jurados ocuparem *fisicamente* o plenário do tribunal, assim como a possibilidade de qualquer um *assistir* aos julgamentos e *ouvir* a decisão proferida. Isso reflete os aspectos da consideração da vida biológica e da permissão do uso do espaço da cidade (transmutado em espaço público) com lugares já estabelecidos para cidadãos (jurados no plenário e na sala especial) e *potus* (no banco dos réus).

Reforça a democraticidade *civil* do **Júri** a sua previsão constitucional, de modo que se está previsto na Constituição, ele é automaticamente democrático. Tal

premissa reflete uma decorrência da adoção do modelo constitucional de processo *civil*, cujo intuito, como dissemos, é deixar cidadãos e *potus* perante a Constituição sem questionar e modificar suas bases instituidoras.

Ilustra essa estratégia, o estudo feito no terceiro capítulo desta dissertação em que muitos autores e autoras, mesmo que busquem alguma crítica a respeito do **Júri**, tendem a entendê-lo como uma realidade inevitável, ainda mais impenetrável pela consideração de um Poder Constituinte Originário e seu conseqüente silêncio murado, restando apenas tentativas de aprimorar um cenário já dado. Vê-se, nessa temática, não só um conformismo frente a imposição do **Júri**, mas também uma limitação na realização de questionamentos mais profundos, como no aspecto de sua suposta democraticidade.

É o que vimos, por exemplo, nos esforços de melhorar o **Júri**, diante de sua inevitabilidade, retirando os seus traços inquisitoriais a partir de sua adequação às garantias constitucionais do devido processo, por meio do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação lidos nos moldes do modelo constitucional de processo (*civil*), que institui a Constituição como parâmetro de democraticidade.

É necessário acrescentar ainda que o **Tribunal do Júri** é considerado como um direito *individual*, o qual tem sua origem *histórica* remetida à Magna Carta de 1215, representando um direito da nobreza da época de ser julgada por sua classe e não pelo monarca. Apesar de ser vendida a ideia, que não foi concretizada como ressaltamos, de que o **Júri** seria uma garantia do acusado de ser julgado pelo povo (seus pares) (Nassif, 2008, p.31), essa noção apresenta seu nascedouro em um direito encaminhado e pertencente historicamente à sociedade *civil* pressuposta.

No caso brasileiro, ao longo do estudo que foi feito no segundo capítulo, vimos que, predominantemente, o **Júri** foi tratado como direito individual em nossas Constituições, tornando-se, com a Constituição de 1988, um direito fundamental por mera denominação, mas não pela semântica apropriada dessa categoria de direitos como trabalha esta dissertação.

Sendo um direito individual, o **Tribunal do Júri** integra o rol das cláusulas pétreas, um dos mecanismos *ideológicos* do ordenamento jurídico *civilista*, não podendo ser abolido. Sua petrificação atende o mesmo intuito já abordado de cercar discussões sobre seus problemas e sua extinção, assim como, pelo teor dogmático

assumido, impede-se o conhecimento de suas origens e motivações, como também de refutações, inclusive, sobre sua suposta democraticidade.

Frente ao exposto, constata-se que o **Tribunal do Júri** reúne os elementos caracterizadores do sentido *civil* de democracia. É por essa semântica que o referido tribunal é considerado e defendido como democrático. O que fundamentaremos, a partir dos próximos dois tópicos é, ao contrário, a sua antidemocraticidade amparada no marco teórico adotado, começando por expor o sentido de democracia pela TPND em contraposição à perspectiva *civil* e, tendo essa base, realizaremos um controle de democraticidade do **Júri**.

4.2 O sentido de democracia proposto pela TPND em contraposição à concepção civilista

Traremos, agora, o sentido de democracia oferecido pela Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, que será o contraponto utilizado em face à concepção *civil* de democracia. Com o respaldo dado por ela, teremos condições de conjecturar, no próximo tópico, a antidemocraticidade do **Tribunal do Júri** advinda do falso caráter democrático dado pelo sentido *civilista* de democracia.

A Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, não trabalha com um sincretismo de sentidos de democracia, aplicáveis a qualquer paradigma estatal, como o liberal e o social, a serem manipulados conforme os desígnios da autoridade, mas sustenta a construção de um Estado Democrático de Direito a partir de uma *única* proposição teórica, o *processo*, cujo critério de escolha é a *testificação*.

A oferta teórica feita pela TPND dá-se com o auxílio do Racionalismo Crítico de Karl Popper, aproveitando seus enunciados para a tentativa de confecção de um direito de pretensões democráticas. No Racionalismo Crítico, a racionalidade é construída exossomaticamente, ou seja, fora do corpo do indivíduo (Popper, 1975, p.121), com base em uma epistemologia quadripartite (técnica, ciência, teoria e crítica⁴⁷) que se utiliza das funções superiores da linguagem (principalmente a

⁴⁷ A técnica é o “conjunto de **procedimentos**, numa relação meio-fim, visando a resultados úteis” (Leal, 2023n, p.273). Por sua vez, a ciência consiste na “atividade produtora de conhecimentos e de

argumentativa), de modo que não se admite a razão extraída da *natureza* e nem como *imane*nte ao indivíduo.

Essa construção de nossa racionalidade, feita no mundo 3⁴⁸, dá-se a partir do enfrentamento de uma infinidade de problemas por meio da oferta de *teorias objetivas* a serem testadas *criticamente*, de maneira a prevalecer provisoriamente aquela que melhor resistiu às refutações até ser substituída por outra que a supere (Popper, 2008, p.34).

Na filosofia popperiana, preza-se, na tentativa de explicar a realidade (Popper, 1975, p.48), por um conhecimento científico *objetivo* e que consiste em um sistema de *conjecturas* (Popper, 2008, p.349) construído a partir da lógica *hipotético-dedutiva* (Popper, 2008, p.31), a qual parte de enunciados universais (teorias) para enunciados singulares/particulares, de maneira que o falseamento de qualquer um destes últimos enunciados refuta a teoria da qual eles são provenientes, assim como o falseamento de uma teoria impregna os enunciados singulares que dela decorrem (Popper, 2008, p.43).

Nesse sentido, não se admite no Racionalismo Crítico, a lógica indutiva, que é aquela que busca extrair proposições teóricas a partir da experiência. Quando isso é feito, o que acontece é o estabelecimento de *crenças* confeccionadas a partir de expectativas produzidas com base em observações subjetivas das regularidades (Popper, 1975, p.15) e que não são passíveis de serem falseadas, sendo, portanto, componentes da esfera metafísica e não científica⁴⁹.

Na perspectiva popperiana, por outro lado, primeiro são oferecidas teorias para tentar solucionar os problemas, que podem ser refutadas pela experiência, mas dela não podem ser provenientes. Dito isso, com base nos estudos de Popper, são

esclarecimentos do conhecimento (conceitos e enunciados) para desenvolver, aperfeiçoar, melhorar a TÉCNICA” (Leal, 2023n, p.273). A teoria é a “resultante discursiva (proposição conclusiva) de uma conjectura satisfatória (proibitiva, afirmativa ou negativa) da existência numa especialidade temática” (Leal, 2023n, p.273) e a crítica consiste na “indicação de conteúdos ausentes na lógica (estrutura) do DISCURSO DO CONHECIMENTO” (Leal, 2023n, p.274).

⁴⁸ Popper (1975, p.108) propõe a existência de três mundos. O primeiro deles trata “dos objetos físicos ou de estados materiais” (Popper, 1975, p.108); o mundo dois, por sua vez, diz respeito aos “estados de consciência ou de estados mentais” (Popper, 1975, p.108); o mundo três, por fim, é habitado pelas teorias, pela crítica, pelo conhecimento científico *objetivo* (Popper, 1975, p.108).

⁴⁹ Popper demarca a divisão entre metafísica e ciência a partir do critério da falseabilidade (Popper, 2008, p.344). Dito isso, os enunciados científicos são passíveis de serem falseados, enquanto os metafísicos não admitem a adoção desse critério.

trabalhados *enunciados conjecturados* sempre postos à *crítica* na realização de uma discussão racional, permitindo o apontamento de proposições falsas a serem, portanto, eliminadas, e possibilitando, com isso, uma aproximação com a verdade (Popper, 1975, p.28).

É também esse conhecimento objetivo que afasta o sujeito cognoscente como fonte do saber da ciência (Popper, 1975, p.111) e seus decorrentes psicologismos, como as *crenças*, as *ideologias* e as *opiniões*, extraídos da lógica indutiva que, diante do *regresso ad infinitum* que sua adoção conduz (Popper, 2008, p.30), responde a ele com *dogmatismo*.

Esse amparo teórico dará condições para que a TPND trabalhe uma perspectiva científica do direito, que não é a dogmática sustentada por ideologias, mas sim aquela que testa teorias e seus enunciados, aponta e elimina aparatos ideológicos, além de dar respaldo para que todos, isonomenicamente, tenham “a possibilidade, ante um Sistema Jurídico objetivamente conjecturalizado e desde o nível instituinte do Direito, com exclusão do sujeito originariamente cognoscente [...] de um igual direito de interpretação da coexistência jurídica para todos” (Leal, 2023l, p.20), de maneira que possam propor conjecturas na tentativa de construção de uma realidade jurídica menos sofrida e violenta.

A proposição de conjecturas com o objetivo de construir um direito democrático, pela TPND, dar-se-á a partir do *processo*. Este não é considerado como uma relação jurídica pública (*civil*) e nem como instrumento a conduzir sentidos previamente determinados pelas autoridades com o auxílio de sua jurisdição. Ele é, por outro lado, uma metalinguagem e a jurisdição, no marco teórico adotado, “não é atividade jurídico-resolutiva e pessoal do juiz ou dos agentes do Estado, mas o próprio conteúdo da lei conduzido por aqueles agentes indicados na lei democrática” (Leal, 2023n, p.70).

A metalinguagem é uma linguagem que possibilita falar dos enunciados de uma determinada linguagem que, nessa perspectiva, é considerada como sua linguagem objeto; dos fatos aos quais esses enunciados se referem e, ainda, da correspondência entre esses enunciados e os fatos referidos por eles (Popper, 1975, p.53), de modo que a metalinguagem é, portanto, “uma linguagem na qual se remete ao fato

interrogando o sentido da correspondência entre enunciado e o fato a que ele remete” (Barros, 2021, p.177).

Assim, quando falamos que o *processo* é uma metalinguagem, queremos dizer que ele é uma linguagem que permite avaliar *criticamente* a correspondência entre enunciados jurídicos e os fatos a que se referem. É essa *metalinguagem processual* que possibilitará que as pessoas discutam de maneira crítica sobre a criação, o conteúdo, a modificação, a testificação, a fiscalidade e a extinção de direitos, discussão esta que é balizada pelos institutos biunívocos do contraditório-vida, da ampla defesa-liberdade e da isonomia-dignidade.

Esses institutos são enunciados jurídicos (contraditório, ampla defesa, isonomia) correspondentes, por meio do *processo* como metalinguagem, a fatos (vida, liberdade e dignidade, respectivamente), estando aí a sua biunivocidade. De outra forma, o contraditório, ao permitir uma “integração no discurso de produção e aplicação dos sentidos normativos” (Leal, 2023e, p.97), possibilita a criação de um direito à vida que ultrapassa a concepção exclusiva de vida biológica (Leal, 2023e, p.97).

Por sua vez, a ampla defesa contribui para a construção de um direito à liberdade ao propiciar a ampla possibilidade de testificação dos sentidos normativos na discussão possibilitada pelo contraditório (Leal, 2013, p.11) e a isonomia

não significa somente simétrica paridade de tempo (prazo) de fala entre as partes, mas se decompõe pelos direitos à *isotopia* (postulações e decisões em língua compreensível, ainda que por tradução, para todos os “sujeitos” do procedimento); à *isomenia* (igual direito de interpretação para todos: **deriva-se daqui a dignidade (cidadania) que é o direito fundamental de autoilustração sobre os fundamentos do sistema jurídico praticado**) e à *isocrítica* (que é o direito de propugnar a modificação ou extinção de normas) (Leal, 2013, p.11, grifo nosso).

Com isso, na referida discussão crítica propiciada pelo *processo* com o auxílio de seus institutos, quando as pessoas exercem o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, elas trazem para a discussão crítica a possibilidade de discutirem sobre a sua vida, a sua liberdade e a sua dignidade (Leal, 2017b, p.65).

Como estamos falando de discussão crítica, estamos falando do uso das funções superiores da linguagem, principalmente da argumentativa na perspectiva da *metalinguagem processual* que permite, a todos, a formulação de conjecturas, teorias,

críticas e hipóteses sobre o direito e as instituições a serem juridicamente criadas a partir dele.

Dessa forma, a TPND não trabalha com noções de direito, Estado, sociedade, humanidade e direitos previamente dados, pressupostos, impostos autoritariamente, oriundos de uma racionalidade imanente e encaminhados pela história, mas considera esses elementos como tarefas a serem executadas pelos seres humanos por uma racionalidade confeccionada exossomaticamente e parametrizada pelo *processo*.

Tarefas estas a serem realizadas na contemporaneidade, topologia da TPND (Procópio, 2023, p.91). No contemporâneo, temos o contínuo esforço presente de lidar com a obscuridade, as trevas do passado, impedindo a sua propagação para o futuro (Agamben, 2009, p.59-72; Leal, 2023d, p.191), de modo que quando a TPND se propõe a instituir um direito democrático na *contemporaneidade*, ela almeja propiciar o abandono de um *ordenamento* jurídico autoritário apegado ao *historicismo*⁵⁰ a partir do enfrentamento presente das violências produzidas no passado (Leal, 2010, p.113) com potencial de contaminar o futuro.

Com isso, o direito não homologa os costumes, as crenças, as tradições e a cultura da sociedade pressuposta dos *civis*, sendo formatado por seus dogmas subjetivamente estipulados, mas é elaborado a partir do amparo *teórico* do *processo* como metalinguagem, que permite a construção e o manejo compartilhado dos sentidos normativos por todos os seus legitimados. Por conseguinte, possibilita-se que todos possam criar, modificar, fiscalizar e extinguir normas.

O Estado também apresenta construção *processual*, de maneira que deixa de ser uma imposição natural, republicanista, inescapável e precedente ao indivíduo possuidor de uma racionalidade pressuposta (Leal, 2023h, p.30). Pela TPND, o Estado é democrático, sendo um espaço *processual* que torna visível os indivíduos que compartilham esse espaço e propicia a possibilidade de produção normativa por eles (Leal, 2013, p.54).

⁵⁰ A partir da contemplação da história, o historicismo busca extrair as leis que a regem, acreditando, a partir disso, que conseguirá encontrar os rumos já traçados a serem seguidos pela humanidade (Popper, 1974b, p.277), assim, *crê-se* que “a história é controlada por leis históricas ou evolucionárias específicas, cujo descobrimento nos capacitaria a profetizar o destino do homem” (Popper, 1974a, p.22).

Em outros termos, o Estado Dogmático, com suas características é incompatível com uma democracia *processualizada*, como aqui se propõe. Primeiramente, porque não se trabalham questões essencialistas vindas da natureza e inevitáveis. Segundo, porque em um Estado Democrático de Direito, não há espaço para uma relação dicotômica entre quem manda e quem obedece, mas sim uma perspectiva isonômica em que todos os legitimados ao *processo* constroem a sua realidade jurídica, como é trabalhado nesta dissertação, de modo que, diferentemente do que o senso comum entende e do que o senso comum do conhecimento prega, a República não corresponde à democracia, mas é com ela inconciliável. Assim, corrobora-se um dos enunciados da TPND que estabelece o Estado Dogmático como contraponto ao Estado Democrático na semântica adotada neste estudo, mostrando-se falaciosa e inócua sua consideração como democrático.

Outro ponto a ser abordado é que, pela TPND, os indivíduos não são elencados hierarquicamente e nem comandados com base em sua expressão patrimonial, mas, ao serem legitimados ao *processo*, possuem atuação *direta* (e não por representação) na construção de seu *sistema* jurídico, de modo a conhecerem e a estipularem os seus fundamentos, refletindo na possibilidade de *autoilustração* sobre esse *sistema* que repercute em suas vidas e em sua liberdade, o que torna possível a eles a capacidade de autopromover a sua dignidade (Leal, 2023h, p.33). Com isso, eles realmente são autores de suas normas, conhecendo e operacionalizando uma única *teoria* a construir um *sistema* jurídico democrático. É dessa forma, que eles se libertam da condição de comandados pelos *civis* e se tornam construtores e responsáveis por seus destinos a partir da igual possibilidade de manejo semântico do seu *sistema* jurídico.

O conjunto de legitimados ao processo compõe o povo (Leal, 2023l, p.20) na democracia *processualmente* construída. Nota-se, aqui, que o povo, nesse viés, não é um aglomerado populacional economicamente considerado e biopoliticamente administrado, como se dá na democracia dos *civis*, mas são todos os indivíduos igualmente versados na metalinguagem *processual* não limitada a considerações econômicas e nem mantenedora de altos índices de miserabilidade.

Se essa metalinguagem processual permite que todos formulem conjecturas na construção de um direito democrático, proporciona a atuação direta, a realização de escolhas e torna os indivíduos responsáveis por estas escolhas, esvazia-se a

adoção do mito do escrutínio universal no sentido *civilista*. Isso porque, como estamos estudando a democracia na proposta da TPND, ela não é numérica e nem estratégica, mas constitui uma tentativa jurídica *processualmente* elaborada de reduzir os índices de sofrimento para todos.

Também não é uma democracia resultante de perspectivas biológica e interacional e coletada no espaço físico da cidade dado pelos *civis* (espaço *público*). A democracia, pela TPND, não se constitui pela interação de sujeitos naturais ocupantes de um espaço nu dado e controlado pelos sujeitos individuais (*civis*), mas é uma elaboração conjunta por sujeitos de direito⁵¹ que compartilham uma metalinguagem processual em um espaço teorizado pelo *processo*.

Ademais, não há uma limitação e uma distribuição seletiva das funções da linguagem, como há na democracia em sentido *civil*, no qual aos cidadãos e ao *potus*, reservam-se apenas as funções inferiores, enquanto as autoridades *civis* exercem, além das inferiores, a função descritiva no nível instituinte. Na democraticidade *processual*, há o exercício amplo e irrestrito das funções superiores da linguagem por todos os legitimados ao processo (povo), especialmente a argumentativa por meio da metalinguagem processual, indagando constantemente a linguagem ordinária empregada.

É essa metalinguagem, acessível a todos, que permitirá, como já dissemos, a construção de instituições jurídicas, como o Estado e, até mesmo, a sociedade. Não se trabalha mais com uma sociedade fechada e pressuposta dos *civilizadores* e perenizada pela história. A sociedade democrática é elaborada *processualmente* e se constitui em uma sociedade aberta. Nesta, todos podem atuar na construção de sua realidade a partir da realização de discussões crítico-racionalistas conjecturalizadas [função argumentativa], de modo a serem responsáveis, racionalmente, por suas escolhas e decisões (Popper, 1974a, p.188).

Desse modo, não é uma sociedade anterior ao direito, composta por um aglomerado econômico reinante desde a Antiguidade, mas é confeccionada pelo

⁵¹ “o *sujeito de direito* que nas democracias coconstitucionalizadas é o sujeito natural investido (cidadanizado), por direitos fundacionais (fundamentais), de personalidade composta de vida, liberdade e dignidade estruturantes de sua individualidade não egressa de uma ‘natureza humana’ posta pelo saber metafísico” (Leal, 2023n, p.80). A cidadania, para a TPND, é considerada como “legitimação irrestrita para a fiscalidade processual dos direitos coconstitucionalizados” (Leal, 2023n, p.45).

próprio povo, munido de escolhas e responsabilidade por suas vidas, como instituição jurídica, sem distinções e hierarquias a impactar a consideração de quem é humano de quem não o é, assim como a distribuição de direitos individuais seletivos conforme a condição patrimonial ostentada.

Essa sociedade aberta democrática é composta por indivíduos que constroem *processualmente* a sua humanidade ao exercerem as funções superiores da linguagem norteadas pelos institutos biunívocos do contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade (Leal, 2017b, p.65). Também são eles que fundam seus próprios direitos, daí advém a denominação de direitos fundamentais, por meio da metalinguagem processual (Leal, 2023b, p.37). Se esses direitos, assim como a humanidade, são fundados pelo processo, no qual todos são legitimados, todas as pessoas são capazes de criarem e usufruírem destes direitos sem diferenciações, concessões e pré-condições como acontece com os direitos individuais e a humanidade seletiva e dada pelas autoridades *civis* (Leal, 2006, p.5).

A fundação desses direitos acontece no nível instituinte, que é acessível a todos esses legitimados à metalinguagem processual. Dessa forma, esse âmbito, para o marco teórico adotado, não é exclusivo das autoridades que produzem ordens benéficas a seu império, mas é um “recinto de fixação, identificação e fiscalização teóricas, do sentido das **leis**” (Leal, 2013, p.22).

As leis, nessa perspectiva, deixarão de ser meros mecanismos de chancela de condutas já previamente determinadas pelas autoridades, formalizando juridicamente as suas ordens, para serem consideradas anteriores às condutas que definem, sendo produzidas a partir de uma teoria, que é o *processo* (Leal, 2023g, p.71). Nesse ponto, permite-se enfatizar uma importante distinção entre a democracia dogmática e a democracia *processual* ofertada pela TPND.

Enquanto no dogmatismo, a lei homologa uma ideologia já imposta advinda do *dever-ser* das autoridades, isto é, daquilo que é *devido* conforme os desígnios autoritários, na democracia construída processualmente, a lei é resultado de um discurso *processualizado*, sendo um “produto processual gráfico-formal implantador da realidade ôntica do espaço jurídico democrático” (Leal, 2018, p.90).

Em outras palavras, na acepção *civil* de democracia, a lei se ampara em uma *ideologia* que abona o *dever-ser* como aquilo que é devido de acordo com o

previamente determinado pelos *civilizadores*. Por sua vez, na democracia pela TPND, a lei implanta uma realidade jurídica com suporte *teórico*, que é o *processo*, estabelecendo condutas ancoradas em um *dever*, como *devido processo*.

Esse *dever*, que é o *vir a ser*, será programado pelo *processo*, que é o seu *interpretante*, retirando a captura do *dever* por autoridades *intérpretes*, como se dá no Estado Dogmático dos *civis*. Isso porque, o *processo* como *interpretante* possibilita a avaliação da correspondência dos sentidos com os fatos (veredicação) no âmbito do próprio discurso processual (Almeida, 2012, p.85; Lopes, 1978, p.41), fornecendo uma base de sentidos contidos dentro do próprio sistema (Leal, 2010, p.113), e uma operabilidade deste *sistema* jurídico de modo compartilhado por todos os seus legitimados (povo) que são atuantes diretos e protagonistas (e não meros participantes) de uma Democracia a ser construída.

Assim, o *sistema* jurídico *processual* não fica aberto a causalidades infinitas (*regresso ad infinitum*) que são interrompidas pelos dogmas (como as cláusulas pétreas) interpretados e impostos pela autoridade, a qual busca os sentidos fora do sistema, portanto, extradiscursivamente (Almeida, 2012, p.85; Lopes, 1978, p.8). É esse fechamento que será o responsável então por propiciar a construção de um Estado Democrático de Direito afastado do indutivismo gerador de causalidades infinitas cessadas pelo dogmatismo de um intérprete, traço típico do Estado Dogmático dos *civis*.

No *dever processualizado*, a criação da existência jurídica (*ser*) possui amparo teórico e é articulado por direitos fundamentais, de maneira a se desvincular de uma existência herdeira do passado de uma sociedade *civil* pressuposta. Assim, o *vir a ser processual* não é mais o *ser* apegado ao passado (Leal, 2010, p.113), mas é aquilo que pode ser trabalhado na direção de uma futuridade menos danosa e violenta em face de existências que até então têm sido impostas violentamente, cerceando qualquer tentativa de concepção de uma dignidade ampla e irrestrita (Leal, 2010, p.113).

Isto posto, podemos estabelecer que, pela TPND, o *dever* é programado pelo *processo* (*devido processo*), que é a base teórica da lei criadora de um *sistema* jurídico. Com isso, ressalta-se que, diferentemente do que prega o modelo constitucional de processo *civil*, não é a Constituição que implanta esse sistema (que,

no dogmatismo, é ordenamento ou sistema dogmático) (Procópio, 2023, p.65), mas sim a lei *teorizada*. A Constituição, portanto, é criada pela lei e é integrante do *sistema jurídico* instituído pela lei.

Se a constituição é lei e só é válida juridicamente porque é lei, logo é a lei que primeiro tem de ser perquirida para sabermos a origem conteudística de sua imperatividade (coerção-coercitividade) e não primeiro e somente o discurso (texto constitucional) que lhe é derivado e que assume por causa da lei as qualidades normativo-diretivas para todo o sistema adotado (Leal, 2017b, p.82).

Em outras palavras, a Constituição é um discurso que decorre da lei teorizada processualmente. Os textos (sentidos)⁵² extraídos do discurso constitucional também serão ancorados no processo como *teoria interpretante* (Leal, 2012, p.112) que, além de permitir a coletivização desses sentidos apreendidos (Leal, 2023e, p.90; Lopes, 1978, p.3-34), possibilitará a testificação desses conteúdos semânticos.

Com isso, diferentemente do modelo constitucional de processo *civil*, no qual há uma correspondência automática entre texto constitucional e democraticidade (supostamente sinônimos), na democracia *processual*, a correspondência entre constitucionalidade e democraticidade passa por uma teorização, de modo que essa relação é indagada pela metalinguagem do processo. Por isso, na democracia pela TPND, muito além de um controle de constitucionalidade, preza-se por um controle de *democraticidade* a ser *processualmente* realizado, que “afere a compatibilidade da lei com a proposição teleológica intradiscursiva que rege o sistema jurídico e não com a opacidade de um ato normativo hierarquicamente superior, mas não teorizado” (Procópio, 2023, p.114).

A Constituição, nesse cenário, deixa de ser um texto petrificado, dogmatizado e, por isso, imune à crítica apontadora de suas aporias, para ser, por outro lado, um discurso testificado *processualmente* que permite a eliminação de normas não resistentes a um controle de democraticidade feito pelo *processo* (Leal, 2013, p.61), realizado por todos os seus legitimados.

⁵² Segundo Edward Lopes (1978, p.3), o discurso não carrega os seus sentidos consigo, necessitando de ser interpretado, de maneira que cada sentido extraído de um discurso é um texto. O que a TPND faz, aproveitando-se dos estudos de Lopes, é parametrizar os sentidos apreendidos a partir do discurso por meio do *processo* como *interpretante*, afastando o *intérprete* da manipulação de sentidos normativos.

Ademais, a Constituição, na democracia ofertada pela TPND, é vista como a “instituição originária da existência jurídica do processo” (Almeida, 2012, p.38) e considerada como um título executivo extrajudicial dos direitos fundamentais (Leal, 2023n, p.77) fundados por todos do povo a partir da metalinguagem processual.

Explicados estes aspectos, constata-se que em uma democraticidade *processual*, não há como adotar o mito do Poder Constituinte Originário. Este, além de ter seu caráter mitológico apontado pela referida teoria, é extirpado do sentido de democracia aqui trabalhado que, com ele, é incompatível. Quando se considera o *processo* como propiciador de uma construção isonômica da realidade jurídica, por meio da lei *teorizada*, não há mais que se falar em submissão ao Poder Constituinte Originário e, muito menos, em seu uso como disfarce à violência na imposição de um texto constitucional subjetivado pelo psicologismo das autoridades *civis*.

Com o *processo*, o que se tem são legitimados à construção de um discurso propulsor de um sistema jurídico conjecturado *objetivamente e intrassinificativo* (Leal, 2023a, p.118) compatível com uma existência democrática. Dessa forma, as pessoas não ficarão mais perante a lei [ou a Constituição] (Leal, 2006, p.3), esta como cercado protetivo que garante a manutenção do mito do Poder Constituinte Originário e impede qualquer possibilidade de seu questionamento, mas sim, poderão, pelo *processo*, “intratextualizá-la e fruí-la em seus conteúdos de validade e legitimidade” (Leal, 2006, p.3).

Percebe-se, portanto, que diante desta proposta da TPND, não há possibilidade de existência do Poder Constituinte Originário, em seu lugar, tem-se “um *processo instituinte originário* que, de modo não estratégico, se ofertaria à criação de uma sociedade processualmente constitucionalizada para todos” (Leal, 2017b, p.134). Com o *processo*, permite-se, como já dito, que as pessoas criem o seu *sistema jurídico* e, com isso, construam, a partir dele, a Constituição. Isso porque, é o *processo* a teoria

escolhida no âmago do paradigma linguístico-jurídico [...] [que] co-institucionalizará como co-instituição (conjunto processualmente juridificado de instituições, entre as quais o Estado), com base no melhor discurso teórico-processual, uma sociedade jurídico-política em feições incluídas para autores e destinatários normativos do SISTEMA CONSTITUCIONALIZADO (Leal, 2017b, p.55)

Também não há viabilidade para o emprego de cláusulas pétreas quando se trabalha uma democracia *processualizada*. Como vimos, as cláusulas pétreas são dogmas que interrompem o regresso *ad infinitum* característico da lógica indutiva adotada no Estado Dogmático. Ademais, elas têm como objetivo proteger as premissas da ordem *civilista*, mantendo-as impenetráveis.

Na democracia ofertada pela TPND, não se adotam dogmas, busca-se, por outro lado, identificá-los e os eliminar. A lógica, como dissemos, é a hipotético dedutiva, promovendo-se, ainda, o fechamento, justamente, a causalidades infinitas. Além disso, o uso de cláusulas pétreas confronta e impossibilita “a reconstrução procedimental processualizada das veredições do Sistema Jurídico pela comunidade total dos legitimados ao **devido processo**” (Leal, 2023j, p.104). De outro modo, as cláusulas pétreas retirariam o caráter autocrítico da metalinguagem processual, dogmatizando o discurso (Leal, 2023j, p.104).

Ressalte-se que, pela perspectiva da TPND, considera-se um *sistema* jurídico não dogmático (Procópio, 2023, p.102), contrapondo-se ao *ordenamento* jurídico do Estado Dogmático. O sistema jurídico, nesse viés, é construído a partir de uma única teoria testificada no nível instituinte (Procópio, 2023, p.118). Sua regra suprema é o devido processo (Procópio, 2023, p.21), operacionalizada pelos enunciados básicos do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (Procópio, 2023, p.118).

Pelo que já dissertamos neste tópico, esse sistema é intradiscursivo, falseável e adota a lógica hipotético dedutiva (Procópio, 2023, p.117-118), sendo fechado a causalidades infinitas, porém “aberto ao observador externo” (Leal, 2023l, p.19). Permite-se a esse observador o conhecimento e o acesso aos fundamentos deste sistema (Leal, 2023h, p.33), o que possibilita o exercício da fundamentação e a conquista da previsibilidade das decisões no sentido de democracia exposto. Ademais, a finalidade deste sistema é a “implementação de direitos fundamentais e a estabilização não arbitrária do sentido normativo” (Procópio, 2023, p.18), objetivando obter ganhos sistêmicos consistentes no aumento da dignidade (Leal, 2023l, p.20).

Dito isso, depreende-se, adotando-se a TPND, que o *sistema* jurídico é oriundo de uma construção linguístico-jurídica autocrítica, que a todas as pessoas é acessível, permitindo, dessa forma, uma elaboração conjunta, pela lógica do Racionalismo Crítico, de direitos fundados (e, por isso, denominados de direitos fundamentais) por

um teorométodo conjecturalizado que se instala no *dever* a partir da utilização do *processo* como *devido processo* e consegue, assim, reduzir os níveis de violência e sofrimento presentes na existência dos indivíduos.

Esse é o sentido de democracia do marco teórico norteador desta dissertação que, além de falsear a semântica *civil*, servirá de base, no próximo tópico, para a realização de um controle de democraticidade do **Tribunal do Júri** que, como se discorrerá, não resiste a esta testificação.

4.2.1 *Controle processual de democraticidade do Tribunal do Júri: sua antidemocraticidade*

A partir da exposição do sentido de democracia pela TPND, é possível conjecturar a antidemocraticidade do **Tribunal do Júri**, que se configura pelo fato de que o **Júri** reúne os elementos integrantes da semântica *civil* de democracia. Dito isso, o **Júri** é chancelado como democrático *civilmente* por se adequar à *ideologia*, mantida com o auxílio da Ciência Dogmática, imposta pelas autoridades *civis*, que ludibria pela estética de um caráter democrático que é falacioso.

Como vimos, o **Tribunal do Júri** é uma *crença*, uma *tradição*, figuras tipicamente decorrentes de um conhecimento *subjetivo* ancorado em uma lógica *indutiva*. Ademais, vem sendo encaminhado historicamente desde a Antiguidade pela sociedade pressuposta dos *civis*, integrando o repertório de sua sociedade *fechada*.

Com o exposto, nota-se o seu contraponto com o sentido de democracia ofertado pela TPND, uma vez que nessa semântica, trabalha-se um conhecimento científico *objetivo*, confeccionado a partir da lógica hipotético-dedutiva, composto por *conjecturas*, deixando crenças e tradições restritas à esfera metafísica. Ademais, desvincula-se do historicismo e da consideração de uma sociedade pressuposta de patrimonializados e fechada. Preza-se, por outro lado, por uma sociedade democrática, *aberta*, a ser construída juridicamente pela *metalinguagem processual*.

Também não se sustenta a consideração de que no **Tribunal do Júri** os julgamentos são feitos pelo povo, configurando um julgamento por pares e que refletiria a vontade popular. Esse povo é mero aglomerado populacional hierarquizado patrimonialmente, o que impede pretensões de igualdade. Diante disso, não há que

se falar em julgamento por pares, o que há são *cidadãos* jurados comandados por representantes da ordem *civil* julgando, normalmente, algum membro do *potus*.

O caráter paritário da participação popular não se sustenta, porque não há semelhanças entre quem julga e quem é julgado, além do que, apesar da palavra “popular” designar algo relativo ao povo, não é esse o sentido que tal termo assume no caso do **Júri** e, mais a fundo, na democracia *civilista*, de modo que “popular”, nesse caso, é mera aparência que disfarça a exclusividade de quem pode atuar na dominação *civilista*.

Para mais, esse povo que supostamente julgaria com paridade é icônico, ferramenta de representação para fins de legitimação e a vontade popular, como dissertamos, é disfarce de ponderações feitas pelas autoridades *civis* do que é bom ou ruim para a sua ordem. Até a ideia vendida de que os jurados trariam, em sua decisão, a vontade popular por serem supostos representantes do povo é refutável, pois, além de não haver povo na acepção democrática aqui defendida, haveria a valorização do conhecimento subjetivo dos juízes leigos do qual seria possível extrair essa vontade (Ribeiro, 2022, p.49)

Mais uma vez, a partir do sentido de democracia *processualizada* usado nesta *testificação*, tem-se como base um conhecimento científico *objetivo* e não *subjetivo*, seja de quem for. Outrossim, é importante mencionar que, com base na proposta da TPND, não basta ser integrante do povo para que se possa reputar algo como popular e conseqüentemente democrático se esse povo não é o conjunto de legitimados ao processo (Ribeiro, 2022, p.67), que são capazes, assim, de se *autoincluírem* no *sistema* jurídico e *fundar* os seus direitos (*direitos fundamentais*).

Além disso, não há distinção entre esses legitimados, que possuem atuação *direta* no *sistema* jurídico *processualmente* criado, sendo operadores de seus enunciados básicos do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, esta se compondo pelos direitos à isotopia, à isomenia e à isocrítica. Desse modo, constata-se que no sentido de democracia aqui defendido, nota-se que é possível concretizar e ampliar a paridade, aprofundada especificamente pelo instituto da isonomia, o que na semântica *civil* é inviável, falseando a suposta paridade existente no **Júri**.

Estudamos, ainda, o desempenho temporário de funções públicas pelos cidadãos como jurados, situação que contribui com a ilusão de que participariam de

alguma forma no poder e que teriam algum tipo de impacto em sua realidade. Porém, isso não passa de uma concessão controlada e limitada pelos *civis*, refletindo e exemplificando a adoção, por parte deles, dos cidadãos para a perpetuação de seus propósitos de dominação.

Contrariamente, na democracia *processualmente* construída, as pessoas, como dissemos, têm a possibilidade de atuar diretamente em sua realidade jurídica, o que é possível pela coletivização dos sentidos normativos propiciada pela metalinguagem processual, não dependendo de concessões arbitrárias, temporárias e limitadas por autoridades. Aliás, em última instância, não há o governo e nem o paternalismo de autoridades na democraticidade confeccionada a partir do *processo*.

Detectamos também que o **Júri** reproduz a justiça *civil*, tendo os representantes de sua ordem, juiz e promotor, os cidadãos adotados e comandados como jurados e o *potus* comumente no banco dos réus. O intuito é também trazer para o referido tribunal a manutenção e a organização da dominação dos patrimonializados, atendendo aos preceitos de seu ordenamento, conforme faz sua jurisdição condutora de um processo instrumental e que mantém a relação jurídica pública (*civil*) em face de seus comandados também no **Júri**.

Por outro lado, na democracia *processualizada*, a jurisdição não é *civilista*, mas é atividade legitimada e fiscalizada pela metalinguagem processual, estando vinculada ao eixo teórico (*devido processo*) e aos enunciados do *sistema* jurídico, e não aos desígnios autoritários, com seus conflitos de interesses patrimoniais e mantenedor da exclusão social gerada por seu domínio.

Outro problema a respeito do **Júri** é, como abordamos, a adoção do mito do escrutínio universal, inerente à democracia dogmática, no momento da quesitação. Nesses termos, também coaduna o caráter numérico do sentido *civilista* e sua ilusão de escolha que é passada. Escolha limitada e controlada, traço característico de uma sociedade fechada, no qual o **Tribunal do Júri** integra seu rol de crenças.

Em oposição, a proposta ofertada pela TPND, além de apontar que o escrutínio universal é mítico, propicia uma atuação direta e mais ampla por meio da metalinguagem processual disponível a todos, permitindo a formulação de conjecturas por seus legitimados amparadas no acesso a um conhecimento científico objetivo que dá base para a realização de escolhas e da responsabilidade por elas, reforçando o

traço aberto da sociedade instituída juridicamente por este marco teórico, com pessoas capazes de escolha e responsabilidade por suas vidas.

É também na fase de quesitação do **Júri**, que reparamos mais um traço do sentido *civilista* de democracia, isto é, a restrição ao exercício das funções inferiores da linguagem aos jurados, destituindo, assim como aos demais membros comandados pelos *civis*, o exercício das funções superiores, especialmente a argumentativa, que permite a formulação de conjecturas e testificações necessárias para a construção de uma realidade democrática e menos sofrida.

Por sua vez, pela proposta neoinstitucionalista, a todos, por meio da metalinguagem processual, é possível o exercício das funções superiores, com o foco na função argumentativa, a serem empregadas no nível *instituinte*, no qual as pessoas atuam *diretamente* e de forma *ampla e irrestrita* no manejo dos sentidos normativos de um sistema jurídico, no qual, auxiliados pelo contraditório, pela ampla defesa e pela isonomia, são capazes de operacionalizá-lo na tentativa de elaboração de um Estado Democrático de Direito que promova ganhos em dignidade.

Permitir que as pessoas exerçam as funções superiores é proporcionar o acesso ao mundo 3, onde estão as teorias, as conjecturas, as críticas (Popper, 1975, p.108), possibilitando a derrubada da *ideologia* dos *civis* residente no mundo 2 e de suas conseqüentes crenças, como o **Tribunal do Júri** (Popper, 1975, p.108).

Importante ressaltar ainda que o uso dessa função argumentativa, tendo como base a teoria escolhida nesta pesquisa, possibilita a realização de uma discussão crítica que não é a mera ocupação pelos indivíduos de um mesmo espaço físico no qual interagem em perspectiva comunicacional, como algumas ideias de melhoria do **Júri** sugerem, mas sim uma discussão em que, a partir de um estoque teórico acessível com o auxílio do nível pré-instituinte, promova-se a concorrenciaisidade de teorias, testificando-as e escolhendo as mais resistentes.

Nesses termos, repara-se que, pela TPND, a democracia não se constitui pela ocupação de um espaço físico em que prevalece e se considera apenas a vida biológica, administrada biopoliticamente, como a organização do **Júri** reflete, e sim é caracterizada pela oferta de um espaço *jurídico*, teorizado pelo processo no qual todos os seus legitimados possuem acesso e no qual a vida biológica é investida de direitos fundamentais juridicamente fundados pela metalinguagem processual.

Na democracia processualizada, lidam-se com direitos fundamentais, como enfatizamos, e não com direitos individuais, como é o **Tribunal do Júri**. Enquanto os direitos individuais são aqueles pertencentes historicamente aos *civis*, como exemplifica a Magna Carta de 1215, em que se estabeleceu o mito do julgamento por pares do **Júri**, sendo seletivos patrimonialmente e prévios à normatividade, que é sua simples chancela, os direitos fundamentais, pela TPND, não são tratados como invólucro estético de disfarce de direitos individuais.

Como estudamos, os direitos fundamentais são assim chamados por serem fundados pela metalinguagem processual, acessível a todos os seus legitimados, de modo que todos os indivíduos são investidos destes direitos. Ademais, não possuem vinculação ao potencial patrimonial da pessoa e são implantados juridicamente pela lei teorizada, fonte da Constituição que, nessa perspectiva, é um título executivo extrajudicial destes direitos. Pelo explicado, portanto, não há como considerar o **Júri** como direito fundamental na semântica aqui proposta.

Também não se sustenta a democraticidade do **Júri** pelo fato de estar previsto constitucionalmente, reproduzindo a ideologia do modelo constitucional de processo *civil*, que o ampara. Entender constitucionalidade e democraticidade como sinônimos automáticos é estratégia para tornar a Constituição como imune a críticas e modificações, mantendo, nesse viés, seus dispositivos beneficiadores do *civilismo*, como o que prevê o **Júri**, também blindado de refutações e necessária extinção.

Vê-se a repercussão desse pensamento, como destacamos, nas propostas ofertadas de melhoria do **Júri** diante de sua inevitabilidade, prezando-se por retirar seu traço inquisitorial, adaptando-o, portanto, à acusatoriedade, a partir de sua adequação ao modelo constitucional de processo. Assim, além de ter a participação popular, possibilitar que o **Tribunal do Júri** atenda às garantias do contraditório e, desse modo, da influência e da não surpresa, da ampla defesa e da fundamentação, já seria suficiente para o democratizar, visto que

uma constituição (ou teoria constitucional) que acolha em seu âmago os princípios do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia) e da soberania popular para o manejo dos conteúdos de um ordenamento jurídico já seria apontadora de um Estado Democrático de Direito tal qual instituído no Brasil pela Constituição de 1988 (art. 1º) (Leal, 2023n, p.76)

Porém, com a nossa pesquisa, constatamos que o contraditório, com suas decorrências para a influência e para a não surpresa, a ampla defesa e a fundamentação são inócuos no Estado Dogmático, porque não estão vinculados a uma única teoria fundante do sistema, mas sim dependentes e fragilizados pela imprevisibilidade do psicologismo das autoridades na gestão indemarcada de seu ordenamento jurídico.

Dessa maneira, a suposta democraticidade advinda da compatibilização do **Tribunal do Júri** com o modelo constitucional, substituindo sua inquisitorialidade por acusatorialidade, é falsa, posto que, tanto a inquisitorialidade quanto a acusatorialidade carregam um teor dogmático e autoritário, porque ambas são conectadas a um ordenamento jurídico e não a um sistema (Soares Júnior, 2020, p.315-316). Desse modo, a dicotomia que comumente a doutrina faz entre essas duas vertentes não se sustenta pelo sentido de democracia oferecido pela TPND, sendo apenas uma aparente contraposição existente no âmbito da dogmática (Soares Júnior, 2020, p.315-316).

Indo mais além, na *democracia processual*, constitucionalidade e democraticidade não são correspondentes automáticos (Leal, 2023a, p.114), de maneira que se trabalha um controle de democraticidade no qual se realiza uma indagação de uma linguagem objeto, no caso, o discurso constitucional, pela metalinguagem processual. O que está previsto na Constituição será democrático se na testificação por meio do *processo* obter êxito, em outras palavras, sobreviver provisoriamente à crítica.

Ademais, pela TPND, o contraditório e a ampla defesa, juntamente com a isonomia, são institutos biunívocos balizadores da discussão crítica proporcionada pela metalinguagem processual, na qual seus legitimados são capazes de construir seus direitos à vida, à liberdade e à dignidade. Outrossim, o conhecimento e o acesso por esses legitimados aos fundamentos do sistema possibilitam a fundamentação e a previsibilidade das decisões.

Desse modo, filtrando *processualmente* a previsão constitucional do **Júri** (*controle de democraticidade*), vê-se, pelos fundamentos que estão sendo expostos, que ele não possui sustentáculo para continuar sendo aplicado. Entender pelo contrário é manter uma *ideologia* constitucional de processo *civil*, que não oferece

uma teoria processual fundante da constitucionalidade em uma perspectiva democrática (Almeida, 2012, p.38) e que precisa, por isso, se objetivamos construir uma democracia no sentido que aqui se propõe, ser substituído, em seu âmago instituinte, pela *Teoria* Processual Neoinstitucionalista do Direito.

Na temática da constitucionalidade, reparamos ainda na conexão da previsão constitucional do **Tribunal do Júri** com o mito do Poder Constituinte Originário. Vimos que alguns juristas visualizam a impossibilidade de extinção do **Júri** pelo fato de ser oriundo da vontade desse Poder Constituinte, de maneira que tal perspectiva impede seus questionamentos e até mesmo considerações sobre sua exclusão.

Considerar o **Júri** como imposição do Poder Constituinte Originário, torna-o infalseável, dogmatizando-o e cerceando qualquer possibilidade de discussão crítico-racional que deve existir em uma democracia, como explicita a TPND. Além disso, contribui para o caráter mítico do **Tribunal do Júri** e faz com que suas fontes e motivações sejam intangíveis. Por outro lado, em uma democracia *processualizada*, não há Poder Constituinte Originário, pois seus fundamentos e sua única teoria regente, o processo, são conhecidos e é essa teoria que institui juridicamente esses fundamentos.

O **Tribunal do Júri** é ainda uma cláusula pétrea integrante do *ordenamento* jurídico dos *civis*, isto é, ele é blindado de discussão e extinção por um mecanismo ideológico de dogmatização, além de constituir uma das ordens autoritárias do passado componentes do referido *ordenamento* que vem sendo encaminhado historicamente desde a Antiguidade pela sociedade pressuposta dos *civis*. Características que não encontram lugar de existência e perenização na democracia ofertada pela TPND.

Nesta, não se adotam cláusulas pétreas, pois elas retiram o caráter autocrítico da linguisticidade processual⁵³, cerceando a ocorrência de discussões críticas na qual

⁵³ “A Linguisticidade, por sua vez, acarreta na pós-modernidade a compreensão prévia de uma **teoria do discurso** processualizado que possa despragmatizar os processos históricos de aparição espontânea e coerente dos direitos, ou seja, sair de uma *praxis* vital doadora de subjetividades que se rotulam humanas por semelhanças físico-orgânicas sem qualquer pré-decisão (**pacto sígnico**) sobre as características (modos de ser) que as distinguem da animalidade ou sobre os critérios de formação de entendimentos a respeito de suas próprias convicções legiferativas. Com efeito, o direito à vida só seria direito à vida humana se **vida humana** fosse criada no plano de um sistema linguístico teoricamente constitucionalizado, de tal sorte a permitir que todos integrantes de uma comunidade jurídica pudessem dela fruir ou questioná-la juridicamente como **sujeitos legitimados ao discurso de construção de uma Sociedade Política**, segundo o exercício pleno, ininterrupto e irrestrito, de um

conjecturas são propostas e testificadas na tentativa de construção de uma democracia jurídica. Também não se emprega um *ordenamento* jurídico, mas sim um *sistema* jurídico implementado pela lei com a possibilidade de conhecimento de seus fundamentos por todos os legitimados ao processo, sua regra suprema, e operacionalizado por esses legitimados por meio de seus enunciados básicos do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Nesses termos, a partir da crítica feita à democracia de sentido *civilista*, do estudo do sentido de democracia para a TPND e da contraposição semântica entre essas duas perspectivas, sendo o **Tribunal do Júri** chancelado como democrático por apresentar os elementos da democracia *civil*, ele é, portanto, pela TPND, antidemocrático e, numa tentativa de implantação de um *sistema jurídico* democrático, não deveria ser considerado. Dito isso, em um controle de democraticidade realizado pelo *devido processo*, o **Tribunal do Júri** deveria ser retirado do atual *ordenamento* jurídico para que seja aberta a construção paulatina de um *sistema* jurídico de caráter democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como objetivo a oferta de conjecturas sobre a antidemocraticidade do **Tribunal do Júri** a partir da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, marco teórico desta pesquisa. Com esse intuito, levantou-se a hipótese de que, conforme a proposta teórica adotada, a participação popular e a previsão constitucional são insuficientes para garantir o caráter democrático do **Júri** na perspectiva defendida neste trabalho.

Visando à testificação da conjectura elaborada, foi realizado um controle de democraticidade, propiciado pela *metalinguagem processual*, da instituição alvo deste estudo nos dois aspectos acima mencionados. Para isso, em um primeiro momento, fizemos uma investigação sobre as origens dos sentidos de participação popular e de previsão constitucional em termos de **Júri**.

Notamos que desde os seus ancestrais da Antiguidade, passando pela influência inglesa medieval e com as repercussões na implementação e no desenvolvimento do **Júri** brasileiro, o referido tribunal é marcado por um teor *civil*, ou seja, atende aos propósitos da classe de patrimonializados dominante sobre os cidadãos e o *potus*.

Em outras palavras, a dinâmica do **Tribunal do Júri** reproduz a hierarquia *civilista* imposta desde suas origens mais longínquas, tendo sua administração e condução feitas por representantes da ordem *civil*, contando com um corpo de jurados cidadãos e, normalmente, ocupando o banco dos réus está um membro do *potus*.

Identificamos os elementos que, desde a era antiga, têm integrado a noção de participação popular, isto é, o uso de espaços públicos pelos cidadãos, a representação da vontade popular, o voto e o julgamento por pares. Este se destacou na Magna Carta de 1215, documento que até hoje repercute seus impactos, seja na concepção de um *devido processo* ainda atrelado à *law of the land* dos *civis*, seja na manutenção da mística do julgamento por pares que nunca foi popular, conservando-se elitista.

Na temática da suficiência da previsão constitucional como concedente de democraticidade do **Júri**, fizemos um estudo que considerou a implantação do referido

tribunal no Brasil até a sua disposição atual na Constituição de 1988. Nesse assunto, vimos que a instituição foi prevista em todos os textos constitucionais, com exceção do de 1937.

Com esse apanhado, conseguimos apontar a inconsistência de se considerar constitucionalidade como sinônimo de democraticidade, uma vez que, ao prezar pela suficiência da previsão constitucional na aquisição de caráter democrático, cairíamos no absurdo de conciliar democraticidade com qualquer paradigma estatal, inclusive com ditaduras. Tal premissa expõe as fraquezas da defesa de que o **Júri** seria democrático por estar previsto constitucionalmente.

Frente a essa incoerência, foi possível perceber que a associação entre constitucionalidade com democraticidade não passa de uma crença propagada pela *ideologia* do modelo constitucional de processo também *civil* que, defendendo a supremacia da Constituição e sua função reconhecidora de caráter democrático, afasta os não-*civis* de suas bases instituidoras.

Notamos ainda que o **Tribunal do Júri** integra o título dos direitos e garantias fundamentais e o capítulo dos direitos individuais da Constituição de 1988. Esta, apesar dos avanços que traz na tentativa de implantação de um Estado Democrático de Direito e de ser a primeira a abordar sobre direitos fundamentais, carrega uma miscelânea de resquícios liberais, republicanos, sociais e procedurais que impedem a sua integral democraticidade avaliada pelo marco teórico aqui adotado.

Essa mixórdia contribui para a confusão gerada em torno do **Júri** como um direito, ora visto como individual, ora como fundamental. Porém, nesse tema, constatamos que o **Tribunal do Júri** é direito fundamental por mera denominação, não deixando de ser, historicamente, um direito individual. É por ser dessa categoria, inclusive, que ele recebe a blindagem das cláusulas pétreas mantenedoras dos desígnios de um Poder Constituinte Originário encobridor mítico do império *civilista*.

Essa função encobridora ganha o auxílio da Ciência Dogmática do Direito, como apresentamos, que, a serviço dos *civis*, dá força à propagação da crença de que o **Tribunal do Júri** seria democrático, especialmente nos aspectos da participação popular e da previsão constitucional, focos deste estudo.

Dessa maneira, a democraticidade do **Júri** estaria em concretizar a participação popular ao permitir o uso do poder pelo povo a ser exercido por meio do voto, o desempenho de uma função pública, como a de jurado, o acesso físico ao espaço público do plenário, o julgamento feito por pares e representativo da vontade do povo.

Por sua vez, seu caráter democrático também estaria no fato de ser previsto constitucionalmente, sendo automaticamente democrático independentemente do paradigma estatal vigente. Ademais, diante da interdição provocada pelo Poder Constituinte Originário, materializada em sua consideração como cláusula pétrea, notamos que a doutrina se restringe a oferecer tentativas de melhoria que passaria, justamente, por sua adequação às garantias processuais constitucionais lidas a partir do modelo constitucional de processo, que já relatamos ser *civil*.

Entretanto, por mais que se reconheçam o nítido esforço e a seriedade acadêmica de muitos autores e autoras em tentar solucionar os problemas do Tribunal do **Júri**, a busca por alternativas dentro do que a linguagem ordinária da dogmática permite não possibilita o rompimento com a circularidade de sentidos necessária à sua dominação.

Por outro lado, quando adotamos a TPND, com sua *metalinguagem processual*, conseguimos romper com essa circularidade e constatar que a crença de que o **Tribunal do Júri** seria democrático por ter participação popular e por ser previsto constitucionalmente decorre de um sentido *civil* de democracia. Assim, a suposta democraticidade do **Júri** se daria pelo fato de essa instituição reunir os caracteres da semântica *civilista* de democracia.

Como foi estudado, o **Júri** é uma crença, uma tradição da sociedade fechada e pressuposta dos *civis*, sendo encaminhada historicamente desde a Antiguidade. Além disso, trabalha a ideia de representação da vontade popular como uma mera chancela simbólica da ordem *civil* imposta e considera uma noção de povo que consiste na população hierarquizada de cidadãos e *potus*, com lugares já estabelecidos pelos *civilizadores* no âmbito do tribunal, um dos espaços públicos da cidade, sendo os primeiros como jurados e os segundos como réus, situação esta que mitifica o julgamento por pares.

A possibilidade de os jurados poderem ocupar fisicamente o plenário do **Júri** e a viabilidade de qualquer um assistir aos julgamentos e ouvir a decisão proferida refletem uma noção de democracia restrita à concepção de vida biológica. Também se constata a adoção do mito do escrutínio universal no momento da quesitação e é ainda nesta fase que fica clara a limitação ao exercício das funções inferiores da linguagem. Ademais, o exercício da função pública de jurado pelos cidadãos reflete a sua adoção pelos *civis*.

É ainda reconhecido como democrático no viés de um modelo constitucional de processo *civil* e é caracterizado como um direito individual pertencente historicamente aos *civilizadores* de serem julgados por seus semelhantes, em termos econômicos, e não, mais uma vez, do acusado ser julgado por integrantes do povo. Sua manutenção no ordenamento jurídico é garantida pelo mecanismo ideológico das cláusulas pétreas protetoras das vontades e das interdições de um Poder Constituinte Originário.

Esse caráter democrático, em perspectiva *civil*, faz com que o **Júri** não resista ao controle de democraticidade na semântica da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, o que suscita sua eliminação na tentativa de construção de um Estado Democrático de Direito, instituído juridicamente, pelo *devido processo* e seus interpretantes a serem operacionalizados por seus legitimados.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. **Fundamentos democrático-constitucionais do Tribunal do Júri**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.
- ALMEIDA, Andréa Alves. **Espaço Jurídico Processual na Discursividade Metalinguística**. Curitiba: CRV, 2012.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/obras-raras/obras-raras-digital/OR_011922/16/index.html. Acesso em 17 jan. 2024.
- ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. O tribunal do júri nos Estados Unidos. **Revista de Direito do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v.3, p.142-159, 1996. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2863987/Nadia_de_Araujo_&_Ricardo_R_Almeida.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.
- ARISTÓTELES. **A política**. 4. ed. São Paulo: Atena Editora, 1955.
- BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Teoria geral do processo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- BARROS, Marco Antonio de. Procedimento penal acusatório das “quaestiones perpetuae”: fonte da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. **Justitia**, São Paulo, v.59, n. 178, p.27-35, abr./jun.1997. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073464.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **O conteúdo lógico do princípio da inocência: uma proposição crítica elementar aos procedimentos penais na democracia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *Ebook*.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Juri. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei de 29 novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948**. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l263.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973**. Altera os artigos 408, 474, 594 e 596 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5941.htm#art474. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.113, de 16 de outubro de 1995**. Dá nova redação ao inciso III do art. 484 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5941.htm#art474. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1. Acesso em: 26 jul. 2024.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesuales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJEA, 1964.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Grasielle Borges; MENEGHEL, Matheus Maciel; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Reflexões acerca do caráter democrático do Tribunal do Júri. **Interfaces Científicas- Direito**, Aracaju, v.7, n.2, p.41-56, abril/maio/junho 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7664/3486>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CHAVES, Charley Teixeira. **O povo e o tribunal do júri**. 2. ed. 1 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

COSMÉTICO. *In*: Oxford Languages and Google. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=etimologia+da+palavra+cosmetico&rlz=1C1GCEA>

_enBR990BR990&oq=etimologia+da+palavra+cosmetico&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIKCAEQABgPGBYYHtIBCDU4MTdqMGo3qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8#ip=1. Acesso em: 22 fev. 2024.

COSTA, Ana Cláudia Nagassaki Moia de; MISAKA, Marcelo Yukio. A (i)legitimidade do Tribunal do Júri. **Juris UniToledo**, Araçatuba, v.4, n.2, p. 83-95, abril/junho 2019. Disponível em <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3005/454>. Acesso em 5 abr. 2024.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2022. *Ebook*.

DOTTI, René Ariel. A presença do cidadão da reforma do júri: observações sobre a Lei n. 11.689/08 e o Projeto de Lei n. 156/09. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n. 183, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194941/000871263.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FARNESE, Daniel Cordeiro Aguiar. **Ordem econômica, desprocessualização do estado e a derrocada empresarial**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

FERNANDES, Eduardo Augusto; VEQUI, Matheus José. As instituições da democracia ateniense. *In: Anais do 13º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo*. Itajaí, v.7, 2020, p.92-107. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/17131>. Acesso em: 12 de fev. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. Aula de 17 de março de 1976. *In: FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 285-316.

FREITAS, Ricardo. A democracia ateniense e seus tribunais: o julgamento dos delitos na polis democrática. **Revista Caderno de Direito e Política**, Recife, v.1, n.1, p.167-215, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cadip/article/view/1393/1003>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia**. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

GRESTA, Roberta Maia. Uma leitura de processo civil e sociedade civil: chaves de compreensão para a construção processualizada da sociedade democrática. *In: LEAL, André Cordeiro; BATISTA, Sílvio de Sá; PENIDO, Flávia Ávila; SANTOS, Luiz Sérgio Arcanjo dos; ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de (org.). Processo*

como democracia na contemporaneidade: colóquio em homenagem ao professor Rosemiro Pereira Leal. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019. p. 157-180.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia.** Tradução de Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. **Cadernos da Escola do Legislativo,** Belo Horizonte, v.3, p.105-121, jan./jun.1995.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. Pandemia e as matizes publicísticas do processo civil. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva,** Belo Horizonte, n.42, p.327-340, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-20.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

LEAL, Rosemiro Pereira. A falácia da fundamentação das decisões no Estado Dogmático e a hermenêutica do garantismo, ativismo e protagonismos jurisdicionais. *In:* LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia.** Teresina: EDUFPI, 2023a. p. 111-124.

LEAL, Rosemiro Pereira. A questão dos precedentes e o devido processo. **Revista Brasileira de Direito Processual,** Belo Horizonte, ano 25, n.98, p.295-313, abr./jun. 2017a.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo:** uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. Constituição e democracia na lógica do racionalismo crítico. *In:* LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.) **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia.** Teresina: EDUFPI, 2023b. p. 35-43.

LEAL, Rosemiro Pereira. Crítica e empirismo. *In:* LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia.** Teresina: EDUFPI, 2023c. p. 169-178.

LEAL, Rosemiro Pereira. Da técnica procedimental à ciência processual contemporânea. *In:* LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia.** Teresina: EDUFPI, 2023d. p. 187-200.

LEAL, Rosemiro Pereira. Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos. *In:* LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia.** Teresina: EDUFPI, 2023e. p. 89-100.

LEAL, Rosemiro Pereira. Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos. *In:* **Revista da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.** Belo Horizonte, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. Erros frequentes no estudo da lógica da processualidade democrática contemporânea. *In:* LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima

(org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023f. p. 21-28.

LEAL, Rosemiro Pereira. Fatos incontroversos: entre validade e eficácia jurídica. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023g. p. 59-72.

LEAL, Rosemiro Pereira. Lembretes introdutórios à teoria processual neoinstitucionalista do direito e à lógica do racionalismo crítico. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023h. p. 29-34.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos Processuais e Constituição Democrática. *In*: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). **Constituição e Processo: A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo democrático**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. O *devir* processual democrático e o *due process*. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023i. p. 73-88.

LEAL, Rosemiro Pereira. O *due process* e o *devir* processual democrático. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 99-115, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2010v13n26p99/pdf>. Acesso em 25 fev. 2024.

LEAL, Rosemiro Pereira. O estar em juízo democrático. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023j. p. 101-110.

LEAL, Rosemiro Pereira. O juiz hercúleo e a letalidade do Estado Dogmático. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023k. p. 125-138.

LEAL, Rosemiro Pereira. O paradoxo do direito de influir e de não surpresa na trama decisória do CPC brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 30, n.117, p.15-29, jan./mar. 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. Preâmbulo. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira; MAGALHÃES, Joseli Lima (org.). **Temas de processo neoinstitucionalista e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023l. p. 19-20.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo atual e a tropologização e robotização jurisdicionais: uma incursão pela relação corpo-mente. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 31, n.121, p.13-28, jan./mar. 2023m.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo Civil e Sociedade Civil. **Virtuajus**: revista eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, ano 4, n. 2, p.1-9, dez. 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017b.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 16 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023n.

LOPES, Edward. **Discurso, Texto e Significação: uma teoria do interpretante**. São Paulo: Cultrix, 1978.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024a. *Ebook*.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024b. *Ebook*.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOERBECK, Guilherme. O campo político de Atenas no século V a.C. **Phoïnix**, Rio de Janeiro, v.15, n.1, p.114-134, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/phoenix/article/view/33025>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental de democracia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. Tribunal do Júri: a participação do povo no Poder Judiciário. **Justiça do Direito**, v.3, n. 2, p.312-329, maio/agosto 2016. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6047/3725>. Acesso em: 19 mar. 2024.

NASSIF, Aramis. **Júri instrumento da soberania popular**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

THE NATIONAL ARCHIVES. **Magna Carta Translation**, 1215. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2008.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos: volume 1: o fascínio de Platão**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974a.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos: volume 2: a preamar da profecia, Hegel, Marx e a colheita**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974b.

POPPER; Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem revolucionária. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo 1975.

PORTAL DO GOVERNO BRASILEIRO. Portal da Legislação. **Decretos-leis**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos-leis#:~:text=T%C3%AAm%20for%C3%A7a%20de%20lei%20e,e%20de%201965%20a%201988>. Acesso em: 25 jul. 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*.

RIBEIRO, Beatriz. **A dogmática do tribunal do júri no Brasil**: por um retorno crítico aos pressupostos históricos não testificados. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2022.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A incompatibilidade das decisões do conselho de sentença do tribunal do júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v.3, n.1, p. 30-46, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8990>. Acesso em 20 jan. 2024.

SANTOS, Luiz Sérgio Arcanjo dos. **Processo e poder constituinte originário: a construção do direito na processualidade democrática**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SantosLSA_1.pdf . Acesso em: 8 ago. 2024.

SANTOS, Rafael Blusky Pinto dos. A falácia democrática do Tribunal do Júri no Brasil. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 3, p. 303-322, Set./Dez. 2020. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo3027749-a-fal%C3%A1cia-democr%C3%A1tica-do-tribunal-do-j%C3%BAri-brasil. Acesso em: 29 abril 2024.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Provas periciais e testemunhas nos plenários dos júris brasileiro e francês: reflexões comparativas antropológicas jurídicas. *In*: AVELAS, Daniel Ribeiro Surdi de; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e (coord.). **Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.51-71.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O sistema da íntima convicção e a construção de uma decisão soberana**: por uma releitura constitucionalmente democrática do Tribunal do Júri. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SoaresIAN_1.pdf Acesso em: 3 jul. 2023.

SOARES JÚNIOR, Dário José. **A crise dogmática do processo penal**. 1. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SOUZA, Alice Maria de. As ordens romanas e suas identidades: breve análise da relação entre cavaleiros e senadores no século II a.C. *In: Anais do Ciclo Virtual Internacional de Comunicação de História Política*. Porto, 2021, p.31-38. Disponível em: <https://www.editoracravo.pt/wp-content/uploads/2023/12/Anais-do-Ciclo-Virtual-Internacional-de-omunicacoes-de-Historia-Politica-PPGH-UERJ.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; MION, Ronaldo de Paula. Sistema de escolha e de recusa de jurados: um paralelo entre o Júri brasileiro e o Júri estadounidense. *In: AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e (cord.). Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 212-227.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p.36-49.

TRUÍSMO. *In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008, p.795.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In: Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1999.